

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS

**ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: BUSCA  
DA JUSTIÇA SOCIAL**

MARÍLIA - SP  
2007

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS

**ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: BUSCA  
DA JUSTIÇA SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação do prof. Dr. Lourival José de Oliveira.

MARÍLIA - SP  
2007

ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS

ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: BUSCA DA JUSTIÇA  
SOCIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, sob orientação do Prof. Dr. Lourival José de Oliveira.

Aprovada pela Banca Examinadora em 15/06/2007.

---

Prof. Dr. Lourival José de Oliveira  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Ribeiro

---

Prof. Dr. Flávio Luis de Oliveira

Dedico este trabalho:

Aos meus pais, Maria e Airton, pelo dom e exemplo de vida!

Aos meus irmãos, Elen e Evandro, pela força diária na conquista deste ideal.

Aos meus cunhados, Rodrigo e Ludmila, pelas palavras de crença junto aos meus ideais.

Aos meus sobrinhos, Breno, Ian e Lívia, por não reclamarem da minha ausência, em muitos momentos.

À você Carlos, amor da minha vida, pela compreensão e auxílio durante esta jornada.

Ao meu orientador, prof. Dr. Lourival José de Oliveira, que desde nosso primeiro encontro soube colaborar com meus projetos para a realização desse objetivo.

Ao meu colega de trabalho, Maucir Pauletti, pelo entendimento nas minhas ausências em certos momentos.

Aos demais colegas de trabalho, Juliana Medina, Maria José (Zezé), Vilma Carli, Cícero Rufino, Márcia Moura, Deputado Valdir Neves, Deputado Marcos Trad, que de forma conjunta com minha vontade de seguir frente, souberam colaborar, e, me ajudaram não desistir desse sonho.

Aos meus tios, Sônia, Airton, Amandio, Lindolfo, Iraci, João e Márcia, pela colaboração imensurável na efetivação dessa meta de crescimento pessoal.

Aos meus primos, Airton Davi, Soninha e Beatriz, alegrias constantes nos momentos de maior fragilidade física, não permitindo que o desânimo me atingisse.

À Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), pela colaboração incondicionada à realização desta meta de crescimento profissional.

Agradeço a Deus pela graça de chegar até aqui.

“Aquilo que era energívoro agora circula em torno do eixo denominado economia de mercado global, de gestão racional da escassez para ciência do crescimento ilimitado, onde ocorre o rompimento com a terra, onde o homem passa a ser denominado capital ou Recurso Humano.

Profundos dualismos subjazem a estes dois tipos de sociedades. Separou-se capital do trabalho, trabalho do lazer, pessoa da natureza, homem da mulher, corpo do espírito, sexo da ternura, eficiência da poesia, admiração da organização. DEUS do mundo.

E um dos pólos passou a dominar o outro.

Assim surgiu o antropocentrismo, o capitalismo, o materialismo, o patriarcalismo, o machismo, o performancismo (fordismo, taylorismo), o secularismo e o monetarismo monárquico e atrinitário.

E o que é pior aconteceu: o ser humano se isolou da comunidade cósmica, esquecido da teia das interdependências e da sinergia de todos os elementos cósmicos para que ele emergisse no processo evolucionário”.

(Leonardo Boff)

## ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: BUSCA DA JUSTIÇA SOCIAL

### Resumo:

O objetivo da presente pesquisa foi analisar a função do meio ambiente do trabalho e a ordem econômica como fatores da justiça social na busca do trabalho, prevista na Constituição Federal de 1988, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com vista a proporcionar existência digna e social. Assegurou-se que qualquer atividade econômica seja exercida livremente, conforme os ditames da lei, resguardados os limites ambientais previstos ao meio ambiente do trabalho. Um pensamento ambiental mais firme reconhece que o equilíbrio ecológico requer fortes mudanças sobre as concepções do papel do homem no ecossistema planetário, pois as degradações ambientais e humanas ainda ocorrem diante da não efetivação das medidas de saúde e segurança, previstas constitucionalmente e em leis esparsas. Analisou-se a necessidade de se ter uma relação sustentável entre desenvolvimento industrial e meio ambiente, zelando pelo desenvolvimento da atividade econômica e de todo o seu instrumental tecnológico, ajustados com a conservação dos recursos naturais e com uma melhor qualidade de vida do trabalhador. É importante não relegar o meio ambiente, em especial o do trabalho, para um segundo plano, como comumente vem ocorrendo, tendo em vista a importância extrema que merece ser conferida ao tema, já que se trata, hodiernamente, de um prolongamento dos direitos fundamentais do homem, e, como tal, qualquer prática que possa pelo menos ameaçar sua conservação natural é considerada, indiscutivelmente, inconstitucional, devendo ser abolida. Percebeu-se que a preservação, muitas vezes, não ocorre da forma necessária, seja pelo Estado, seja pelo empresário ou empregado, ou por fim, pelo Sindicato, que pecam em suas atuações ou intervenções. E, muitas vezes, o interesse econômico acaba por sobressair-se frente à proteção do meio ambiente do trabalho, gerando a degradação deste último.

Palavras-chave: Meio Ambiente do Trabalho; Ordem Econômica; Justiça Social.

# ECONOMIC ORDER AND WORK-ENVIRONMENTAL: SEARCH FOR SOCIAL JUSTICE

## Abstract

The objective of present research was analyze the function of the work environment and economic order and social justice factor in the search of work expected in Federal Constitution of 1988, based in valorization of human work and in the free initiation, to aim to purpose dignity and social justice, ensuring that any economic activity could be freely exercised according to dictate of law, assured the ambient limits ensured in the ensured in the works environment. One environment thought more consistent recognize that the ecologic balance asks string changes about our conceptions about the man's role into planetary system echo, however the ecological and human degraded con occurs in the face of the not efetivation of health measures and safety, constitutionally predicts and in sparse laws. The needed of a sustainable relationship between the industrial development and the environment watching over for the development of the economic activity and all its technological tools, adjusted with the maintenance of the natural resources and with a better of life for the works its important don't let the environment specially the work environment, for a second plane like regularly has occurred, seeking the extremely significant the subjects deserves, because in fact it is a extension of the fundamental human being rights, and hence any other practice that could treat the maintenance of your natural conservation is considered without discussion, unconstitutional and should be abolish. It's easy to notice that the maintenance several times, doesn't occurs in the correct way, by the hands, of the state, by the hands of businessman or the servant, or thus, by the hands of syndicate that fails in its acts or interventions. And so many times, the economic interest superposes in front the environment protection, provoking the degradation. A research feature the degradation its safe like bibliographic using the deductive method, analyzing juridical national and international works, how of doctrinaire articles published in specialized magazines.

Key-works: Work-Environmental; Economic Right; Social Justice.

## LISTA DE ABREVIATURAS

DORT	Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho
CANPAT	Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho
CF	Constituição Federal de 1988
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FUNDACENTRO	Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
LER	Les
MEC	Ministério da Educação e Cultura
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Normas Regulamentadoras
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCMAT	Programa de Condições sobre o Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PCN	Parâmetros Curriculares Nacionais
PIB	Produto Interno Bruto
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
SESMT	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
SFT	Secretaria de Fiscalização do Trabalho
SIPAT	Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho
SSST	Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho
SUS	Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E ORDEM ECONÔMICA .....	17
1.1 ORDEM ECONÔMICA: PREVISÃO CONSTITUCIONAL .....	19
1.2. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA .....	22
1.3 CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL .....	29
1.4 PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....	31
1.4.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	33
1.4.2 Princípio do poluidor pagador .....	35
1.4.3 O princípio da prevenção.....	36
1.4.5 O princípio da ubiqüidade.....	41
1.5 OS DIREITOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	42
1.6 VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO .....	50
2 DIREITO AMBIENTAL E A TUTELA AO INTERESSE PÚBLICO .....	60
2.1 A QUESTÃO AMBIENTAL ANTECEDENTE CONSTITUCIONAL.....	60
2.2 O DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT.....	64
2.3 EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUANTO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	79
2.4 A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E A TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL .....	82
2.5 ESTATÍSTICAS DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO NO BRASIL .....	86

<b>3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E FISCALIZAÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....</b>	<b>97</b>
3.1 O PAPEL DO ESTADO EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO TRABALHADOR .....	97
3.2 A ATUAÇÃO DO EMPREGADOR QUANTO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO .....	112
3.2.1 A visão coercitiva da tributação.....	128
3.2.2 Extrafiscalidade ambiental.....	123
3.3 A ATUAÇÃO DOS SINDICATOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO .....	129
3.4 A ATUAÇÃO DO EMPREGADO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO .....	138
CONCLUSÃO .....	142
REFERÊNCIAS.....	146

## INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente do trabalho vem crescendo desde a Revolução Industrial, quando os trabalhadores sofriam com baixos salários, excesso de jornada, cansaço e esgotamento físico que causavam acidente, além de suportarem a qualidade, muitas vezes, insalubre do local onde trabalhavam. As condições eram tão precárias, que a sociedade resolveu intervir, pressionando o Estado na criação de leis que pudessem melhorar essa situação.

Atualmente, ainda persistem ambientes insalubres e trabalho escravo, por mais absurdo que possa parecer. O Estado e os legisladores vêm envidando esforços inconstantemente hercúleos, na tentativa de melhorar as condições do meio ambiente de trabalho, cientes que são da importância de uma boa qualidade de vida para os trabalhadores, pois não existe progresso sem a mão humana.

O empregador, detentor dos meios de produção e responsável pela atividade econômica, realiza com o empregado, a troca da mão-de-obra e capital pelos lucros e rendimentos, sujeitando-se o empregado à qualidade nada satisfatória de trabalho, podendo gerar-lhe doença do trabalho incapacitando-o assim, ao exercício de qualquer outra função.

Não obstante, o trabalhador vem, lentamente, conquistando direitos que outrora lhe eram defesos, dentro do plano jurídico que vivia. O direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado foi uma das conquistas consideráveis de proteção das relações laborais,

reconhecendo-se que a qualidade de vida é reflexo das próprias condições de trabalho, isto é, da existência de um local de trabalho sadio.

A importância da proteção do empregado no meio ambiente do trabalho é fato que coloca em evidência a responsabilidade estatal, não estatal e empresarial, frente às agressões à saúde e segurança do obreiro e ressalta a relevância da tutela do Direito do Trabalho como diploma das relações laborais, consubstanciado no princípio protetivo e na dignidade e valorização do trabalho humano.

Ainda que patente a relevância temática, o tratamento dispensado ao assunto não supre as expectativas na proteção do obreiro, quer em razão da omissão dos empregadores e dos sindicatos, quer pelo descaso dos órgãos estatais e não-estatais quanto à fiscalização e aplicação das normas de segurança.

No âmbito das relações internacionais, a Constituição Federal de 1988 está inserida em um movimento de ampla reestruturação do capitalismo e da construção de uma nova ordem econômica internacional, na qual o tema meio ambiente desempenha relevância. Portanto, compreender a sistemática adotada pela CF/88 é de suma importância para uma percepção adequada de como se faz a integração da proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e para que se tenha uma exata dimensão do valor que é atribuído ao meio ambiente quando comparado com valores de outra natureza, sobretudo valores econômicos.

É certo, contudo, que direito econômico e direito ambiental do trabalho, além de se cruzarem, abarcam idênticas preocupações, resumidas exatamente na busca de uma melhoria

de vida às pessoas e da estabilidade do processo produtivo. A aceitação de que a qualidade de vida corresponde ao objetivo de ambos os direitos em questão afasta a equívoca idéia de que as normas de proteção ambiental se configuram em um obstáculo ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 170, determina que a proteção ao meio ambiente se apresente como um dos princípios norteadores da ordem econômica brasileira. Não há, portanto, como negar o visível caráter econômico do Direito Ambiental.

A partir dessa percepção, faz-se necessário um perfeito equacionamento dos princípios do Direito Ambiental, como princípios econômicos, a fim de compreender a necessidade da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a garantia de uma mínima qualidade de vida aos homens.

A obrigação de ordenação racional do desenvolvimento através da gestão sustentável da utilização dos recursos naturais de forma não predatória, e, da diminuição da agressividade ao elemento humano do relacionamento antrópico é o fundamento de qualquer alternativa de atuação nacional no domínio econômico.

Faz-se mister a elaboração de técnicas de proteção ao trabalho humano e seu meio ambiente, além da exploração adequada dos recursos naturais, a fim de corrigir o que de errado foi feito. Crise ambiental, na verdade, não se traduz apenas em ameaças aos sistemas ecológicos, ar, água etc. É, igualmente, como decorrência daquelas, uma ameaça às condições precípuas de existência.

Os índices elevados de agressões à saúde e segurança do trabalhador, com inúmeras mutilações e mortes, ocorridas na prestação laboral, conforme será demonstrado nesta pesquisa mostra que a proteção não se exaure com a simples regulamentação das relações de trabalho, mas, além disso, é preciso que, tanto empregadores como empregados tomem conhecimento de seu papel na proteção do direito à qualidade de vida no meio ambiente do trabalho.

Assim, questiona-se: Quais são os instrumentos que podem ser utilizados para garantir a proteção do meio ambiente do trabalho, com vistas à justiça social e a ordem econômica?

A pesquisa científica caracterizou-se como bibliográfica, utilizando o método dedutivo, que segundo Mezzaroba e Monteiro<sup>1</sup>, usa argumentos gerais para particulares, onde “A questão fundamental da *dedução* está na relação lógica que deve ser estabelecida entre as proposições [...]”, assim, analisa-se obras jurídicas nacionais e estrangeiras dedicadas ao estudo e interpretação sobre o meio ambiente do trabalho, bem como os artigos doutrinários publicados em revistas especializadas e na Internet, além de dados estatísticos sobre a doença do trabalho no Brasil.

Portanto, primeiramente, versa-se a respeito do “Meio ambiente do trabalho e Ordem Econômica”, tem-se a previsão constitucional da ordem econômica, a proteção do meio ambiente do trabalho como princípio da ordem econômica, conceito de meio ambiente

---

<sup>1</sup> MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de metodologia de pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 65-67.

de trabalho, princípios constitucionais do Direito Ambiental do Trabalho, além da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho humano na Constituição Federal de 1988.

Por segundo, sobre “Direito ambiental e a tutela ao interesse público”, tem-se a questão ambiental antecedente Constitucional, o direito à saúde e segurança na Consolidação das Leis do Trabalho, a efetividade das normas constitucionais quanto à saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente do trabalho, legislação trabalhista e a tutela do direito ambiental e, por fim, as estatísticas de doenças do trabalho no Brasil.

E, por fim, trata-se dos “Instrumentos de proteção e fiscalização ao meio ambiente de trabalho”, tem-se o papel do Estado em relação à proteção do meio ambiente e do trabalhador, analisando a extrafiscalidade ambiental e a visão coercitiva da tributação, a atuação dos sindicatos e do empregado no meio ambiente do trabalho.

## 1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E ORDEM ECONÔMICA

Após a Segunda Guerra Mundial, a preocupação com o meio ambiente fez com que surgissem várias entidades supranacionais, cujos projetos, programas e recomendações, influenciaram no desenvolvimento de uma consciência ambiental tanto em nível do plano de governo, como também em nível de plano individual, como os organismos criados dentro do sistema das Nações Unidas, organismos intergovernamentais fora do sistema das Nações Unidas e organizações internacionais não-governamentais.<sup>2</sup>

Como ensina Bertoldi,

As preocupações com o meio ambiente adquiriram suprema importância nas últimas três décadas do século XX e a cada dia se apresenta ocupando um espaço cada vez mais relevante nas reflexões dos fóruns internacionais, nos meios de comunicação e nas inquietudes da sociedade civil em virtude ao perigo eminente de destruição da biosfera, afetada principalmente pela exploração descontrolada de recursos naturais. A pior crise é a dos recursos renováveis. Em todo o planeta, as espécies marinhas, terrestres e aéreas, as florestas tropicais e sua incomensurável reserva genética, a camada superior do solo, a água potável, entre outros, estão em um movimento acelerado de diminuição, já que a exploração é maior e mais veloz que a renovação. Esta crise, acrescida da mudança climática e da destruição da atmosfera afetam a vida humana e de todos os seres vivos de forma alarmante e talvez irreversível.<sup>3</sup>

Os princípios básicos do Direito Ambiental foram instituídos, com a aprovação da Declaração de Estocolmo, resultado da Conferência promovida pela Organização das Nações

---

<sup>2</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*. Vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 22.

<sup>3</sup> BERTOLDI, Márcia Rodrigues. *O direito humano a um meio ambiente equilibrado*. Direito Ambiental, Caxias do Sul: Plenum, 2002. 1 CD-ROM. ISBN 85-88512-03-3, p. 2.

Unidas (ONU), na década dos anos setenta do século XX, mais precisamente em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, mais conhecida como Conferência de Estocolmo. Essa declaração continha os princípios sobre o meio ambiente, com um preâmbulo e 26 princípios que abordaram as principais questões que assolavam o planeta naquela época, recomendando critérios programáticos para sua salvaguarda. Ao mesmo tempo, foi o pilar orientativo dos inumeráveis tratados ambientais sobre as mais distintas matérias que surgiram posteriormente. Efetivamente, a referida Declaração pode ser considerada como uma autêntica Carta Magna do Direito Ambiental internacional, que influenciou decisivamente no Direito Ambiental interno dos Estados.<sup>4</sup>

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu no Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente, “fundamentada no artigo 8º, inciso XVII, alíneas c, h, i da Constituição Federal de 1969 (Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969), conferindo à União competência para legislar sobre defesa e proteção da saúde, florestas e águas”.<sup>5</sup> O documento constituiu-se em um importante instrumento de amadurecimento e consolidação da política ambiental no país. Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, contendo um capítulo sobre o Meio Ambiente e vários outros afins, permeando todo o texto a preocupação com o Meio Ambiente. Considera-se um importantíssimo documento de Poder Público em relação à questão ambiental.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> BERTOLDI, Márcia Rodrigues. *O direito humano a um meio ambiente equilibrado*. Direito Ambiental, Caxias do Sul: Plenum, 2002. 1 CD-ROM. ISBN 85-88512-03-3, p. 4.

<sup>5</sup> ROSSIT, Líliliana Allodi. *O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001, p. 34.

<sup>6</sup> BERTOLDI, *Ibid*, p. 4.

Regido por princípios, diretrizes e objetivos decorrentes de uma Política Nacional estabelecida para esse fim, o Meio Ambiente que objetiva proteger e resguardar, essencialmente, a vida em todas as suas formas, está sendo classificado pela doutrina como natural, artificial, cultural e do trabalho, com a intenção de facilitar os estudos sobre essa área e auxiliar na identificação da atividade degeneradora. O meio ambiente natural diz respeito ao solo, água, flora e fauna, protegidos pelo Art. 225, § 1º, inciso I e VII; o meio ambiente artificial consiste no espaço urbano habitável, sem excluir o espaço rural artificial criado pelo homem, cuja proteção ampara-se nos Arts. 5º, XXIII, 21, XX, 182 e 225; o meio ambiente cultural refere-se à história, formação e cultura de um povo, integrado pelo patrimônio artístico, histórico, paisagístico, arqueológico, turístico; o meio ambiente do trabalho envolve, além de todo trabalhador que desempenhe alguma atividade remunerada ou não, homem ou mulher, autônomo ou servidor de qualquer espécie.<sup>7</sup>

Por envolver atividade remunerada, apresentam-se no próximo tópico, considerações sobre ordem econômica e sua previsão constitucional.

## 1.1 ORDEM ECONÔMICA: PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, dedicou o Título VII à ordem econômica e financeira, entendida por Moraes como “Constituição econômica”<sup>8</sup>, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, proporcionando à ordem

---

<sup>7</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004, p. 27-29; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 20-23.

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1866.

econômica a finalidade de garantir a existência e a justiça social à sociedade, assegurando que qualquer atividade econômica seja exercida livremente, conforme os ditames da Lei.

Destarte, como ensina Moreira, “a Constituição econômica é, pois, o conjunto de preceitos e instituições jurídicas [...]”, que traça e determina a organização e o funcionamento da economia.<sup>9</sup>

Para Sirvinskas, o fundamento jurídico para proteção do meio ambiente do trabalho pode ser encontrado no Título VIII – da Ordem Social, Capítulo II – da Seguridade Social, Seção II – da Saúde, Art. 200, VII e VIII, e no Título II – dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – dos Direitos Sociais, Art. 7º, XXII.<sup>10</sup>

Entende Rossit que o tratamento dado pela Constituição Federal de 1988 ao trabalho humano, indica, além de sua valorização, a certeza de que não se trata apenas de uma simples mercadoria e, sim, do direito humano a viver plenamente em sociedade, porquanto a economia fornece ao homem condições de sustento digno, posto que o modelo econômico brasileiro é o de bem-estar. Ressalta a autora que, a livre iniciativa é uma das características do capitalismo que constitui a ordem econômica brasileira e é consagrado no “[...] princípio fundamental da república, previsto no Art. 1º, IV [...]”, da Constituição Federal de 1988.<sup>11</sup>

Silva, igualmente enfatiza que a Constituição Federal de 1988 convencionou uma economia de mercado “[...] de natureza capitalista, pois a livre iniciativa, [...] é um princípio básico da ordem capitalista [...]”. Porém, embora capitalista, a ordem econômica prioriza os

---

<sup>9</sup> MOREIRA, Vital. *Economia e Constituição Federal de 1988*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 34.

<sup>10</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 324-325.

<sup>11</sup> ROSSIT, Liliana Allodi. *O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001, p. 60.

valores do trabalho humano sobre todos os demais valores, sendo um dos fundamentos da República brasileira qual consta no Art. 1º, IV, da referida Constituição Federal de 1988. Contudo, o autor ressalta que só a declaração contida no Art. 170, da CF/88, não garante sua efetividade, apenas prevê medidas que podem sistematizar e regular a atividade econômica.<sup>12</sup>

Já para Cretella Jr., “A expressão *Ordem Econômica* designa, com as expressões *Ordem Política* e *Ordem Social*, um universo presidido por princípios e regras jurídicas rígidas [...]” que asseguram condições dignas de existência. Na opinião do autor a ordem constitucional é, por si só, garantidora do equilíbrio econômico e social em qualquer situação, quer seja contra negócios ilícitos de particulares e empresas, quer seja contra o próprio Estado. Porém, ressalta que a insegurança na ordem econômica pode partir de agentes do próprio Estado, em quaisquer de seus poderes ou por atos de pessoas jurídicas de direito privado e que cabe ao Estado promover a intervenção, por meio de regras e princípios que se encontram na Constituição Federal de 1988 e nas Leis.<sup>13</sup>

Freitas explica que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por esta surgir após longo período de anulação da democracia, houve uma maior descentralização de poderes, ficando à União a incumbência de elaborar as Leis gerais, deixando para os Estados e municípios a especificação da forma de aplicação das leis, observando-se a realidade local.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 709.

<sup>13</sup> CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição Federal de 1988 brasileira de 1988*. vol. VIII, Arts. 170 a 232. São Paulo: Forense, 2002, p. 3949.

<sup>14</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal de 1988 federal e a efetividade das normas ambientais*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 54.

As competências são classificadas por Silva em dois grandes grupos, com suas subclasses. “I – competência material, que pode ser: a) exclusiva (Art. 21); e b) comum, cumulativa ou paralela (Art. 23); II – competência legislativa, que pode ser: a) exclusiva (Art. 25, §§ 1.º e 2.º); b) privativa (Art. 22); c) concorrente (Art. 24); d) suplementar (Art. 24, § 2.º)”. Por sorte que, a União detém competência privativa e concorrente para legislar sobre meio ambiente, principalmente quando o assunto tratar de interesse exclusivamente nacional, como é o caso das águas e outros.<sup>15</sup> Como assegura Freitas, o Art. 22 da referida Constituição Federal de 1988, enumera as matérias, as quais são de competência exclusiva da União, dentre elas, a segurança e higiene do trabalho.<sup>16</sup>

Destarte, observa Freitas que, por ser de competência exclusiva da União o poder legislativo, não significa que só a ela caiba a fiscalização. Os Estados e municípios possuem deveres quanto a essa questão, devendo garantir o cumprimento do convencionado na CF/88 e ainda, que, inexistindo normas gerais da União, os Estados exercerão competência legislativa plena, conforme o disposto nos §§ 1º ao 4º, para atender às suas peculiaridades.<sup>17</sup>

A intervenção do Estado, portanto, pode ser mediata e imediata, para garantir os direitos e a dignidade da pessoa humana, tida como um dos fundamentos mais importantes da ordem econômica, senão, veja-se no próximo tópico.

## 1.2. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA

---

<sup>15</sup> SILVA José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: RT, 1989, p. 413.

<sup>16</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal de 1988 federal e a efetividade das normas ambientais*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 55.

<sup>17</sup> FREITAS, *ibid.*, p. 57.

O Art. 170 da Constituição Federal de 1988 prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme as normas da justiça social, observando os princípios da soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte brasileiras, assegurando o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização, a não ser os casos previstos em Lei<sup>18</sup>.

A ordem econômica é então, empregada para se referir ao conjunto de prescrições normativas para a conformação das relações econômicas e para designar o conjunto das práticas econômicas realizadas. A ordem jurídica da economia regula-se na estrutura econômica em que está inserida. A ligação entre a estrutura e os preceitos econômicos torna-se fundamental para que estes possam ser compreendidos.<sup>19</sup>

Os preceitos inscritos no Art. 170 da Constituição Federal de 1988 são fundamentalmente os reguladores da ordem econômica, além dos transcritos nos artigos 1º, 3º, 8º, 9º e 219. Grau faz o seguinte enunciado acerca desses princípios:

— a *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (Art. 170, *caput*);  
— os *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* como fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, IV) e — *valorização do trabalho*

---

<sup>18</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Saraiva de Legislação), p. 114.

<sup>19</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 239.

*humano e livre iniciativa* — como fundamentos da ordem econômica (mundo do ser) (Art. 170, *caput*);  
 — a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, I);  
 — o *garantir o desenvolvimento nacional* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, II);  
 — a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, III) — a redução das desigualdades regionais e sociais também como princípio da ordem econômica (Art. 170, VII);  
 — a liberdade de associação profissional ou sindical (Art. 8º);  
 — a garantia do direito de greve (Art. 9º);  
 — a sujeição da ordem econômica (mundo do ser) aos *ditames da justiça social* (Art. 170, *caput*);  
 — a soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, todos princípios enunciados nos incisos do Art. 170;  
 — a integração do mercado interno ao patrimônio nacional (Art. 219).<sup>20</sup>

Outrossim, o texto Constitucional abraça a dignidade da pessoa humana como fundamento tanto no Art. 1º, III, quando diz que “A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público”, como no Art. 170, *caput*, quando assevera que “a ordem econômica [...] tem por fim assegurar a todos uma existência digna”. Portanto, a dignidade da pessoa humana é considerada a essência dos direitos humanos, o fim ao qual se deve voltar e o fundamento da República brasileira, pois “[...] fundamenta e confere unidade não apenas aos direitos fundamentais — direitos individuais [...] sociais e econômicos [...]” como à organização econômica. De tal modo, a dignidade da pessoa humana é alicerçada

---

<sup>20</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição Federal de 1988* (interpretação e crítica). 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 174.

na Constituição Federal de 1988, “[...] como princípio constitucional impositivo [...] ou diretriz, ou, ainda, direi eu, como *norma-objetivo*”.<sup>21</sup>

Como se pode depreender, da união de tais princípios, resulta que “[...] valorizar o trabalho humano [...]” tendo como fundamental “[...] o valor social do trabalho [...]” implica um tratamento especial tanto aos trabalhadores quanto ao trabalho em si.<sup>22</sup>

Na Constituição Federal de 1988 estão presentes os elementos essenciais de uma ordem econômica, pressupostos da economia de mercado, como o respeito ao princípio da concorrência e a livre iniciativa, esta última interpretada, não como expressão individualista, mas sim como algo socialmente valioso, posto que o trabalho humano é consagrado como objeto a ser valorizado. A ordem econômica, portanto, prioriza valores do trabalho humano acima de todos os outros da economia de mercado.<sup>23</sup>

A manutenção do equilíbrio global da economia e o desenvolvimento visualizam-se na defesa do meio ambiente, que inclui o uso sustentável dos recursos naturais.<sup>24</sup> A infraestrutura da atividade econômica é sua própria organização, cuja influência na realidade social é inegável, sendo uma das fontes do direito ambiental, pois a produção das riquezas depende de recursos ambientais e a mão-de-obra depende da qualidade de vida do indivíduo.

O grande desafio das políticas econômicas é a necessidade de assegurar a base natural da vida. É óbvio a necessidade de uma relação sustentável entre desenvolvimento

---

<sup>21</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição Federal de 1988* (interpretação e crítica). 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 175-176.

<sup>22</sup> GRAU, *ibid*, p. 178.

<sup>23</sup> GRAU, *op. cit.*, p. 182.

<sup>24</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 240-241.

industrial e meio ambiente. Tem-se então que, a política econômica deve “[...] zelar por um desenvolvimento da atividade econômica e de todo seu instrumental tecnológico ajustados com a conservação dos recursos naturais e com uma melhora efetiva da qualidade de vida da população”<sup>25</sup>. Torna-se imperativo, então, que todas as decisões relativas a qualquer atividade econômica, passe pelo crivo das normas protetoras do meio ambiente, pois este último é o fator base da produção.

Assegurar a todos uma existência digna é o conteúdo da função social da propriedade e dos demais incisos do Art. 170. A propriedade privada, fundada no modo capitalista, constitui-se em um valor da sociedade e deve atender a uma destinação social, de modo que seus frutos devem reverter de algum modo à sociedade<sup>26</sup>. A Constituição Federal de 1988, longe de negar o direito exclusivo ao dono, exige que seu uso seja condicionado ao bem-estar geral.<sup>27</sup> A função social da propriedade tem como pressuposto a propriedade privada, que não pode assim, ser considerada apenas como direito individual. De acordo com a ordem econômica brasileira, do qual a função social da propriedade é princípio, a justiça social é quem deve ditar a finalidade de assegurar a todos uma existência digna.<sup>28</sup>

A propriedade prevista no Art. 170 é qualificada como propriedade privada econômica, traduzida como “elemento que se insere no processo produtivo”, tendo em vista que a função social aplica-se à atividade econômica integrando-se com ela, incidindo sobre a

---

<sup>25</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 243.

<sup>26</sup> DERANI, *ibid*, p. 253.

<sup>27</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 354.

<sup>28</sup> CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. Sobre a função social da propriedade e a dignidade humana. In: BARROSO, Lucas Abreu e PASSOS, Cristiane Lisita Passos [orgs.]. *Direito Agrário Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 61.

empresa. Juridicamente, a atividade econômica caracteriza-se quando for composta pelas características elencadas no Art. 170 e direcionada para o bem estar coletivo.<sup>29</sup>

A função ambiental da propriedade também é vislumbrada no Art. 225, pois sua finalidade é inerente ao conceito de bem ambiental, traduzindo-se em uma função social dos demais bens. É com base na função ambiental da propriedade que se pode cobrar a utilização social dos bens, “o uso, gozo e fruição”, que são de uso comum do povo.<sup>30</sup>

A ordem econômica é inspirada na dignidade humana, sendo esta a essência e a razão das normas que a regulam. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve desenvolver-se tendo como fundamento último a dignidade humana.<sup>31</sup> A dignidade humana deve ser interpretada como instituto do direito positivo, presente em todas as cartas democráticas modernas, levando em consideração uma ordem constitucional vinculada a valores, que reconhece na dignidade humana o fim superior de todo o direito e que deve ser interpretada sob a ótica dos direitos fundamentais.<sup>32</sup>

Ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Art. 225 da Constituição Federal de 1988, expõe uma face importante para a formação e garantia da dignidade humana.

---

<sup>29</sup> D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito ambiental econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 126.

<sup>30</sup> D’ISEP, Idem, Ibid, p. 126.

<sup>31</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 257.

<sup>32</sup> CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. Sobre a função social da propriedade e a dignidade humana. In: BARROSO, Lucas Abreu e PASSOS, Cristiane Lisita Passos [orgs.]. *Direito Agrário Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 63-65.

Silva pondera que a inserção da palavra ‘ecologicamente’ pode parecer redundante, visto que meio ambiente equilibrado em si já caracteriza a qualidade ambiental, mas a palavra apresenta significado teleológico mais aberto e mais amplo do que o sentido finalístico concreto.<sup>33</sup> O termo ecologicamente refere-se às relações interacionistas dos elementos do habitat, ressaltando as qualidade do meio ambiente mais favoráveis à qualidade de vida, pois o homem explora o meio ambiente para melhorar a qualidade de vida humana, mas não pode esgotar esses recursos sem comprometer sua própria existência futura. O que se quis evitar com a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado é o fato de não haver relações interacionistas entre o meio e o homem, o que aconteceria se os recursos naturais se esgotassem.

O princípio da defesa do meio ambiente aparece no Art. 225 como direito fundamental, pois sua conservação é essencial à sobrevivência de todas as espécies. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, de uso comum do povo e pertencente à coletividade, alcança toda a humanidade e suas gerações vindouras, incluindo os direitos ao patrimônio, ao desenvolvimento, à paz, à livre comunicação.<sup>34</sup>

A conservação do meio ambiente aliada aos fatores de produção é uma condição essencial para o desenvolvimento sustentável e para a sadia qualidade de vida. Pelo termo “sadia” não se deve entender ausência de doença, mas uma vida saudável, que proporcione ao homem condições necessárias para a contínua qualidade de vida, sendo então, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição *sine qua non* para uma sadia qualidade de

---

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da Silva. *Direito ambiental constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 87-90.

<sup>34</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 33.

vida, onde se inclui o aspecto não só físico, mas também psíquico. “Logo, nesse conceito, vislumbramos as bases dos Direitos Humanos, Direito Econômico, Direito do Consumidor, portanto, a dignidade humana traduzida na sua incolumidade físico-psíquico-social-econômica”.<sup>35</sup>

Depreende-se de tais considerações que, a defesa do meio ambiente traz como fundamento a valorização do trabalho e o valor social do trabalho como uma forma de garantir a dignidade humana e, nesse contexto, apresenta-se o conceito de direito ambiental.

### 1.3 CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente do trabalho é conceituado como “O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não [...]”<sup>36</sup>, definido constitucionalmente (Art. 225, *caput*) como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. É, em outras palavras, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e classifica-se em natural, cultural, artificial e do trabalho.<sup>37</sup>

Para Belfort,

Pode-se traduzir o meio ambiente do trabalho como sendo o local onde se desenvolve a prestação dos serviços, quer interna ou externamente, e também

---

<sup>35</sup> D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito ambiental econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 66.

<sup>36</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004, p. 29.

<sup>37</sup> SIRVINSKA, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 31.

o ambiente reservado pelo empregador para o descanso do trabalhador, dotado de condições higiênicas básicas, regras de segurança capazes de preservar a integridade física e a saúde das pessoas envolvidas no labor, com o domínio, o controle, o reconhecimento e a avaliação dos riscos concretos ou potenciais existentes, assim considerados agentes químicos, físicos e biológicos, no objetivo primacial de propiciar qualidade de vida satisfatória e a proteção secundária do conjunto de bens móveis e imóveis utilizados na atividade produtiva.<sup>38</sup>

Para Moraes,

Meio ambiente do trabalho é o local onde o homem realiza a prestação da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica. O trabalhador participa da atividade econômica em interação com os meios de produção e toda estrutura necessária ao desenvolvimento da prestação laboral. Ao conjunto do espaço físico (local da prestação de trabalho ou onde que se encontre o empregado em função da atividade e à disposição do empregador) e às condições existentes no local de trabalho (ferramentas de trabalho, máquinas, equipamentos de proteção individual, temperatura, elementos químicos, etc — meios de produção) nas quais se desenvolve a prestação laboral denominamos meio ambiente do trabalho.<sup>39</sup>

Esse meio ambiente deve ser, por outro lado, essencial à sadia qualidade de vida do trabalhador. A Constituição Federal de 1988, contudo, restringiu esse conceito, por demais amplo, à vida humana. Meio ambiente do trabalho equilibrado de uso comum dos trabalhadores, mas essencial à vida humana é aquele assegurado pelo respeito à dignidade humana. Assim, para que a pessoa possa ter uma qualidade de vida digna é necessário que lhe seja afiançado o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, à educação, à saúde, à

---

<sup>38</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 54.

<sup>39</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 25.

segurança, entre outros, conforme assegurado pelo Art. 6º da CF/88. Por esta razão é um bem difuso, que se caracteriza por pertencer a todos e a cada um ao mesmo tempo.<sup>40</sup>

Depreende-se, a partir dos conceitos apresentados que, o meio ambiente do trabalho adequado não pode incorrer em riscos ambientais, sejam físicos, químicos ou biológicos.

#### 1.4 PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

De acordo com Nunes, “princípios constitucionais são verdadeiras vigas mestras, alicerces sobre os quais se constrói o sistema jurídico”.<sup>41</sup>

Mello esclarece que,

violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.<sup>42</sup>

Os princípios jurídicos influenciam na interpretação das normas de todo ordenamento jurídico, de forma que, se um mandamento constitucional tiver vários sentidos, sua interpretação deverá ser feita com base nos princípios que lhes forem mais próximos. Com efeito, os princípios constitucionais funcionam como um vetor para o intérprete do direito.

---

<sup>40</sup> SIRVINSKA, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 31.

<sup>41</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 2.

<sup>42</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito Administrativo*, 4 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1993, p. 409.

Eles expressam a essência do querer popular, o rumo a ser seguido por toda a sociedade. O jurista, ao analisar qualquer problema jurídico, deve, preliminarmente, observar em que direção esses princípios apontam, não podendo, em hipótese alguma, a solução verificada atrair com um princípio constitucional.

Nunes, sabiamente ensina que,

Os princípios exercem uma função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral. Por serem normas qualificadas, os princípios dão coesão ao sistema jurídico, exercendo excepcional fator aglutinante. [...] Assim, a partir dessas considerações, percebe-se que os princípios funcionam como verdadeiras supranormas, isto é, uma vez identificados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas no conjunto das proposições escritas.<sup>43</sup>

Por esta razão, a análise, portanto, de qualquer norma jurídica infraconstitucional deve iniciar-se da lei máxima e dos princípios nela inseridos, pois o ordenamento jurídico brasileiro deve ser interpretado a partir da idéia de sistema hierarquicamente organizado, no qual se tem no topo da pirâmide hierárquica a Constituição Federal de 1988.

Para melhor entendimento do tema, serão abordados neste texto todos os princípios constitucionais que afetam o direito econômico. É preciso lembrar que a Constituição Federal de 1988 declara, inicialmente, que o regime político brasileiro é republicano do tipo federalista e o Estado brasileiro é Estado Democrático de Direito, sendo

---

<sup>43</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 3.

que a República brasileira tem como fundamento: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político.

Observa-se que esses princípios e os demais direitos e garantias fundamentais são necessários à correta interpretação de todas as normas constitucionais, inclusive as atinentes ao Direito Econômico. Vale lembrar que os princípios e normas constitucionais devem ser interpretados de forma a conciliar possíveis conflitos entre eles existentes. Significa dizer que há a necessidade de estabelecer parâmetros e critérios para que, no ato de interpretar, um princípio não exclua o outro. Desta forma, o interprete tem que analisar as normas e princípios constitucionais no intuito de harmonizá-las. Não sendo possível, deverá sopesar a importância das mesmas na aplicação ao caso concreto, buscando sempre o fim último do direito, a justiça.

#### **1.4.1 Princípio do desenvolvimento sustentável**

A conceituação de desenvolvimento sustentável, dentro da perspectiva de conservação dos recursos naturais, como sendo sustentável quando satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a habilidade das futuras gerações em satisfazer suas próprias necessidades.<sup>44</sup>

A idéia de desenvolvimento sustentável, então, passa a reunir a noção de que os processos econômicos devem ser capazes de permitir a continuidade do desenvolvimento

---

<sup>44</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28.

social no futuro, cuja relação é inter-temporal, vinculando as atividades do presente aos resultados que dela podem retirar as futuras gerações (CF/88, Art. 170).<sup>45</sup>

O desenvolvimento sustentável traz consigo a noção de que a atividade econômica está vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica.<sup>46</sup> A característica primordial do desenvolvimento sustentável ou codesenvolvimento é a conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a qualidade de vida do homem. O desenvolvimento sustentável busca conciliar dois fatores dinâmicos, pois tanto a natureza, como a atividade econômica estão em contínuo movimento.<sup>47</sup>

As práticas sustentáveis de produção devem servir de bandeira rumo ao pleno desenvolvimento sustentável. A aplicação de técnicas modernas de manejo e de produção agrícola são importantes instrumentos de prevenção de escassez de recursos naturais. Os princípios integrantes do desenvolvimento sustentável são: retomar o crescimento; alterar a qualidade do desenvolvimento; atender às necessidades essenciais de emprego, alimentação, energia, água e saneamento; manter um nível populacional sustentável; conservar e melhorar a base de recursos; reorientar a tecnologia e administrar o risco e; incluir o meio ambiente e a economia no processo de tomada de decisões.<sup>48</sup>

É de suma importância o papel da empresa no desenvolvimento sustentável, pois esta tem como característica a busca contínua do lucro e o caráter individual, embora também

---

<sup>45</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28.

<sup>46</sup> FIORILLO, idem, p. 28.

<sup>47</sup> FIORILLO, idem, p. 28.

<sup>48</sup> FIORILLO, idem, p. 28.

desenvolva um papel social. Uma gestão empresarial ideal irá adequar-se à legislação ambiental e dela extrair sua lucratividade, socializando os custos e privatizando o lucro. Assim, a gestão empresarial deve levar em consideração o impacto de suas atividades sobre o meio ambiente, buscando na tomada de decisões e no processo produtivo, uma melhoria do seu desempenho, eliminando ou minimizando os efeitos desse impacto.<sup>49</sup>

#### **1.4.2 Princípio do poluidor pagador**

A origem do princípio do poluidor pagador é econômica, visto que busca eliminar ou reduzir os custos dos recursos ambientais que são utilizados e prejudicados por esta utilização, gerando um custo público para sua recuperação. É visto pelos doutrinadores como um dos mais importantes princípios jurídicos ambientais, que visa a proteção do meio ambiente.<sup>50</sup>

Poluidor pagador é todo aquele que contribui para a poluição ambiental, utilizando materiais danosos ao ambiente como também por sua produção ou que utilizam processos poluidores.<sup>51</sup>

Faz-se necessário o verdadeiro sentido do princípio do poluidor pagador, sob duas vertentes: a prevenção do dano ambiental e a repressão, mediante reparação daquele já

---

<sup>49</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28.

<sup>50</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa Antunes. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 220.

<sup>51</sup> FIORILLO, *ibidem*, p. 30 e ss.

causado.<sup>52</sup> O princípio do poluidor pagador é muitas vezes entendido como uma compra no direito de poluir, o que não deixa de ser um equívoco por parte de alguns doutrinadores, mesmo porque, não se pode comprar o direito de poluir e nem é pagando que se restitui os danos causados ao meio ambiente.<sup>53</sup> O poluidor é responsável por sua atividade, principalmente se ela causa danos ao meio ambiente, sendo, portanto, de sua responsabilidade pela integral prevenção quanto à capacidade lesiva de sua atividade, conforme estabelece o § 3º do Art. 225, da CF/88.<sup>54</sup>

O princípio significa que, “dado o caráter difuso e esgotável dos bens ambientais” todas as pessoas que utilizem os recursos do meio ambiente devem arcar com os custos de sua utilização. O custo da produção, bem como os custos da prevenção, precaução, correção na fonte, repressão penal, civil e administrativa dispendidos pelo Estado então, não é transferido para a sociedade e sim, suportados por seus respectivos responsáveis.<sup>55</sup> Ligado a este princípio, está o da prevenção.

### **1.4.3 O princípio da prevenção**

O princípio da prevenção é considerado a essência do direito ambiental, pois indica uma atuação racional para com os bens ambientais, com uma cuidadosa apreensão dos recursos naturais, indo além das medidas para se afastar o perigo, prevenindo o meio ambiente de um risco futuro, que fundamenta o princípio nº 15, da Declaração do Rio de Janeiro, de

---

<sup>52</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30 e ss.

<sup>53</sup> FIORILLO, idem, p. 30 e ss.

<sup>54</sup> FIORILLO, idem, p. 30 e ss.

<sup>55</sup> FIORILLO, idem, p. 39 e ss.

1992 e consagrado no *caput*, do Art. 225 da CF/88. A precaução age prevenindo, evitando-se um risco ainda imprevisível. A consequência deste princípio é de fazer com que o ônus da prova seja sempre do proponente do empreendimento, cabendo a este comprovar que a atividade não polui.

Fiorillo ainda considera que devido à dimensão temporal (relacionada com o futuro) e à complexidade da proteção ambiental, não é suficiente que se pratique apenas uma “intervenção periférica” Para o autor, precaução ambiental é necessariamente modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica.<sup>56</sup>

Com o princípio da prevenção evita-se perigos ambientais e procura-se uma qualidade ambiental favorável, que visa à obtenção da proteção ambiental básica, tendo, assim, uma extensão mais pacífica, valendo-se de planejamento e controle prévio de produtos, já o princípio do poluidor pagador relaciona-se à distribuição da responsabilidade pela proteção ambiental e seus instrumentos, sendo considerado potencialmente tenso, pois sua solução cabe ao legislador.<sup>57</sup>

O princípio da prevenção é a linha orientadora dos objetivos da política de proteção ambiental, mas para sua concretização, coloca-se a prática da cooperação, seguida pela correção por práticas adotadas no princípio do poluidor pagador. O princípio da

---

<sup>56</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39 e ss.

<sup>57</sup> FIORILLO, idem, p. 39 e ss.

prevenção liga-se aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, assim como o da sustentabilidade ambiental das atividades humanas.<sup>58</sup>

Assim, em todas as atividades onde estão inclusas a economia e a manutenção da vida humana em todos os seus sentidos, necessariamente deve haver um meio para se prevenir os danos causados, ou realizar tais atividades de uma forma que elas não possam prejudicar o meio ambiente e muito menos a qualidade de vida.

A tendência é que se adote, com maior freqüência, o postulado da precaução, na medida em que se torna mais difícil apurar se esta ou aquela determinada atividade pode causar degradação da qualidade do ambiente.<sup>59</sup>

Do mesmo modo, para qualquer tipo de atividade realizada, deve-se aplicar o princípio da precaução, mesmo que não se tenha conhecimento acerca das conseqüências futuras das mesmas, a fim de evitar que estas causem prejuízos ao meio ambiente, pois os danos ecológicos podem ser irreparáveis, como a morte do último ser de uma espécie.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, ficaram definidas com maior ênfase as diretrizes norteadoras do princípio da prevenção<sup>60</sup>.

Nota-se, então, que o texto da Declaração flexibiliza sua observância à capacidade de implementação de que goze cada Estado nacional, ao mesmo tempo em que o condiciona a

---

<sup>58</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39 e ss.

<sup>59</sup> FIORILLO, idem, p. 39 e ss.

<sup>60</sup> FIORILLO, idem, p. 39 e ss.

um critério objetivo, qual seja, a identificação de ameaça de danos sérios ou irreversíveis, demonstrando que é suficiente a apresentação da potencialidade da lesão, que no entanto, deve ser mensurada no tocante à sua extensão e gravidade. Em breves palavras, compreendemos que esse princípio se fundamenta, sobretudo, na utilização racional dos bens ambientais.

Trata-se, na verdade, de uma preocupação contra o risco, e, portanto, seu trabalho é anterior à manifestação do perigo. Uma prática ambiental preventiva requer não só a defesa contra perigos eminentes, mas também suscita proteção e utilização regular e ordenada dos recursos naturais. A precaução em questão, por si só, não é capaz de trazer resultados suficientemente favoráveis.

É fundamental e imprescindível que o governo atue concomitantemente no desenvolvimento de políticas públicas, sobretudo baseadas na implementação de pesquisas no campo ambiental, visando ao melhoramento e desenvolvimento de uma política econômico-ambiental satisfatória e eficiente. Contudo, a participação do Poder Público não se traduz exatamente em identificar e afastar os riscos de determinada atividade.<sup>61</sup>

É necessário se questionar se tal atividade causaria um dano ao meio ambiente, analisando, em contrapartida, se a atividade é realmente necessária. Nada mais é que uma espécie de "jogo de valores", ou seja, o que traria mais benefícios à sociedade: a realização do empreendimento ou a preservação do meio ambiente?<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39 e ss.

<sup>62</sup> FIORILLO, idem, p. 39 e ss.

A partir daí, percebe-se que não é o risco proporcionado por uma atividade que deve gerar mudanças no desenvolvimento da atividade econômica, mas sim o esclarecimento da razão final daquilo que é produzido, que seria o ponto de partida de uma política que tenha em vista o bem-estar de uma comunidade. É, portanto, no questionamento acerca da razão de existir de determinada atividade que reside o início da política do princípio da precaução.

O princípio da precaução manifesta-se no planejamento e ordenamento territorial e do inventário do patrimônio brasileiro. A Lei 6.803 / 1980 dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial, prevendo que os Estados estabeleçam leis de zoneamento nas áreas críticas de poluição, compatibilizando a atividade industrial com a proteção ambiental. No mesmo sentido, o Art. 182, § 1º da CF/88 tornou obrigatório, para cidades com mais de 20.000 habitantes, o plano diretor, de modo que as questões ambientais e urbanas estejam vinculadas a um rigoroso racionalismo das ações adotadas.

Destarte, o planejamento constitui elemento fundamental do princípio da prevenção. O inventário do patrimônio brasileiro consiste em catalogar minuciosamente todo o patrimônio territorial brasileiro. O princípio da prevenção pode ser dividido em cinco itens: a) identificação das espécies animais e vegetais e de fontes contaminantes das águas e do ar; b) identificação e inventário do ecossistema com a elaboração de um mapa ecológico; c) planejamento ambiental e econômico integrados; d) ordenamento territorial ambiental e; e) estudo de impacto ambiental.<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30 e ss

O ato de prevenir está diretamente ligado à responsabilidade pelas atividades ambientais. Este princípio sujeita os agentes a responderem por seus atos e a adotarem medidas de precaução que impeçam ou reduzam os impactos ecológicos. A eficácia da precaução traduz-se na diminuição de possibilidades de ocorrência de danos ambientais.<sup>64</sup>

#### 1.4.5 O princípio da ubiqüidade

De acordo com Fiorillo<sup>65</sup>, o princípio da ubiqüidade evidencia que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração sempre que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra, e outros, tiver que ser criada e desenvolvida.

Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a *vida e qualidade de vida*, tudo que se pretender fazer, criar ou desenvolver, deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para se saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Não há como se pensar no meio ambiente de modo restrito e dissociado dos demais flancos da sociedade, exigindo, desse modo, uma atuação *globalizada e solidária dos povos*, até porque, pensando bem e por uma análise a *contrario sensu*, a poluição e a degradação do meio ambiente não encontram fronteiras e não esbarra em limites territoriais.

---

<sup>64</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30 e ss.

<sup>65</sup> FIORILLO, idem, p. 45.

Daí porque, em matéria ambiental, ao mesmo tempo que se deve *pensar* em sentido global, deve-se agir em âmbito local, pois só assim é que se consegue uma atuação sobre a causa da degradação ambiental e não simplesmente sobre o seu efeito.

Por tudo isso, pode-se dizer, *grosso modo*, que o princípio da ubiqüidade do meio ambiente nasce da *umbilical* ligação que esse direito e seus valores possuem com todas as áreas de atuação e desenvolvimento dos seres. Eis porque sempre deve ser consultado e respeitado o meio ambiente, antes da execução de atividade (em sentido *lato*) de qualquer natureza.

Apresentou-se, deste modo, os princípios ambientais previstos na Constituição Federal de 1988, segundo Melo, como um verdadeiro ponto de partida para o alicerce do Direito, em especial o Direito Ambiental do Trabalho,<sup>66</sup> analisando na seqüência dois outros princípios considerados fundamentais para a ordem econômica.

## 1.5 OS DIREITOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para Arendt, as três atividades humanas fundamentais são o labor, atividade diretamente associada à própria vida, que assegura a sobrevivência do indivíduo e a vida da espécie; o trabalho, atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, cujo produto oferece certa permanência em oposição à efemeridade do tempo de vida humano e a

---

<sup>66</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito Administrativo*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1993, p. 47.

ação, única atividade condicionada à pluralidade e à política, que cria a condição para a história.<sup>67</sup>

Os primeiros esboços sobre os direitos fundamentais começaram a surgir com o nascimento da filosofia e por meio da religião, trazendo algumas das idéias influenciadoras do axioma jusnaturalista e sua concepção de que o ser humano é titular de direitos naturais e inalienáveis. Os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade têm raízes na filosofia clássica, em especial greco-romana e no pensamento cristão, advindas daí as teses de unidade e igualdade de todos os homens em dignidade.<sup>68</sup>

Na Idade Média foi de acentuada importância a máxima de Santo Tomás de Aquino, para quem existiam duas ordens distintas, formadas pelo direito natural e pelo direito positivo, assumindo a dignidade humana, valor fundamental, sendo incorporada à tradição jusnaturalista a partir de então.<sup>69</sup>

A história dos direitos humanos envolve a compreensão jusnaturalista, propagadora do ideário individualista que marcou as revoluções liberais do século XVIII, evoluindo quanto à positivação constitucional dos direitos e garantias fundamentais, de acordo com a escala de valores exaltados pelas constituições da era moderna, ultrapassando as

---

<sup>67</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 15.

<sup>68</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 38.; COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 11-18.

<sup>69</sup> SARLET, idem, p. 38.

fronteiras do Estado Nacional, presentes nos tratados, nas convenções, declarações e demais instrumentos que compõem a ordem jurídica internacional.<sup>70</sup>

A Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, marcou a transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos constitucionais, incorporados pelas Declarações francesa e americana que guardaram as características da universalidade e supremacia dos direitos naturais, além de reconhecerem a representação popular pelos poderes públicos. Houve, também, grande influência iluminista francesa, em especial de Rousseau e Montesquieu sobre os americanos, consagrada na Constituição Americana de 1787.

Igualmente importante foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, proveniente da Revolução Francesa, que reconheceu serem todos os homens, donos absolutos de direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, mas foi na Constituição Jacobina de 1793 que foram reconhecidos os direitos ao trabalho, à instrução e à assistência aos desamparados.<sup>71</sup>

Destarte, os direitos fundamentais reconhecidos nas primeiras Constituições, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, incluindo a liberdade de expressão, de imprensa, entre outros, são considerados direitos fundamentais da primeira geração e correspondem, à fase inicial do constitucionalismo ocidental.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Federal de 1988 aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 131.

<sup>71</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 45-46.

<sup>72</sup> SARLET, *ibidem*, p. 48-49.

A segunda geração dos direitos fundamentais compõe-se dos direitos econômicos, sociais e culturais, como assistência social, educação, trabalho e outros, surgidos como consequência da Revolução Industrial e dos graves problemas sociais que a acompanharam e que geraram inúmeros movimentos reivindicatórios, somente consagrados nas Constituições surgidas após a Segunda Guerra Mundial.<sup>73</sup> Como bem lembra o Papa João Paulo II, ao escrever a Encíclica comemorativa dos cem anos da *Rerum Novarum*,

Recorde-se, enfim, como, depois da II Guerra Mundial e mesmo por reacção aos seus erros, se difundiu um sentimento mais vivo dos direitos humanos, que foi reconhecido em diversos *Documentos internacionais* 52, e na elaboração, poder-se-ia dizer, de um novo «direito dos povos», a que a Santa Sé deu constante contributo. Fulcro desta evolução foi a Organização das Nações Unidas. Cresceu não só a consciência do direito dos indivíduos, mas também a dos direitos das Nações, enquanto se adverte mais claramente a necessidade de actuar para sanar os graves desequilíbrios entre as diversas áreas do mundo, o que transferiu, em certo sentido, o centro da questão social do âmbito nacional para o nível internacional 53.<sup>74</sup>

A contribuição da Igreja, com sua doutrina social fundada na Sagrada Escritura, no desenvolvimento do conceito da dignidade humana e seu reconhecimento por vários organismos internacionais permitiu a criação de uma nova era para os direitos humanos, com a conscientização de todos os países do mundo quanto ao direito das pessoas à existência digna.

Os direitos de fraternidade e solidariedade destinados à proteção dos grupos humanos são considerados direitos de terceira geração, caracterizados como direitos de

---

<sup>73</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 49-50.

<sup>74</sup> PAULUS, Ioannes PP. II. *Centesimus annus*: aos veneráveis Irmãos no Episcopado, ao Clero, às Famílias religiosas, aos Fiéis da Igreja Católica, e a todos os Homens de Boa Vontade, no centenário da *Rerum Novarum*, 1991.05.01, Roma: Libreria Editrice Vaticana. 1995.03.25. Disponível em [www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents), p. 15.

titularidade coletiva ou difusa. Exemplos são o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação.<sup>75</sup>

Para Bobbio,

Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também concreta, dos direitos positivos universais.<sup>76</sup>

A consagração universal dos direitos humanos foi, portanto, fruto da evolução dos direitos naturais durante quase quatro séculos que motivou o surgimento do Direito Internacional Humanitário, entendido como a primeira grande expressão do internacionalismo no campo dos direitos humanos.

Para Comparato, “O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX”.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 523.

<sup>76</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30.

<sup>77</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 53.

Como entende Mello,

Direito Humanitário é a expressão utilizada para designar as normas consagradas nas convenções e protocolos de Genebra (1864, 1906, 1929, 1949 e 1977), concluídos sob os auspícios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. O direito humanitário não admite a aplicação de represálias a pessoas e bens protegidos. Ele visa proteger: a) os feridos, doentes e náufragos; b) os prisioneiros de guerra; c) a população civil. O direito humanitário deve ser aplicado por uma parte mesmo que a outra o viole. É o contrário da cláusula ‘si omenes’, em que a convenção só é aplicada se todos os Estados a ratificarem ou ainda se os participantes do conflito são todos partes na convenção.<sup>78</sup>

A partir da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, em cuja data foi celebrado o primeiro documento multilateral do Direito Internacional Humanitário, iniciou-se o movimento para que o direito internacional público englobasse o Direito humanitário, o que efetivamente só aconteceria em 1868, quando da celebração da Conferência Internacional de Direitos Humanos de Teerã, promovida pela ONU, posto que a referida Conferência adotou a Resolução nº XXIII que promulga os direitos humanos no caso de conflito armado e, a partir de então, o direito humanitário passou a existir com a abrangência que lhe é peculiar.<sup>79</sup>

O constitucionalismo social, como referido por Nascimento, diz respeito ao movimento de inclusão de leis trabalhistas nas Constituições de alguns países. A primeira foi a do México em 1917, que disciplinou a jornada de trabalho, proibição e limitação da jornada de

---

<sup>78</sup> MELLO, Celso Albuquerque. *Guerra interna e direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1985, p. 104.

<sup>79</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Federal de 1988 aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 133; COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 54.

menores, descanso semanal, entre outros. A segunda constituição foi a Constituição de Weimar, considerada a base das democracias sociais.<sup>80</sup>

Apesar do pouco tempo de duração, a Constituição de Weimar influenciou decisivamente o progresso da política ocidental, trazendo em si mesma uma estrutura mais bem elaborada e que veio a ser retomada por alguns países após o término da 2ª Guerra Mundial, o que fez com que a democracia social fosse a melhor representante da dignidade humana, posto que complementou os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais<sup>81</sup>, pois além de estabelecer as normas da convenção coletiva de trabalho, garantiu o direito ao estabelecimento de acordos para melhoria das condições de trabalho a todas as profissões.<sup>82</sup>

Mas, somente com o surgimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 1966 e em vigor a partir de 1976, foi possível exigir dos Estados signatários, o desenvolvimento de esforços “[...] com vistas a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos [...]”, que inclui, os direitos do trabalho em particular, como salário mínimo suficiente, segurança e higiene do trabalho e outros.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 24.

<sup>81</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 188-189.

<sup>82</sup> GROTT, João Manoel. *Meio ambiente de trabalho: prevenção – A salvaguarda do trabalhador*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 40.

<sup>83</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Federal de 1988 aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 135.

Assevera Comparato que “[...] a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais”.<sup>84</sup>

Para o Papa Paulo II,

De facto, não é possível construir o bem comum sem reconhecer e tutelar o direito à vida, sobre o qual se fundamentam e desenvolvem todos os restantes direitos inalienáveis do ser humano. Nem pode ter sólidas bases uma sociedade que se contradiz radicalmente, já que por um lado afirma valores como a dignidade da pessoa, a justiça e a paz, mas por outro aceita ou tolera as mais diversas formas de desprezo e violação da vida humana, sobretudo se débil e marginalizada. Só o respeito da vida pode fundar e garantir bens tão preciosos e necessários à sociedade como a democracia e a paz. De facto, não pode haver *verdadeira democracia*, se não é reconhecida a dignidade de cada pessoa e não se respeitam os seus direitos.<sup>85</sup>

Os direitos sociais, para Comparato, envolvem o direito ao trabalho e os direitos dos trabalhadores assalariados, o direito à educação, à seguridade social, como afirma o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais.<sup>86</sup>

Para Rossit, a dignidade humana é imaterial e envolve o bem de todos, podendo ser definida como “o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” e que envolvem a saúde, a proteção ao meio ambiente e as condições de trabalho. O direito à vida com dignidade está alicerçado no

---

<sup>84</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 59.

<sup>85</sup> PAULUS. Ioannes PP. II. *Evangelium vitae*: aos Presbíteros e Diáconos, aos Religiosos e Religiosas, aos Fiéis leigos e a todas as Pessoas de Boa Vontade sobre o Valor e a Inviolabilidade da Vida Humana. Roma: Libreria Editrice Vaticana. 1995.03.25. Disponível em [www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents), p. 74-75.

<sup>86</sup> COMPARATO, idem, p. 64.

Título II da Constituição Federal de 1988, como ‘Direitos e Garantias Fundamentais’, constituindo-se a base da sociedade: são, destarte, essenciais.<sup>87</sup>

Outrossim, a valorização do meio ambiente e das condições do trabalho são fatores fundamentais para garantir a dignidade humana.

## 1.6 VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

A primeira versão histórica que se tem do trabalho provém da Bíblia (Gen. 3, 17-19), condenando o homem à escravidão, ao castigo do trabalho opressor para se obter o alimento, considerado pela Igreja Católica uma forma de penitência e redenção dos pecados do homem. Essa visão do trabalho persistiu até a Revolução Industrial, quando então, os empregados passaram a trabalhar por salários e não mais por serem escravos ou servos.<sup>88</sup>

A partir de então, instalou-se um sistema voltado para o crescimento econômico e da aquisição e acumulação de riquezas, sistema capitalista, que considerava o trabalho uma forma do homem exercer sua inteligência para transformar a natureza, ao mesmo tempo em que busca seu sustento através de atividade remunerada.<sup>89</sup>

Todavia, as condições de trabalho da época eram insalubres, com mulheres e crianças trabalhando mais de 12 horas ao dia recebendo salários ínfimos, além dos vários

---

<sup>87</sup> ROSSIT, Liliana Allodi. *O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001, p. 54.

<sup>88</sup> GROTT, João Manoel. *Meio ambiente de trabalho: prevenção – A salvaguarda do trabalhador*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 23-24; MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 5-6.

<sup>89</sup> GROTT, *ibidem*, 2006, p. 6-7.

acidentes de trabalho e as doenças decorrentes de gases, poeira, de trabalho em local encharcado. Os contratos da época eram verbais, vários trabalhadores eram comprados e vendidos com sua família, o que indicava verdadeira servidão; surgia daí, a necessidade de intervenção do Estado para garantir o bem estar social e melhorar as condições de trabalho.<sup>90</sup>

Havia, também, uma preocupação da Igreja com as condições do trabalho subordinado. Já em 1891, o Papa Leão XIII, em sua Encíclica *Rerum Novarum*, cujo fundamento era a dignidade do trabalhador e a dignidade do trabalho, que aparece definido como “a actividade humana destinada a prover às necessidades da vida, e especialmente à sua conservação”<sup>91</sup>, intencionava lançar luz sobre o conflito entre capital e trabalho, afirmando os direitos fundamentais dos trabalhadores, qualificando o trabalho como ‘pessoal’, já que “a força activa é inerente à pessoa, totalmente pertencente a quem a exercita, e foi-lhe dada para seu proveito”<sup>92</sup>.

Destarte, o trabalho é entendido pelo Pontífice como pertencente à vocação de cada pessoa, onde o homem se realiza, possuindo o trabalho uma dimensão social, pela sua íntima relação quer com a família, quer com o bem comum, “porque pode-se afirmar de verdade que o trabalho dos operários é o que produz as riquezas dos Estados”<sup>93</sup>.

Na opinião de Martins, a citada Encíclica indica “[...] uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre trabalhador e patrão

---

<sup>90</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 26-27.

<sup>91</sup> PAPA LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: sobre as condições dos operários. Roma: Libreria Editrice Vaticana. 15.05.1891. Disponível em [www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/), p. 15.

<sup>92</sup> PAPA LEÃO XIII, *Rerum Novarum*, idem, p. 15.

<sup>93</sup> PAPA LEÃO XIII. *Rerum Novarum* idem, p. 15.

[...]”.<sup>94</sup> A Igreja continuou a se preocupar com as relações de trabalho, preocupação essa expressa em várias Encíclicas posteriores à *Rerum Novarum*, como a *Quadragesimo anno* (1931), entre outras e a mais recente, a *Laborem exercens* (1981).<sup>95</sup>

Para Rocha, a Igreja vem propondo medidas protetivas do trabalho em suas Encíclicas desde o início da Revolução Industrial,<sup>96</sup> mas como enfatiza Martins, as encíclicas não obrigam ninguém,<sup>97</sup> contudo serviram de fundamento para a composição da legislação de vários países, com a inclusão, nas Constituições, de cláusulas e normas para defesa social, incluindo o direito do trabalho, até surgir o Tratado de Versalhes em 1919, prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que possui como objetivos, dentre outros, a elevação dos níveis de qualidade de vida e a proteção da saúde dos trabalhadores em todas as profissões e, como principal missão, a melhoria do meio ambiente de trabalho e suas condições para o bem-estar dos trabalhadores.<sup>98</sup>

No Brasil, legislação trabalhista foi gerada de maneira diversa do europeu. Enquanto na Europa a legislação trabalhista decorreu, sobretudo, de convenções e acordos coletivos de trabalho, no Brasil a produção de tais normas deveu-se às fontes heterônomas (normas jurídicas impostas coercivamente ao indivíduo).

O Direito do Trabalho começou pelo Direito Individual, não pelo Coletivo, de modo a causar uma situação na qual “as restrições à liberdade sindical eram trocadas pela

---

<sup>94</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

<sup>95</sup> MARTINS, *Ibidem*, p. 8.

<sup>96</sup> ROCHA, Júlio César de Sá. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 51.

<sup>97</sup> MARTINS, *idem*, p. 8.

<sup>98</sup> MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001, p. 47.

observância dos direitos individuais do trabalhador”, embora “houvesse também uma distância entre o ideal e o real no caso dos direitos e das reivindicações trabalhistas individuais”<sup>99</sup>.

O pressuposto que inspira todo *Direito Individual* do Trabalho é que há, entre empregado (pessoas física) e empregador (pessoa física ou jurídica) um desnível de poder. Por causa dessa diferença de poder, a autonomia da vontade, princípio básico do Direito Civil, fica prejudicada. Nesse caso, portanto, o Estado deve intervir obrigatoriamente contra a autonomia da vontade, garantindo ao trabalhador seus direitos básicos.

Isso porque, enquanto no Direito Civil as disposições legais em matéria contratual têm caráter supletivo ou subsidiário, no Direito do Trabalho têm caráter principal - de modo que eventuais abusos do empregador são coibidos, preservando-se, assim, o equilíbrio das relações de trabalho.

No Brasil, entretanto, o Direito e a Justiça do Trabalho teriam surgido de uma matriz ideológica diversa, qual seja: a ideologia da outorga, do corporativismo, da absorção, pelo Estado, do Sindicato, o que teria neutralizado politicamente esse importante instrumento de mudança social, em especial a partir do Estado Novo.

Se o Direito e a Justiça Trabalhista foram gerados sob a ideologia da outorga, conseqüentemente seriam caracterizados pelo artificialismo ou porque a legislação social era “avançada demais” para a estrutura produtiva e financeira da sociedade, ou porque os trabalhadores brasileiros não mereciam aquilo pelo que não teriam lutado para conseguir.

---

<sup>99</sup> FRENCH, John D. *Afogados em leis* – a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 17.

Não se pode negar completamente que tenha existido uma “ideologia da outorga” no engendramento do Direito e da Justiça Trabalhista no Brasil. Mas, é preciso que se problematize tal fato. Primeiro porque as leis trabalhistas não foram uma concessão desinteressada e generosa de Getúlio Vargas. Não foram um beneplácito de um Estado forte, antes tiveram sua origem “num Estado nacional fraco que tentava desesperadamente construir uma firme base social para o seu poder”<sup>100</sup>.

Depois, as teses da outorga e do artificialismo acabaram por ocultar as lutas e estratégias de resistência dos trabalhadores brasileiros durante as primeiras décadas do século XX. Lutas e resistências que não se pode dizer que tenham sido a causa direta da concepção da Consolidação das Leis do Trabalho, mas que, tampouco devem ser desconsideradas por não terem se assemelhado às lutas dos trabalhadores europeus. É preciso aí um esforço para se entender as especificidades das massas trabalhadoras brasileiras ao invés de simplesmente qualificá-las como submissas, desorganizadas ou desprovidas de consciência política.

Os operários brasileiros tiraram proveito da legislação e das iniciativas políticas que a fundamentaram e criaram um espaço para reforçar o poder e a organização de sua classe. A legislação social e posteriormente a CLT não podem ser entendidas como mero instrumento de um governo autoritário para a ‘domesticação’ dos trabalhadores —a relação desses últimos com a lei foi mais ambígua, porque se muitos a enxergavam como uma estratégia de dominação do Estado, outros encontraram nela um recurso para luta e participação política.

---

<sup>100</sup> FRENCH, John D. *Afogados em leis – a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 92.

Aliás, muito se falou sobre a não participação das massas populares nos movimentos políticos da primeira metade do século XX. Muito se falou sobre a ausência dos trabalhadores brasileiros desses movimentos, mas isso porque diversos estudos foram desenvolvidos sobre seus protagonistas, sem se considerar a estrutura de classes na qual se desenrolavam as transformações da estrutura política<sup>101</sup>. Essa carência deve-se à falta de esforço para se entender as massas trabalhadoras brasileiras em suas particularidades.

Dever-se-ia, por exemplo, falar numa “presença política difusa” dessas massas, tentando-se, assim, indicar a existência e a presença das classes populares e trabalhadoras brasileiras nas lutas sociais do começo do século XX.

Essa ‘presença política difusa’, aliás, é conseqüência das particularidades da industrialização brasileira, cuja estratégia, principalmente a partir dos anos trinta, não foi labor intensivo, mas capital intensivo. Também, o desequilíbrio regional da industrialização brasileira (investimentos e mão-de-obra concentrados em algumas regiões do país, como Rio de Janeiro, São Paulo e estados do Sul em geral) ajuda a entender as particularidades dos movimentos de trabalhadores no país, –que tiveram organização diversa daquela vista nos movimentos argentinos ou mexicanos, por exemplo<sup>102</sup>.

De todo modo, e a despeito do caráter difuso da industrialização no país, inúmeras foram as greves e manifestações políticas dos trabalhadores brasileiros (e estrangeiros), já existentes bem antes da implantação do Estado Novo e, desde sempre, sistematicamente reprimidas, sobretudo no governo Artur Bernardes (1922-1926). Dentre os vários movimentos

---

<sup>101</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Política e trabalho no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 53.

<sup>102</sup> PINHEIRO, idem, p. 55.

que se pode citar, um dos mais importantes foi a greve geral de 1917, que começou em São Paulo e atingiu Santos, Rio de Janeiro e Curitiba, totalizando mais de 70.000 operários paralisados, que exigiam aumento salarial, jornada de oito horas e regulamentação do trabalho de mulheres e crianças.

No Rio de Janeiro, em 1918, houve uma greve que contou com a participação de cerca de 20.000 trabalhadores têxteis. Eles exigiam pagamento semanal, aumento salarial, jornada de oito horas, etc<sup>103</sup>.

Em 1919, “São Paulo reaparece como centro das mobilizações, com 64 greves na capital e 14 no interior”<sup>104</sup>, sendo uma das mais importantes a grande paralisação do mês de maio que abrangeu, só na capital, mais de 45.000 trabalhadores. Esses e muitos outros movimentos, duramente reprimidos por patrões que sempre podiam contar com o apoio de forças policiais truculentas, nasciam do descontentamento dos operários com suas condições de vida e trabalho. A descrição de uma fábrica têxtil em 1912, publicada no Boletim do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, mostra-nos como eram precárias e perigosas as condições de trabalho de um operário brasileiro em princípios do século XX:

Possui esta fábrica, entre outros maquinismos: 3 máquinas Diabo, 2 Willof, 3 cardas e 2 batedeiras. Destas máquinas, as duas primeiras citadas são de manejo perigosíssimo: funcionam com grande velocidade e dificilmente podem parar em caso de necessidade; possuem grande número de correias, corrente e engrenagens que, ao menor descuido do operário, o transformam num aleijado (...). A par do perigo das máquinas, a matéria-prima, resíduo das fábricas de tecidos, é de uma imundice sem nome. O seu manejo faz desprender tal quantidade de pó que sufoca as pessoas não habituadas ao

---

<sup>103</sup> LUCA, Tânia Regina de. *Indústria e trabalho na história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 2001, p. 25.

<sup>104</sup> LUCA, *ibidem*, p. 26.

serviço. Não faz seguro contra acidentes. Não subvenciona nem fornece hospital, médico e farmácia. Por ocasião de um desastre que inutilizou um dos operários, a única providência que tomou foi mandar chamar a Assistência Policial.<sup>105</sup>

Ainda sobre as condições adversas de trabalho, escreve Jacob Penteadó, ex-operário de uma fábrica de vidro em São Paulo:

O ambiente era o pior possível. Calor insuportável, dentro de um barracão coberto de zinco, sem janelas nem ventilação. Poeira micidial, saturada de miasmas, de pó de drogas moídas. Os cacos de vidro espalhados pelo chão representavam outro pesadelo para as crianças, porque muitas trabalhavam descalças ou com os pés protegidos por alpercatas de corda, quase sempre furadas. A água não primava pela higiene nem pela salubridade [...].<sup>106</sup>

As péssimas condições de vida e trabalho, relatadas inúmeras vezes em jornais operários e mesmo em documentos oficiais ensejaram, sobretudo nos anos de 1917 e 1920, diversas agitações proletárias nas regiões mais industrializadas do país. Mas, de modo curioso, esses trabalhadores e seus movimentos foram ‘apagados’ da História brasileira. A tentativa de trazer essa parte da história à tona tem grande importância porque, a despeito de suas particularidades, a conquista de uma Justiça e de um Direito do Trabalho no Brasil, se não foi consequência direta das lutas operárias, teve nelas uma de suas razões de ser. Ao mesmo tempo, a justiça e a legislação trabalhista serviram “para moldar a demanda dos trabalhadores

---

<sup>105</sup> LUCA, Tânia Regina de. *Indústria e trabalho na história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 2001, p. 27.

<sup>106</sup> LUCA, *Ibidem*, p. 26.

por justiça, para constituir um horizonte cultural comum do que deveriam ser dignidade e justiça nas questões de trabalho”<sup>107</sup>.

Como se nota pelos estudos aqui apontados, a preocupação com o meio ambiente, diante da má utilização deste e da lenta renovação que lhe assegura a sobrevivência, vem aumentando em muito, uma vez que afeta a vida humana em geral, sendo matéria de discussão internacional, que merece destaque nestes estudos. A Constituição Federal de 1988, trata um capítulo sobre o meio ambiente, demonstrando a preocupação de se ter uma política Nacional direcionada para este fim, subdividindo o meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho. Acredita-se na importância de cada uma dessas divisões, cada qual conservando maior ou menor atenção.

Nota-se o cuidado que a CF/88 teve com o trabalho humano, sem deixar de se preocupar ou zelar pelo meio ambiente e pela economia, mas atentando sempre para a valorização do trabalho, visto que este não é mercadoria, mas sim, um direito humano, conforme preconizado pelo modelo econômico brasileiro, qual seja, ‘Estado do bem-estar’, garantidor do equilíbrio econômico e social, assegurando direitos e dignidade à pessoa humana.

Para Padilha, não se concebe a realidade trabalhista sem visualizar atividade econômica, posto que não existe trabalho sem a mão humana e atividade econômica que não afete o meio ambiente, portanto, é necessário que se busque o equilíbrio desses interesses, posto que a “[...] sobrevivência humana deve respeitar a manutenção das bases naturais da

---

<sup>107</sup> FRENCH, John D. *Afogados em leis – a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 10.

vida, essenciais à continuidade da própria atividade econômica”.<sup>108</sup> Por este motivo, a Constituição Federal de 1988 trabalha com a idéia principal dos valores morais do trabalho, a regra que define a atividade econômica, a dignidade da pessoa humana, como consta no Art. 170.<sup>109</sup> Por conseguinte, a atividade econômica é guiada pelo princípio da dignidade humana, indispensável base ética que a norteia e lhe confere unidade, posto que se qualifica como um dos fundamentos da República, constante no Art. 1º, III.<sup>110</sup>

Destarte, a atividade econômica não pode ser sequer pensada, sem se cogitar suas inter-relações com a dignidade humana e o meio ambiente do trabalho, pois a mão humana interatua e interfere nesse meio. O respeito à dignidade do trabalhador é princípio fundamental que deve ser preservado e a valorização do meio ambiente de trabalho desperta considerações éticas acerca do trabalho humano, pois a ele deve ser assegurada uma sadia qualidade de vida.

---

<sup>108</sup> PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002, p. 48.

<sup>109</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. BRASIL. *Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Saraiva de Legislação), p. 81.

<sup>110</sup> “Art. 1 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. **Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição Federal de 1988”. BRASIL, idem, 2003, p. 1.

## 2 DIREITO AMBIENTAL E A TUTELA AO INTERESSE PÚBLICO

Analisa-se neste capítulo o surgimento dos dispositivos legais, no tocante ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista a garantia da qualidade de vida assegurada pela preservação da saúde e segurança no trabalho, efetivada no texto constitucional e outras leis, além de se demonstrar que a previsão, mas não a efetivação de uma norma, gera ocorrências desastrosas, como os acidentes e doenças no ambiente do trabalho.

### 2.1 A QUESTÃO AMBIENTAL ANTECEDENTE CONSTITUCIONAL

O início das práticas de higiene industrial data de tempos remotos. Fantazzini conta que, no século I, Plinius Secundus (Plínio, o Velho) escreveu que os fundidores envolviam as faces com bexigas de animais, para não inalar as poeiras fatais. Alguns personagens históricos, segundo o autor, apenas identificaram os problemas, como Hipócrates (séc. IV a.C.), com as primeiras menções de doenças ocupacionais (intoxicações por chumbo). Também deve ser lembrado o trabalho de Bernardino Ramazzini (1713), um tratado completo de doenças ocupacionais. Entretanto, o reconhecimento de um vínculo causal entre os riscos dos ambientes de trabalho e as doenças foi o passo fundamental no desenvolvimento da prática da Higiene Industrial. As observações médicas, de Hipócrates a Ramazzini e estendendo-se ao século XX, da relação entre trabalho e doença, são o fundamento da profissão.<sup>111</sup>

---

<sup>111</sup> FANTAZZINI, Mário Luiz. *Higiene ocupacional: aspectos históricos*. 06/08/2005. Disponível em: <http://www.abho.org.br/content/view/15/18/>, acesso em maio 2007.

O surgimento da industrialização, inicialmente na Inglaterra do século XVIII e com posterior ampliação à outros países, veio a alterar fundamentalmente os ambientes de trabalho, “[...] principalmente com a utilização das máquinas e a intensificação do ritmo de trabalho (com o aumento de produção)”. O aperfeiçoamento de tecnologias na industrialização promoveu um aumento considerável nos postos de trabalho, porém, os salários eram baixos, jornada longa e as condições ambientais eram insatisfatórias, o que aliadas à falta de padronização da segurança, trouxe como consequência, problemas relacionados à saúde do trabalhador.<sup>112</sup>

Após uma série de contratempos, o poder público britânico estruturou a inspeção sanitária e estabeleceu a Lei de Saúde Pública. O Decreto Napoleônico criado em 1810 disciplinou o funcionamento de fábricas e outras atividades insalubres e o Decreto português elaborou disciplina sobre estabelecimentos insalubres, incômodos e perigosos, sem qualquer tutela da proteção da integridade e sanidade dos trabalhadores.<sup>113</sup>

A constitucionalização dos direitos sociais trazida pelas Constituições do México, Weimar e Rússia no início do século XX e, a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 1919, por meio do Tratado de Versalhes, abriu caminho para a criação de normas de saúde ocupacional e segurança industrial, como resposta às mudanças nos processos produtivos e aprimoramento das relações de trabalho<sup>114</sup>, porém, as Constituições brasileiras de 1824, 1934, 1937, 1946, 1967 e Emenda nº 01/69, não dispunham, global e

---

<sup>112</sup> ROCHA, Júlio César de Sá. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 140.

<sup>113</sup> ROCHA, idem, p. 146.

<sup>114</sup> ROCHA, idem, ibidem, p. 148.

expressamente, sobre o meio ambiente, embora existam menções nos textos acerca de bens ambientais.<sup>115</sup>

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), que teve importante papel na proteção dos trabalhadores, era inicialmente ligada à Sociedade das Nações Unidas e, após sua extinção, vinculou-se à Organização das Nações Unidas, cujo objetivo foi o de promover a regulamentação das normas de trabalho a nível internacional.

Atualmente, são três os mais importantes instrumentos que tratam da saúde do trabalhador: a Convenção 148 sobre meio ambiente do trabalho, a Convenção 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores e a Convenção 161 sobre os serviços de saúde do trabalho, todas ratificadas pelo Brasil.<sup>116</sup> Além destas, cita-se a Convenção 170 que dispõe sobre segurança no trabalho com produtos químicos.<sup>117</sup>

O Art. 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, entre outros. O Art. 170 preceitua que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente.<sup>118</sup>

---

<sup>115</sup> PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002, p. 55.

<sup>116</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 75.

<sup>117</sup> ROSSIT, Liliana Allodi. *O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001, p. 120.

<sup>118</sup> MELO, Raimundo Simão de. Alguns instrumentos de defesa do meio ambiente do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*. Ano 27, nº 101, Jan-Mar/01, p. 85.

Destaca Melo que “O primeiro e fundamental direito do homem é o direito à vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos, sendo necessário, para tanto, assegurar-se um dos seus pilares básicos de sustentação, que é o trabalho digno e saudável”.<sup>119</sup>

Assim é que, no caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 6º, estabeleceu como direitos sociais, a educação, a saúde, a moradia, o trabalho e outros. Em seu Art. 7º, estabelece uma série de direitos aos trabalhadores para melhoria da condição social, através de normas de saúde, higiene e segurança, seguro contra acidentes de trabalho e outros, que promovem a dignidade humana, podendo ser considerado, portanto, um direito fundamental do homem.<sup>120</sup>

A Constituição Federal de 1988, além de prever os direitos sociais, dentre os quais está o direito à saúde, onde o empregador tem a obrigação de reduzir os riscos do trabalho por meio das normas de saúde, higiene e segurança, ficando ainda, a cargo do empregador, o seguro contra acidentes do trabalho e indenização no caso de dolo ou culpa, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos se este não for aprendiz, além de conceder licença maternidade de 120 dias e licença paternidade,<sup>121</sup> também requer sua efetividade<sup>122</sup>, sendo assim, mais que um dever do empregador é um direito do empregado à saúde e segurança no trabalho, como se analisa a seguir.

---

<sup>119</sup> MELO, Raimundo Simão de. Alguns instrumentos de defesa do meio ambiente do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*. Ano 27, nº 101, Jan-Mar/01, p. 85.

<sup>120</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal de 1988 federal e a efetividade das normas ambientais*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 53.

<sup>121</sup> ROSSIT, Liliana Allodi. *O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001, p. 101.

<sup>122</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 48.

## 2.2 O DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

A saúde do trabalhador vem sendo preocupação do legislador desde o século XX, posto que a Constituição de 1934 já se referia à assistência médica e sanitária como medidas de proteção, dispostas no Art. 121, § 1º, *h*. A Constituição de 1937 dispunha, em seu Art. 137, *l*, que deveria ser dada assistência médica e higiênica ao trabalhador. Em 1966, a Lei nº 5.161 criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e a Constituição de 1967 reconheceu, em seu Art. 158, IX, o direito dos trabalhadores à higiene e segurança do trabalho, disposição essa, repetida na EC nº 1, de 1969.<sup>123</sup>

Em 1977, a criação da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, deu nova redação aos Arts. 154 a 201 da CLT, modificou a expressão ‘higiene’ por medicina do trabalho, passando a abranger não só a conservação da saúde do trabalhador, como também, a cura das doenças e sua prevenção no trabalho.

As empresas têm, por obrigação, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e isso incluindo as instruções fornecidas aos empregados, além de facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.<sup>124</sup>

A proteção à saúde do trabalhador foi elevada à categoria de direito fundamental no Brasil, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja regulamentação

---

<sup>123</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 620.

<sup>124</sup> MARTINS, op. cit., p. 621-622.

encontra-se em duas esferas, a proteção imediata, prevista no Art. 200, VII e a mediata, encontrada no Art. 225, *caput*, IV, VI e § 3º.<sup>125</sup>

De acordo com Nascimento, além da Constituição Federal de 1988 e seus artigos específicos à proteção do meio ambiente do trabalho, tem-se a legislação infraconstitucional, composta pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre definição de empregado (Art. 3º) e empregador (Art. 2º), normas gerais e especiais e tutela do trabalho, regras de proteção do trabalhador nacional, da mulher, do menor, o contrato individual do trabalho, a organização sindical, convenções coletivas de trabalho, comissões de conciliação prévia, processo de multas administrativas, justiça do trabalho, Ministério Público do Trabalho, Processo Judiciário do Trabalho.<sup>126</sup>

O direito à saúde também é tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho, no Título II, Capítulo V, Arts. 154 a 223, nos quais se encontram os dispositivos legais sobre segurança e medicina do trabalho, através das NR's, nas quais constam normas sobre edificações, instalações elétricas, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, máquinas e equipamento, e outros.<sup>127</sup>

---

<sup>125</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 306-307.

<sup>126</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 48-49.

<sup>127</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, 59-61.

A Portaria nº 3.214/78 aprova 33 normas regulamentadoras (NR)<sup>128</sup>, respectivas à segurança e medicina do trabalho<sup>129</sup>, área que trata da higiene do trabalho e se relaciona diretamente com a área do direito previdenciário e civil, auxiliando na concessão de aposentadoria especial e indenizações por incapacidade e/ou doenças do trabalho; da Engenharia, essencial no reconhecimento, avaliação e controle dos riscos ambientais; Ergonomia que visa à melhoria do conforto e qualidade de vida do trabalhador no seu ambiente de trabalho; Saneamento e meio ambiente, através da prevenção adequada dos riscos ocupacionais; Psicologia e sociologia, que tratam de harmonizar as relações entre o processo produtivo, o ambiente e trabalho e o homem, fornecendo dados essenciais para a melhor interpretação do universo do trabalho; a Medicina do Trabalho, por meio de exames médicos para verificar a eficiência e subsidiar um programa de controle de riscos ambientais; a Toxicologia que fornece dados técnicos sobre os contaminantes ambientais, facilitando o reconhecimento dos riscos ambientais nos locais de trabalho e a Segurança do Trabalho,

---

<sup>128</sup> Cf. Belfort, são em número de 29 as normas regulamentadoras: NR-1 (Disposições Gerais); NR-2 (Inspeção Prévia); NR-3 (Embargo ou Interdição); NR-4 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT); NR-5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA); NR-6 (Equipamento de Proteção Individual- EPI); NR-7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO); NR-8 (Edificações); NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA); NR-10 (Instalações e Serviços em Eletricidade); NR-11 (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais); NR-12 (Máquinas e Equipamentos); NR-13 (Caldeiras e Vasos de Pressão); NR-14 (Fornos); NR-15 (Atividades e Operações Insalubres); NR-16 (Atividades e Operações Perigosas); NR-17 (Ergonomia); NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); NR-19 (Explosivos); NR-20 (Líquidos Combustíveis e Inflamáveis); NR-21 (Trabalho a Céu Aberto); NR-22 (Trabalhos Subterrâneos); NR-23 (Proteção Contra Incêndios); NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho); NR-25 (Resíduos Industriais); NR-26 (Sinalização de Segurança); NR-27 (Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho); NR-28 (Fiscalização e Penalidades); NR-29 (Segurança e Saúde no Trabalho Portuário); NR-30 (Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário); NR-31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura); NR-32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos Saúde) NR-33 (Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados). BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 67-68.

<sup>129</sup> FIORILO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 308.

mediante análise dos agentes agressivos nos postos de trabalho, muitas vezes previne também riscos operacionais capazes de gerar acidente do trabalho.<sup>130</sup>

A prevenção de riscos ambientais é dada pela NR-9, destinada ao estabelecimento do programa de Prevenção de Riscos Ambientais que define como “riscos ambientais” agentes físicos, químicos e biológicos existentes em ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador, determinando a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, dirigida à prevenção da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.<sup>131</sup>

A criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) constitui-se marco importante para o surgimento de outras medidas e programas de natureza preventiva. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes foi incorporada na Consolidação das Leis do Trabalho, em 28 de fevereiro de 1967, através do Decreto-Lei n. 229, posteriormente vindo a ser disciplinada nos Arts. 163 a 165 da CLT, por força da Lei n. 6.514/77. Com esta Lei, a

---

<sup>130</sup> SALIBA, Tuffi Messias [et al]. *Higiene do trabalho e PPRA*. São Paulo: LTr, 1997, p. 12.

<sup>131</sup> BELFORT, Fernando José Cunho. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 68.

CIPA adquiriu maior importância, vindo a ser regulamentada pela NR-5, através da Portaria n. 3.214/78.<sup>132</sup>

Segundo as normas sobre a CIPA, incluídas na referida NR, todas as empresas privadas ou públicas e órgãos da administração direta ou indireta que possuam 50 ou mais empregados, regidos pela CLT, estão obrigados a organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.<sup>133</sup> No mesmo sentido, a CLT disciplina em seu Art. 163 que: “será obrigatória a constituição de CIPA, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas”<sup>134</sup>.

Com composição paritária de empregadores e empregados, de acordo com proporção estabelecida na Portaria e em relação ao número de trabalhadores na empresa, a CIPA tem por objetivo “a prevenção de acidentes, atuando no sentido de eliminar os riscos, bem como requerendo providências da direção da empresa para adequar o ambiente do trabalho às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho”<sup>135</sup>.

As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes também cumprem o papel de proteção e fiscalização do direito à saúde e segurança no ambiente do trabalho, atuando junto aos sujeitos da relação de emprego, procurando soluções à prevenção ou eliminação dos riscos e agressões inerentes ao trabalho.

---

<sup>132</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 140 e ss.

<sup>133</sup> BELFORT, Fernando José Cunho. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 68 e ss.

<sup>134</sup> BARROS, Aline Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 55.

<sup>135</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: L Tr, 1996. p. 224.

Suas atribuições não se restringem na realização das exigências legais de proteção ao trabalhador, mas, também, participam na produção de medidas de segurança e orientação aos empregados. Dentre essas atribuições, destacam-se as reuniões periódicas (uma vez por mês, no mínimo) e em caráter extraordinário sempre que houver um acidente grave, registrando-as em Atas; programar e executar planos de proteção à saúde; sugerir medidas de fiscalização em matéria de segurança; procurar conscientizar cada empregado que é tarefa inerente às suas funções a prevenção de acidentes; submeter aos superiores sugestões, recomendações e subsídios para o desenvolvimento do programa de segurança; difundir conceitos preventivistas entre seus membros; observar e relatar condições de risco nos ambientes de trabalho; promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT)<sup>136</sup>.

O membro da CIPA representante dos empregados, abrangendo titular e suplente, possui garantia provisória de emprego, desde o registro de sua candidatura até 1 ano após o término de seu mandato (CF de 1988, Art. 10, inciso II, “a”, das Disposições Transitórias c/c Art. 165 da CLT, Enunciado 339 do TST e Convenção n. 135 da OIT).<sup>137</sup>

A contribuição da CIPA na melhoria das condições de trabalho, muitas vezes, encontra-se prejudicada em face de má vontade empresarial, que negligencia a aplicação das medidas de prevenção ou eliminação das agressões. Uma das maneiras de se imprimir efetividade para a ação da CIPA seria a atuação conjunta com o sindicato da categoria

---

<sup>136</sup> BELFORT, Fernando José Cunho. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 68 e ss.

<sup>137</sup> BELFORT, op.cit., p. 68 e ss.

profissional, a fim de que as reivindicações passassem a ser exigidas judicialmente, por força de acordo ou convenção coletiva.<sup>138</sup>

O Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967, deu nova redação ao Capítulo V, do Título II, da CLT, cujo texto legal previu a criação, pelas empresas, de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT). A fundamentação para a tardia obrigatoriedade e instalação do SESMT teve por sustentação a necessidade de formação profissional especializada em segurança e medicina do trabalho.<sup>139</sup>

Com a promulgação da Lei n. 6.514/77, novas alterações foram produzidas no Capítulo V, do Título II, da CLT, o que provocou mudanças substanciais quantos aos aspectos preventivos do SESMT, passando sua previsão a constar no Art. 162 consolidado. Em 1978, pela Portaria n. 3.214 do Ministério do Trabalho, foi instituída a Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), que trata da constituição, composição e atribuições do SESMT, que tem por finalidade a promoção da saúde e proteção da integridade do trabalhador no meio ambiente do trabalho.

O empregador possui o dever legal de manter o SESMT, observados o número de empregados e o grau de risco da atividade principal. O SESMT será composto por: médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico de segurança do trabalho e auxiliar de enfermagem do trabalho. Os membros do SESMT, indistintamente, possuem responsabilidade técnica (item 4.12, alínea "d", da NR-4). Aqui, vislumbra-se a importância da CIPA na comunicação das irregularidades ou dos agentes prejudiciais para a saúde e segurança do trabalhador, respondendo o membro do SESMT quanto à ação ou

---

<sup>138</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 146.

<sup>139</sup> MORAES, idem, p. 147.

omissão que for causa de danos (nexo causal), além da responsabilidade da própria empresa, na medida de sua culpabilidade na produção do fator prejudicial.<sup>140</sup>

Além dos órgãos anteriormente citados, CIPA e SESMT, o legislador, visando proteger e prevenir a saúde do trabalhador contra os riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho instituiu programa obrigatório, no qual são observados parâmetros mínimos para salvaguardar o obreiro.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) adveio pela Portaria n. 3.214/78, tendo sua disciplina na Norma Regulamentadora n. 9 (NR-9). Nesta norma encontram-se especificadas as finalidades do programa preventivo, entre as quais, destaca-se a principal: controlar a ocorrência de riscos ambientais no meio ambiente do trabalho, através da verificação dos agentes físicos, químicos e biológicos que sejam prejudiciais para a saúde e segurança do trabalhador.<sup>141</sup>

Esse programa, que se inicia com a elaboração de um Mapeamento de Riscos Ambientais, primeiro ato na verificação das condições de riscos de acidentes dos diversos ambientes de trabalho, estabelece metas, prioridades e formas de ação das operações de combate a esses riscos, visando a sua eliminação ou a sua redução, sempre levando em consideração que num ambiente não agressivo, a produção dos diversos bens de consumo se dá de forma muito mais competitiva.

---

<sup>140</sup> BELFORT, Fernando José Cunho. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 68 e ss.

<sup>141</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 150.

Quando algum agente agressor à saúde for constatado no local de trabalho, deverá ser avaliado e controlado, tomando-se as medidas cabíveis para sua eliminação ou redução, na seguinte ordem: a) medidas que eliminem ou reduzam a utilização ou formação de agentes prejudiciais à saúde; b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho; c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

Além dessas medidas, no PPRA deverá constar documento-base estabelecendo o planejamento anual com as metas, prioridades e cronograma; a estratégia e metodologia de ação; a forma de registro, manutenção e divulgação dos dados, bem como a periodicidade e forma de avaliação do seu desenvolvimento, indicando os prazos ao cumprimento das etapas e metas.

Sendo assim, o PPRA é o conjunto de medidas da empresa para a proteção do direito à saúde e segurança no ambiente do trabalho, constituindo-se programa preventivo obrigatório. Todas as empresas, de qualquer ramo de atividade, que mantenham pessoas como empregados pelo sistema da CLT, estão obrigadas, pela NR-9, a elaborar e executar esse programa, não existindo nenhum tipo de exceção. As multas pela não elaboração desse programa podem atingir, atualmente, a cifra de 200 UFIR's por funcionário e por infração, podendo culminar com o fechamento da empresa que negar sua elaboração ou execução.<sup>142</sup>

Com a previsão e obrigatoriedade legal do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, estabeleceu-se parâmetro mínimo a serem observados nas empresas, leia-se, no

---

<sup>142</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 151.

meio ambiente do trabalho, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle sobre as condições e os riscos laborais.

Dentro das mesmas atribuições inerentes ao PPRA, temos o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que objetiva rastrear e diagnosticar os agravos à saúde do trabalhador, bem como a constatação da existência de doenças profissionais ou danos irreversíveis ao obreiro. Levando em conta as atribuições do PCMSO, este se articula com o PPRA, além de se incluir no âmbito de discussão das CIPA's, vez que são medidas voltadas para a proteção do direito à saúde e segurança no ambiente do trabalho. Voltamos a insistir que cada medida ou programa implementado pelo Estado complementa-se mutuamente na prevenção e proteção do local de trabalho.<sup>143</sup>

Na Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), Portaria n. 3.214/78, encontra-se a obrigatoriedade sobre a elaboração e implementação, por todos os empregadores, do PCMSO. As multas pela não-observância desse programa, podem atingir, atualmente, a cifra de 200 UFIR's por funcionário e por infração, podendo resultar no fechamento da empresa que negar a elaboração ou execução do programa.<sup>144</sup>

O PCMSO é mais uma tentativa de promover a preservação da saúde. Entretanto, não somente pelo diagnóstico precoce de agravos, pelo tratamento dos doentes profissionais e do trabalho, ou pela recuperação da capacidade residual de trabalho, mas, primordialmente,

---

<sup>143</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 151.

<sup>144</sup> MORAES, op. cit., p. 152.

pela prevenção e combate às agressões anterior ao dano sofrido, que na maioria dos casos, atinge proporções irreversíveis à vida do trabalhador.<sup>145</sup>

Existem, também, as Normas Regulamentadoras Rurais, aprovadas pela Portaria n. 3.067, de 12.4.1988, e que se compõem de: NRR-1 (Disposições Gerais); NRR-2 (Serviços Especializados em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - SEPATR); NRR-3 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural- CIPATR); NRR-4 (Equipamentos de Proteção Individual - EPI); e NRR-5 (Produtos Químicos).<sup>146</sup>

A Norma Regulamentadora 17 visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, incluindo aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.<sup>147</sup>

O enfoque ergonômico tende a desenvolver postos de trabalho que reduzam exigências biomecânicas, procurando colocar o cooperado em uma boa postura de trabalho, os objetos dentro dos alcances dos movimentos corporais é que haja facilidade na percepção de informações. Em outras palavras, o posto de trabalho deve envolver o operador como uma “vestimenta” adaptada, em que possa realizar o trabalho com conforto, eficiência e segurança.

---

<sup>145</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 152.

<sup>146</sup> BELFORT, Fernando José Cunho. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 69.

<sup>147</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 630.

Diversos critérios podem ser adotados para avaliar a adequação de um posto de trabalho. Entre eles se incluem o tempo gasto na operação e o índice de acidentes. Contudo, o melhor critério, do ponto de vista ergonômico, é a postura e o esforço físico exigido dos trabalhadores, determinando-se os principais pontos de concentração de tensões, que tendem a provocar dores nos músculos e tendões<sup>148</sup>

A primeira etapa do projeto de um posto de trabalho é fazer uma análise detalhada da tarefa. Uma tarefa pode ser definida como sendo um conjunto de ações que torna possível um sistema atingir o seu objetivo. Ou, em outras palavras, é o que faz funcionar o sistema, para se atingir o objetivo pretendido. A análise da tarefa deverá ser iniciada o mais cedo possível, antes que certos parâmetros do sistema sejam definidos e se torne difícil introduzir modificações corretivas.<sup>149</sup>

A NR 17, também, estabelece que deve ser realizada a análise ergonômica do trabalho a fim de avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, devendo esta abordar as condições de trabalho que a referida Norma Regulamentadora estabelece.<sup>150</sup>

Para o trabalho executado na posição sentada, a norma estabelece que o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição, sendo que para o trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem

---

<sup>148</sup> GUÉRIN, F., LAVILLE, A., DANIELLOU, F., DURAFFOURG, J. & KERGUÉLEN, A. *Compreender o trabalho para transformá-lo: a prática da ergonomia*. Tradução de Giliane M. J. Ingratta e Marcos Maffei. São Paulo: Edgard Blücher, 2001, p. 55.

<sup>149</sup> GUÉRIN, op. cit., p. 56.

<sup>150</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 630..

atender aos seguintes requisitos mínimos<sup>151</sup>: ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador e ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais.

Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados em pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.

Em seu item 17.5.1., estabelece que “As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado”.<sup>152</sup>

Quanto à organização do trabalho, a Norma estabelece que esta deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado, devendo levar em consideração, no mínimo<sup>153</sup>, as normas de produção; o modo operatório; a exigência de tempo; a determinação do conteúdo de tempo; o ritmo de trabalho e o conteúdo das tarefas.

Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, coluna e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do

---

<sup>151</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO - MTE. *Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17*. 2 ed. Brasília : MTE, SIT, 2002, p. 28-29.

<sup>152</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO - MTE. *Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17*. 2 ed. Brasília : MTE, SIT, 2002, p. 37.

<sup>153</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO - MTE. *Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17*. 2 ed. Brasília : MTE, SIT, 2002, p. 38.

trabalho, deve ser observado o seguinte: para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores; devem ser incluídas pausas para descanso.<sup>154</sup>

Na opinião de Moraes,

A importância do ambiente do trabalho para a saúde e segurança, no meio urbano e industrial, caracteriza-se pelo avanço da industrialização, em que o homem passou do campo para a cidade, em busca de melhores condições de vida e trabalho. O crescimento industrial se mostrou adverso ao obreiro urbano, traduzido hodiernamente por meio da crescente deterioração da qualidade de vida, com sérias repercussões no futuro, facilmente constatadas no surgimento das “Doenças Ocupacionais”.<sup>155</sup>

Entende Barros que,

Em geral, as condições em que se realiza o trabalho não estão adaptadas à capacidade física e mental do empregado. Além de acidente do trabalho e enfermidades profissionais, as deficiências nas condições em que ele executa as atividades geram tensão, fadiga e a insatisfação, fatores prejudiciais à saúde. Se não bastasse, elas provocam, ainda, o absenteísmo, instabilidade no emprego e queda na produtividade.<sup>156</sup>

Essas normas têm por princípios a proteção do trabalhador e a adequação do meio ambiente às suas necessidades de trabalho, promovendo uma melhor qualidade de vida, uma vez que são direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, relativos à segurança e à saúde no trabalho.

---

<sup>154</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO - MTE. *Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17*. 2 ed. Brasília : MTE, SIT, 2002, p. 39.

<sup>155</sup> MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*. São Paulo: LTr, 2002, p. 38.

<sup>156</sup> BARROS, Aline Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 1004.

Essas questões estão inseridas na Constituição Federal de 1988, como direitos fundamentais. Define-se ‘direitos fundamentais’ “[...] como os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça”, repousando sobre o valor básico do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, sem o qual não existiria a noção de direito fundamental.

Tal prerrogativa é confirmada, ainda, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que espelhou o Preâmbulo do Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos da Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966, além da Constituição da República Federal da Alemanha e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia. Sua eficácia resulta em proporcionar a todos, garantias contra atos tirânicos e despóticos.<sup>157</sup>

Castro ensina que a Constituição pós-moderna ampliou ainda mais a noção da responsabilidade governamental e social, incorporando em suas regras e princípios a instabilidade dos sentimentos e dramas humanos, além da dinâmica social, política e econômica da comunidade nacional, que carrega consigo a visão da justiça distributiva, calcada no binômio dignidade humana-solidariedade social, cuja noção deduz-se a partir do conjunto de direitos humanos ao qual a Constituição Federal de 1988 atribui o status de fundamentais.

A evolução dos direitos humanos, desde a concepção jusnaturalista canônica e medieval, passando por sua laicização até a racionalização juspositiva de nível constitucional e interacionista, testemunha a transmutação dos direitos humanos enquanto direitos subjetivos,

---

<sup>157</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 37.

ou seja, enquanto tutelados pela ordem jurídica e exercíveis segundo os ritos por ela estabelecidos, em direitos humanos enquanto relação justa.<sup>158</sup>

Assim, após a exposição das regras de saúde e segurança, previstas nos ordenamentos legais, passa-se à análise de como efetivá-las no mundo atual.

### 2.3 EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUANTO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A questão da efetividade das normas constitucionais no contexto social, traduz o fenômeno social da Constituição Federal de 1988 e focaliza as relações entre a sociedade e os instrumentos que a organizam<sup>159</sup>. Porém, não se pode confundir eficácia jurídica, que corresponde à aptidão ínsita a toda regra de direito de produzir efeitos normativos segundo o esquema de aplicabilidade que seja próprio à natureza do comando normativo, com a eficácia social (ou efetividade) da norma, que corporifica o cumprimento concreto do preceito legal pela sociedade no plano palpável da realidade social.<sup>160</sup> Observa-se a lição de Kelsen, que distingue vigência de efetividade:

Como a vigência da norma pertence à ordem do dever ser, e não à ordem do ser, deve também distinguir-se a vigência da norma da sua eficácia, isto é, do

---

<sup>158</sup> CASTRO, Carlos Alberto Siqueira de. *A Constituição Federal de 1988 aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 39.

<sup>159</sup> CASTRO, *idem*, p. 255.

<sup>160</sup> COSSIO, Carlos. *Teoría de la verdad jurídica*. Buenos Aires: De Palma, 1954, p. 178.

fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos. Dizer que uma norma vale (é vigente) traduz algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada [...] <sup>161</sup>

Assim, entende-se que a eficácia social indica uma conduta que combine com aquela prevista pela norma, referindo-se ao fato que ela realmente é obedecida e aplicada. A eficácia jurídica da norma indica a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, regulando desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados. Assim, a eficácia jurídica diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma.

Souza Neto lembra que a efetividade da Constituição Federal de 1988 tem sido a preocupação central de muitos pensadores brasileiros do direito constitucional. O conceito de norma de eficácia limitada “(princípio institutivo ou princípio programático) decorre da dependência da atividade legislativa para que a norma possa surtir a plenitude de seus efeitos, mediante a aplicação de lei ordinária que lhe dê capacidade de execução”. <sup>162</sup>

Para Derani, “tais direitos têm eficácia imediata”, <sup>163</sup> uma vez inscritos na norma constitucional. Mas a efetividade dos direitos fundamentais não é mais solucionada no interior do sistema jurídico, revelando-se em atuações políticas, capazes de assegurar o exercício das liberdades expressas nesse dispositivo, sobretudo em sua dimensão social, tornando-se uma

---

<sup>161</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 11.

<sup>162</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e normatividade dos Direitos Fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático. In: BARROSO, Luís Roberto [org.]. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 288.

<sup>163</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 231.

questão de operação sistemática de uma “política de direitos fundamentais”.<sup>164</sup> Essa efetividade é produto da prática conjunta do trabalho jurídico dos direitos fundamentais e da estrutura político-social, dependente da força relativa e independência do Estado Democrático de Direito.

Barroso lembra que Habermas, principal representante do pensamento da democracia deliberativa, afirmava que as normas que garantem as condições da democracia deliberativa são os direitos materialmente fundamentais citando, entre eles, “os direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente”. Para Barroso, os direitos fundamentais são condições para a democracia.<sup>165</sup>

Para a realização da democracia é necessário que, além de serem consagrados os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, é preciso efetivá-los na prática. A democracia preenche seu sentido, somente quando combina os princípios de atuação tendo em vista a ordem social. Condicionantes do funcionamento da democracia, esses princípios encontram-se no direito sob a forma de direitos e garantias fundamentais. “A democracia não é apenas uma forma de organização da sociedade, mas é também um modo de agir social”.<sup>166</sup> Assim, o Estado tem a responsabilidade de garantir um instrumento que vise a realização dos princípios democráticos, sem o que a Constituição Federal de 1988 tornar-se-ia apenas um

---

<sup>164</sup> Para Barroso, “[...] efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza a efetividade, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição Federal de 1988: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador”. In: Luís Roberto Barroso [Org.]. Luís Roberto [org.]. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 364.

<sup>165</sup> BARROSO, idem, p. 320.

<sup>166</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 232.

mecanismo automático institucionalizado, sem a capacidade de alterar realmente a ordem política.

A efetivação dos preceitos da Constituição Federal de 1988 reflete a indecisão existente no Estado brasileiro, onde o desejo por justiça social é sempre preterido por privilégios, interesses individuais e pelo pouco comprometimento dos governantes, refletindo uma característica inseparável da Constituição do Estado Social na Democracia, qual seja o conflito, dos conteúdos dinâmicos, do pluralismo e da tensão entre a igualdade e a liberdade.<sup>167</sup>

Essa separação dos direitos fundamentais tem por finalidade situar as condições de efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja aplicação é imediata, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que não se restringe àquelas do artigo quinto, mas aplica-se a todos os demais previstos no texto constitucional.

## 2.4 A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E A TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL

Ensina Rocha que,

Tutelar a saúde do trabalhador garantindo um meio ambiente que proporciona bem-estar ao trabalhador ao invés de riscos a sua saúde é uma tarefa difícil, face às constantes mudanças das atividades produtivas, bem como ao avanço tecnológico que insiste em expor o trabalhador a imprevistos riscos.<sup>168</sup>

O ambiente de trabalho foi completamente alterado pela Revolução Industrial que surgiu no século XVIII, com a utilização das máquinas e a intensificação do ritmo de

---

<sup>167</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 233.

<sup>168</sup> ROCHA, Júlio César de Sá. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 140.

trabalho.<sup>169</sup> A partir de então houve a nítida separação entre local de trabalho e de moradia, tratando-se, portanto, de dois ambientes diferentes.

Rocha sustenta que, em relação à qualidade de vida e bem estar, a Revolução Industrial não trouxe, inicialmente, benefícios instantâneos à classe trabalhadora britânica., devido à falta das boas condições de trabalho, o que induziu à necessidade de greves e protestos por parte dos trabalhadores, o que lhes rendeu a afirmação de direitos sociais.<sup>170</sup>

Dessa forma, evidencia-se as palavras de Rocha, para quem, por causa disso,

[...] desenvolveram-se legislações provindas do poder público, consagradas pelas leis e regulamentos; por outro lado, surgiu o direito advindo das negociações entre empregados e empregadores. Como resultado, abriu-se um campo alternativo para a determinação de condições de trabalho e proteção a saúde dos trabalhadores.<sup>171</sup>

Para Fiorillo, o meio ambiente recebe uma tutela mediata e outra imediata. Dessa forma, a tutela constitucional “se faz presente de forma ‘mediata’ por conta do Art. 225 da CF e que a tutela ‘imediate’ se faz presente por conta dos artigos 176 e seguintes [...] somados ao Art. 7º que possui dispositivos relativos à tutela da saúde no meio ambiente do trabalho especificamente”<sup>172</sup>.

---

<sup>169</sup> ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho*. Dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo : Ltr, 1997, p. 140.

<sup>170</sup> ROCHA, idem, p. 281.

<sup>171</sup> ROCHA, idem, p. 146.

<sup>172</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 67.

Destarte, a tutela mediata do meio ambiente do trabalho encontra-se no próprio texto do Art. 225 da CF/1988, pois a expressão ‘meio ambiente’ abrange todos os seus aspectos, inclusive o meio ambiente do trabalho, cuja referência mediata também pode ser vista por meio da previsão do direito à saúde, em seus vários artigos.

A tutela imediata pode ser vista na referência específica sobre o meio ambiente de trabalho, constante do Art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe, *in verbis*: “VIII – colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. A saúde pública é uma das interfaces do meio ambiente do trabalho, mas não se pode esquecer que a definição de saúde envolve as questões de alimentação, habitação, renda, educação, trabalho, transporte e outras, o que permite visualizar a incidência de diversos fatores inter-relacionados influenciando o bem-estar físico e mental do trabalhador.<sup>173</sup>

Dessa forma, o trabalho é considerado pela Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República, um valor social, ao lado da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, cuja ordem econômica se apóia na valorização do trabalho (Art. 170).

Além da Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde 1943, dispõe sobre segurança e higiene do trabalho, em seu Capítulo V, do Título II, do Art. 154 ao 201. Juntamente com esses preceitos, existem normas constitucionais internacionais, como a Convenção OIT nº 115, que dispõe sobre proteção contra radiações ionizantes; a Convenção nº 127, que dispõe sobre peso máximo das cargas; a Convenção nº 136, que dispõe sobre proteção contra os riscos ocasionados pelo benzeno; a Convenção nº

---

<sup>173</sup> PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002, p. 56.

139, que dispõe sobre prevenção e riscos profissionais provocados por substâncias cancerígenas no local de trabalho; a Convenção nº 148, que dispõe sobre proteção contra os riscos provenientes da contaminação do ar, de ruído, e de vibrações no local de trabalho; a Convenção nº 155, que dispõe sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho e o Protocolo de 2002 a respeito do assunto; a Convenção nº 161, que dispõe sobre serviços de saúde no trabalho; a Convenção nº 162, que dispõe sobre a utilização do amianto com segurança; a Convenção nº 170, que dispõe sobre a utilização de produtos químicos no trabalho, todas essas, sancionadas pelo Brasil, além de outras fontes, como as Portarias do Ministério do Trabalho, nas quais se destacam a Portaria nº 3.214/78, composta de 30 Normas Regulamentadoras e a Portaria nº 598/2004, sobre instalações e serviços de eletricidade.<sup>174</sup>

A CLT, aprovada em 10 de maio de 1943, pioneira, para a época, em matéria de salubridade e segurança estabeleceu, no Art. 154, do título reservado às Normas Gerais de Tutela, que em todos os locais de trabalho deveria ser respeitado o que se dispusesse relativamente à higiene e segurança.<sup>175</sup>

Quanto ao disposto pela CLT, afirma Rocha,

Necessário é que se afirme que os dispositivos mencionados anteriormente representam muito pouco do que pode ser entendido por medidas preventivas. Constitui-se de fato, simples disposições protetivas à saúde dos trabalhadores e sobre os serviços de saúde no local do trabalho [...]<sup>176</sup>

---

<sup>174</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 1005.

<sup>175</sup> PINTO, Almir Pazzianotto. Direito ambiental do trabalho. *Revista CEJ, número 03, dezembro/1997*. Disponível em <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/sumario.htm>, acesso em dez, 2006, p. 1.

<sup>176</sup> ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho*. Dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo : Ltr, 1997, p. 282.

Complementa Rocha: “[...] o principal e mais importante avanço para o paradigma emergente estabelece-se diante das disposições constitucionais postas a partir de 1988 e seus reflexos no sistema legal vigente”.

O meio ambiente do trabalho seguro e adequado é um direito fundamental do trabalhador (CF, Arts. 1º, 7º – XXII, 196, 200 – II e VIII e 225). Portanto, o Direito Ambiental do Trabalho não pretende tutelar um bem jurídico ainda não tutelado, vez que em tratando-se de direito fundamental constitucionalmente garantido, o meio ambiente do trabalho obrigatoriamente deve ser seguro.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 não conceitua o então chamado ‘meio ambiente de trabalho seguro’. Certamente, tal função, restou ao legislador infraconstitucional e atualmente ao Direito Ambiental do Trabalho. Percebe-se, portanto, que partindo de uma tutela constitucional, tem-se respaldo para proteger o trabalhador dos mais variados elementos que ameacem comprometer o seu meio ambiente do trabalho, e, por conseguinte, sua saúde.

Ante o seu descumprimento, responde o empregador por dano material, moral e estético, cujas indenizações podem atingir altas somas. O mais importante não são as indenizações em si, mas a sua finalidade: compensar as vítimas, punir os infratores da lei e alertá-los para prevenirem os riscos à saúde do trabalhador.

## 2.5 ESTATÍSTICAS DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO NO BRASIL

De acordo com dados do ano de 1997, da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ocorreram no Brasil 429 mil acidentes, mais de 5.500 mortes, deixando mais de 20

mil trabalhadores incapacitados. Os acidentes fatais, como mostra referida estatística, tiveram um aumento de 39%. Na área rural a situação é pior, dobrando-se o número de infortúnios, o que decorre da ineficiência da fiscalização federal encarregada do assunto, por falta de recursos humanos e materiais. Ainda, de acordo com OIT, em 1995 o Brasil figurou no *ranking* mundial no 15º lugar em acidentes do trabalho e, em 1997 pulou para o 10º lugar, perdendo somente para países pobres de terceiro mundo, como Indonésia, Turquia, África do Sul, Burundi, Coréia do Sul, Guatemala, Zimbabwe, Costa Rica e Índia. Tal decorre da falta de investimento no tocante à redução de riscos no ambiente de trabalho, sendo que o dinheiro gasto em segurança e saúde do trabalhador, ao contrário do que muitos pensam, tem retorno para as empresas. As graves conseqüências atingem empregados que são mutilados, morrem ou simplesmente ficam incapacitados para o trabalho, para a economia do país, em especial, para a Previdência Social, que paga a maior parte da conta.<sup>177</sup>

O primeiro passo, portanto, na busca da prevenção do meio ambiente de trabalho no Brasil requer uma mudança cultural radical, para se reconheça que o ambiente de trabalho salubre e seguro é um dos mais importantes direitos do cidadão, a ser respeitado pelo empregador, a exemplo do que ocorre nos países de primeiro mundo; o seu desrespeito acarreta uma agressão a toda sociedade, à qual, juntamente com o Poder Público, cabe defesa do mesmo, como estabelece a Constituição Federal de 1988 (Art. 225, *caput*).<sup>178</sup>

No período de 1999 a 2003, a Previdência Social registrou 1.875.190 acidentes de trabalho, 15.293 deles com óbitos e 72.020 com incapacidade permanente, média de 3.059

---

<sup>177</sup> MELO, Raimundo Simão de. Alguns instrumentos de defesa do meio ambiente de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*. Ano 27, nº 101, jan-mar/01, p. 86.

<sup>178</sup> MELO, *ibidem*, p. 86.

óbitos/ano, entre os trabalhadores formais (média de 22,9 milhões em 2002). O coeficiente médio de mortalidade, no período considerado, foi de 14,84 por 100.000 trabalhadores.

A comparação desse coeficiente com o de outros países – Finlândia, 2,1 (2001); França, 4,4 (2000); Canadá 7,2 (2002); e Espanha, 8,3 (2003), demonstra que o risco de morrer por acidente de trabalho, no Brasil, é cerca de duas a sete vezes maior.<sup>179</sup> No mesmo período mencionado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedeu 854.147 benefícios por incapacidade temporária ou permanente provocada por acidentes do trabalho, uma média de 3.235 auxílios-doença e aposentadorias por invalidez, por dia útil. Para o mesmo período, foram registrados 105.514 casos de doenças relacionadas ao trabalho.<sup>180</sup>

Apesar de elevados, esses números não refletem a realidade que, infelizmente, é bem pior. O Brasil possui uma População Economicamente Ativa de 82.902.480 pessoas. Apenas 22.903.311 são formalmente registrados pela Previdência Social (trabalhadores com carteira assinada) e as estatísticas oficiais apenas se referem a esse segmento menor.

Não existem dados de abrangência nacional que contemplem a situação de acidentes e doenças do trabalho de todos os trabalhadores brasileiros, incluindo aqueles que se encontram na informalidade, os trabalhadores domésticos, os servidores públicos e outros.

---

<sup>179</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 3ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR 3ª CNST: “*Trabalhar Sim, Adoecer Não*”. Brasília: Conselho Nacional de Saúde – CNS, 2005. (Documento base).

<sup>180</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 3ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR 3ª CNST: “*Trabalhar Sim, Adoecer Não*”. Brasília: Conselho Nacional de Saúde – CNS, 2005. (Documento base).

Segundo estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS), na América Latina, incluindo o Brasil, são notificadas apenas 1% a 4% das doenças do trabalho.<sup>181</sup>

Tradicionalmente, as políticas brasileiras de desenvolvimento têm-se restringido aos aspectos econômicos, traçadas de maneira pouco articulada com as políticas sociais, cabendo a estas últimas arcar com os ônus dos possíveis danos causados à saúde da população, particularmente dos trabalhadores, e à condição ambiental.

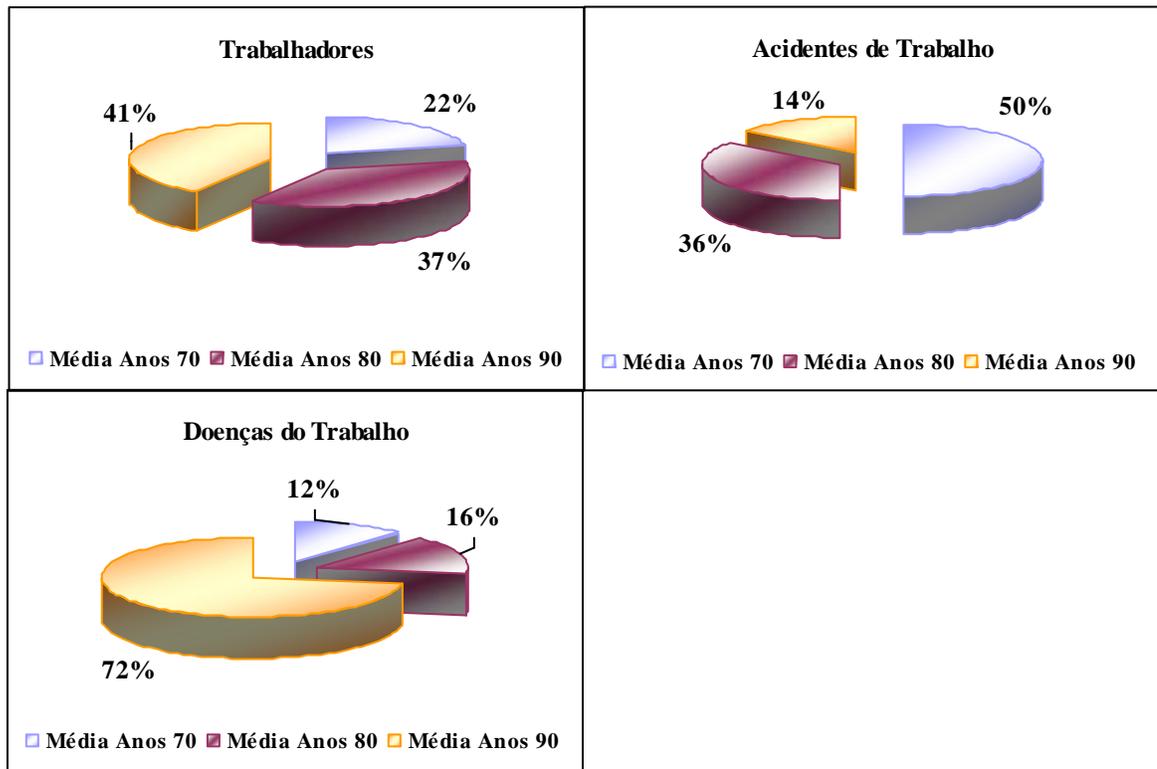
Os números da FUNDACENTRO<sup>182</sup>, segundo o Gráfico 1 inserido a seguir, revelam que, em relação ao número de trabalhadores, a média dos anos 90 é maior que a dos anos 70 e 80. Por sua vez, o número de acidentes do trabalho diminuiu, passando de 50% do total de acidentes para apenas 14% nos anos 90. Já as doenças do trabalho aumentaram, passando de apenas 12% nos anos 70, para 72% nos anos 90.

---

<sup>181</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. 3ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR 3ª CNST: “*Trabalhar Sim, Adoecer Não*”. Brasília: Conselho Nacional de Saúde – CNS, 2005. (Documento base), p. 8.

<sup>182</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. FUNDACENTRO. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. *Estatísticas*. Disponível em <http://www.fundacentro.gov.br>, acesso em março, 2006.

**Gráfico 1: Número de Acidentes e Doenças do Trabalho no Brasil de 1970 a 2002.**



Fonte: Fundacentro, 2006.

De acordo com Salim<sup>183</sup>, em um contexto duplamente caracterizado pela prolongada estagnação econômica das décadas de 80 e 90 – também conhecidas como décadas perdidas e pela abertura unilateral de mercado, observaram-se, além da inevitável exportação de empregos para outros países, mudanças internas na organização e nos processos de trabalho, seja através da adoção de novas tecnologias, seja em nome da competitividade, por meio da racionalização da produção, sobretudo por mudanças organizacionais voltadas à redução de custos. Mais que a primeira, basicamente atrelada à inovação, a última foi tida como a principal responsável tanto pela elevação da taxa de desemprego como pela maior

<sup>183</sup> SALIM, Celso Amorim. Doenças do trabalho: exclusão, segregação e relações de gênero. *São Paulo Perspec.*, São Paulo, v. 17, n. 1, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: Mar 2007, p. 3.

precarização das condições de trabalho em geral, por exemplo, por subcontratações ou terceirização.

Diante do exposto, quais seriam as soluções possíveis para diminuir esses índices e para que fosse criada uma cultura de segurança no Brasil? Desde já, as respostas, segundo Santos<sup>184</sup>, passam pela inclusão nos currículos escolares, de disciplina inerente à segurança e saúde no trabalho e educação ambiental; da sensibilização dos dirigentes políticos para a dimensão estrutural do problema; do desenvolvimento de campanhas publicitárias, alertando para o fato da importância da segurança e saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho e na criação de fóruns permanentes de discussão, com a participação do governo, de entidades representativas dos empregados e dos empregadores.

As questões sobre as causas dos acidentes de trabalho no Brasil, de acordo com Salim, se expressariam pelos processos de divisão social e educacional que, invariavelmente, têm respondido pela exclusão, na qual os mais atingidos são os jovens e os pouco qualificados, ou seja, que não pode ser dissociada do quadro geral em que homens e mulheres vêm sendo distintamente afetados pelo desemprego devido a idade, qualificação profissional ou condição familiar.<sup>185</sup>

A Educação Ambiental é um processo permanente e inesgotável. O homem interfere na natureza com sua consciência, conhecimentos, atitudes, habilidades e formas de participar na sociedade; nasce, cresce e morre sem saber tudo sobre o ambiente em que vive,

---

<sup>184</sup> SANTOS, Elvécio Moura dos. *A Atuação do MPT na Defesa do Meio Ambiente de Trabalho*. Disponível em: [www.prt18.mpt.gov.br/forumsst/instalacao/palestras.html](http://www.prt18.mpt.gov.br/forumsst/instalacao/palestras.html), p. 17.

<sup>185</sup> SALIM, Celso Amorim. Doenças do trabalho: exclusão, segregação e relações de gênero. *São Paulo Perspec.* São Paulo, v. 17, n. 1, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392003000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 May 2007. Pré-publicação.

pois para melhor conhecer o ambiente que em vive, ele precisa ser ecologicamente alfabetizado, ou seja, precisa entender os princípios de organização das comunidades ecológicas (ecossistemas) e usar esses princípios para criar comunidades humanas sustentáveis. Significa olhar o mundo de outra forma, pensar diferentemente, pensar em termos de relações e encadeamentos das hierarquias para as redes cooperativas (comunidades de aprendizagem), das estruturas para os processos.<sup>186</sup>

Existem alguns princípios importantes para uma efetiva alfabetização ecológica. Os princípios ecológicos extraídos dos ecossistemas e aplicados nas comunidades de aprendizagem sob a forma de princípios educacionais são: interdependência, sustentabilidade, ciclos ecológicos, associação, flexibilidade, diversidade e co-evolução.<sup>187</sup>

A Educação Ambiental vai além da questão conservacionista; é uma opção de vida. Para Capra, faz-se necessário conhecer as razões históricas da degradação da natureza:

O novo mundo ocidental é marcado por uma visão de mundo calcada na crença do método científico como única forma válida de conhecimento; na divisão matéria e espírito; no universo como um sistema mecânico; na vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência e na crença no progresso material ilimitado, a ser alcançado através do crescimento, econômico e tecnológico.<sup>188</sup>

Educação Ambiental é um processo que parte de informações ao desenvolvimento do senso crítico e raciocínio lógico, inserindo o homem no seu real papel de integrante e

---

<sup>186</sup> CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. São Paulo: Cultrix, 1982, p. 21.

<sup>187</sup> CAPRA, op. cit., p. 27.

<sup>188</sup> Op. cit., p. 28.

dependente do meio ambiente, visando uma modificação de valores tanto no que se refere às questões ambientais como sociais, culturais, econômicas, políticas e éticas, o que levaria à melhoria da qualidade de vida que está diretamente ligada ao tipo de convivência que mantemos com a natureza e que implica atitudes, valores e ações. Trata-se de uma opção de vida por uma relação saudável e equilibrada com o contexto. A Educação Ambiental deve estimular a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a Educação Ambiental é todo processo cultural que objetive a formação de indivíduos capacitados a coexistir em equilíbrio com o meio. Processos não formais, informais e formais já estão conscientizando muitas pessoas e intervindo positivamente, se não solucionando, despertando para o problema da degradação crescente do meio ambiente, buscando novos elementos para uma alfabetização.<sup>189</sup>

A política de educação ambiental desenvolvida no Brasil mostra-se como uma estratégia para superar o paradigma da racionalidade instrumental que sufocou, por algum tempo, a solidariedade, a participação e a diversidade. As políticas públicas voltadas à questão sócio-ambiental, especificamente a educação ambiental, têm por finalidade abrir espaços que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos e de todas as espécies e sistemas naturais com os quais se compartilha o planeta ao longo dos tempos, o que acontece ao assumir responsabilidades individuais e coletivas, interligadas pelas circunstâncias sociais e ambientais. Responsabilidade exige, entre outras coisas, autonomia para a

---

<sup>189</sup> BRANCO, Samuel Murgel. *O meio ambiente em debate*. São Paulo: Moderna, 2001, p. 56.

participação no debate de políticas públicas como, por exemplo, a qualidade da educação e compromissos pelos bens comuns.<sup>190</sup>

Reigota comenta que a educação ambiental deve, por princípio, estabelecer uma aliança entre a humanidade e a natureza e uma razão, estimulando a ética nas relações econômicas, políticas e sociais, tendo como base o diálogo entre gerações e culturas em busca das cidadanias, brasileira e planetária e da liberdade na sua mais completa tradução, trazendo a perspectiva de uma sociedade mais justa tanto a nível local quanto internacional. O autor discute, ainda, que a prática de Educação Ambiental está diretamente ligada à idéia que se tem de meio ambiente.<sup>191</sup>

A educação ambiental na atualidade é vista como o alicerce para a construção da sustentabilidade sócio-ambiental, posto traz em seu bojo, uma nova visão sobre ecodesenvolvimento como sendo o processo de transformação do meio natural, por meio de técnicas apropriadas, impedindo desperdícios e realçando as potencialidades do meio, em prol da satisfação das necessidades dos membros da sociedade, devido à diversidade da natureza e da cultura. Nesse contexto, a transdisciplinaridade é o fio condutor, que permeia as interações entre o meio físico-biológico, a sociedade e a cultura.<sup>192</sup>

Em 1997 foram criados os PCN – Parâmetros Curriculares Nacionais, com o tema “Convívio Social, Ética e Meio Ambiente”, onde a dimensão ambiental é inserida como uma gema transversal nos currículos do ensino fundamental e o MEC propõe o Programa PCN em

---

<sup>190</sup> SORRENTINO, Marcos [et. al]. Educação ambiental como política pública. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005, p. 287.

<sup>191</sup> REIGOTA, MARCOS. *Meio ambiente e representação social*. São Paulo: Cortez, 1997, p. 60.

<sup>192</sup> SORRENTINO, op. cit., p. 289.

Ação, atendendo as solicitações dos Estados, inserindo um dos temas transversais para o ano 2000, o Meio Ambiente.<sup>193</sup>

A Educação Ambiental é definida pela Política Nacional de Educação Ambiental Lei nº 9.795/99, como sendo processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos e habilidades, atitudes e competências voltadas para conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, enfatizando a questão da interdisciplinaridade metodológica e epistemológica da educação ambiental como “componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. A Lei fornece um roteiro para a prática da educação ambiental e na sua regulamentação (Decreto 4281/02) indica os Ministérios da Educação e do Meio Ambiente como órgãos gestores dessa política.<sup>194</sup>

Assim, a educação ambiental insere-se nas políticas públicas do Estado brasileiro de ambas as formas, como crescimento horizontal (quantitativo) e vertical (qualitativo), pois enquanto no âmbito do MEC pode ser entendida como uma estratégia de incremento da educação pública, no do Ministério do Meio Ambiente é uma função de Estado totalmente nova.

Para a implantação da educação ambiental nas escolas em caráter definitivo, é necessário que a sociedade e as instituições de cada região, em particular as públicas, abram

---

<sup>193</sup> ZUCHI, Odir José. *Educação ambiental e os parâmetros curriculares nacionais: um estudo de caso das concepções e práticas dos professores do ensino fundamental e médio em toledo-paraná*. Florianópolis – SC: UFSC, 2001. Disponível em: <http://teses.eps.ufsc.br>, acesso em ago 2006, p. 37.

<sup>194</sup> SORRENTINO, Marcos [et. al]. Educação ambiental como política pública. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005, p. 290.

espaço para o diálogo, de forma a estabelecer prioridades e qualificar sua demanda, considerando a diversidade local, para que os governos subsidiem suas práticas de educação ambiental.

Além da questão educacional é necessário que se considere a aplicação de ações preventivas no ambiente de trabalho, com a utilização dos instrumentos adequados, como por exemplo, o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, onde se encontram normas, conceitos, procedimentos a serem utilizados em um programa de higiene e segurança do trabalho e cujo assunto é explanado no próximo capítulo.

### **3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E FISCALIZAÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

A análise deste capítulo visa o estudo dos instrumentos de proteção e fiscalização do ambiente do trabalho, sendo corretamente aplicado ao trabalhador, visando à proteção da saúde e da segurança do meio ambiente laboral adequado, tendo como meta garantir as condições de meio ambiente do trabalho equilibrado, adequado, além de visualizar a questão da responsabilidade do Estado e seus órgãos de fiscalização e atuação, da responsabilidade do empregador e dos sindicatos e, por fim, do próprio trabalhador, tudo sendo analisado em prol da qualidade de vida digna, uma vez que o trabalho é visto como uma atividade necessária e, portanto, um dever social.

#### **3.1 O PAPEL DO ESTADO EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO TRABALHADOR**

Os aspectos históricos da proteção ao meio ambiente do trabalho remontam ao tempo do Império Romano, quando Plínio e Marcial mencionam algumas doenças mais comuns entre os escravos e a utilização de membranas de bexiga como máscaras pelos refinadores de minério. A origem histórica da proteção jurídica à saúde do trabalhador nasceu com o Direito do Trabalho quando da Revolução Industrial e a degradação surgida daí, que propiciou o aparecimento de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.<sup>195</sup>

---

<sup>195</sup> BELFORT, Fernando José da Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 74-75.

É dever do Estado, garantir aos trabalhadores condições de segurança e salubridade, pois o cumprimento das normas de saúde é de responsabilidade pública, “[...] devendo velar e fiscalizar as condições inerentes às relações laborais”. O poder público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, possuem competência para garantir ambiente do trabalho saudável, por meio de sanções administrativas, cíveis e penais, quando os sujeitos da relação de emprego incorrerem em inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho.<sup>196</sup>

As normas de proteção ao trabalho, concernentes à medicina e segurança do trabalho e ao regulamento das profissões, bem como o aparelhamento montado para fazê-las funcionar, como Departamentos e Delegacias Regionais do Trabalho, são normas coercitivas impostas pelo Estado, que realiza sua aplicação pelas atividades dos órgãos competentes, que são regulados pelo Direito Administrativo do Trabalho, cujos agentes ou autoridades administrativas impedem que as normas de proteção do trabalhador sejam violadas.<sup>197</sup>

Nesse sentido, a jurisprudência revela que a justiça pune os administradores relapsos, como se pode observar na decisão:

HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DO TRABALHO - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA - NEGLIGÊNCIA - Responde por homicídio culposo decorrente da explosão de reator térmico o proprietário da empresa onde se deu o acidente, comprovada a negligência do dever de colocar à disposição de seus empregados equipamentos indispensáveis à segurança do trabalho. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Acórdão n. 6083 Processo: 0177755-1 Apelação (Cr) Comarca: Divinópolis/Siscon Órgão

<sup>196</sup> MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*. São Paulo: LTr, 2002, p. 83.

<sup>197</sup> MARANHÃO, Délio; & CARVALHO, Luiz Inácio B. *Direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 487.

Julg.: Segunda Câmara Criminal. Relator: Mercêdo Moreira Data Julg.: 7.3.1995. DECISÃO: Unânime. Dados Publ.: DJ 2.8.95 E RJTAMG 58-59/450-451.

Porém quando o empregador cumpre as normas de segurança, proclama-se a absolvição dos administradores, sócios, diretores ou empresários individuais ou, até mesmo, o trancamento da ação penal, conforme se analisa:

PENAL - PROCESSUAL - ACIDENTE DE TRABALHO - HOMICÍDIO CULPOSO - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - JUSTA CAUSA. "HABEAS CORPUS" - RECURSO. 1. Evidenciado, sem exame aprofundado de provas, que os diretores da construtora atenderam às exigências legais entregando aos empregados, inclusive a vítima, mediante termo de responsabilidade, os equipamentos de segurança, contratando, ainda, firma especializada em segurança do trabalho, ressalta injusta a imputação do crime de homicídio culposo por omissão, configura-se aí a falta de justa causa ensejadora do trancamento da ação penal. 2. Recurso conhecido e provido. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão: RHC 4482/MG (199500163039). RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento. DATA DA DECISÃO: 31.5.1995 ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. Relator: MINISTRO EDSON VIDIGAL VOTO VENCIDO, IMPOSSIBILIDADE, *HABEAS CORPUS*, APRECIACÃO, MATÉRIA DE PROVA.

O órgão estatal competente para o exercício da fiscalização é o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), responsável pela segurança e medicina do trabalho, bem como na aplicação e fiscalização do cumprimento das normas relativas ao meio ambiente do trabalho, das condições do trabalho e sua fiscalização. Fazendo parte da composição do MTE, a Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho (SSST) é o órgão nacional a quem compete coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, bem como a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e

regulamentos dessas atividades, cuja competência se estende à Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CANPAT), inclusive julgando recursos voluntários ou de ofício. Aos agentes do poder público, denominados auditores fiscais, incluindo aí médicos do trabalho, engenheiros e assistentes sociais, compete a fiscalização das condições ambientais do trabalho, sob amparo da SSST.<sup>198</sup>

A Secretaria de Fiscalização do Trabalho (SFT) é o órgão técnico do MTE que cuida do planejamento e normatização da ação fiscalizatória do Estado, quanto ao cumprimento dos direitos e garantias trabalhistas, além da repressão ao trabalho escravo e às normas de trabalho degradantes. A Delegacia Regional do Trabalho (DRT) é um órgão descentralizado do Ministério do Trabalho responsável pela fiscalização das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, encarregada de efetuar a inspeção no âmbito das empresas de acordo com as instruções emanadas pelas referidas Secretarias, promovendo a fiscalização do cumprimento das normas de segurança, adotando medidas necessárias e, também, impondo as penalidades cabíveis por descumprimento dessas normas.<sup>199</sup>

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o quarto poder na fiscalização e implementação das leis de proteção ao trabalhador, inclusive pelas normas de proteção da saúde e segurança no ambiente de trabalho, tem como objetivo proteger o trabalhador de danos à sua saúde, sua integridade e sua própria vida, a quem compete “[...] todas as funções

---

<sup>198</sup> MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*. São Paulo: LTr, 2002, p. 98-99.

<sup>199</sup> MORAES, idem, p. 98-88.

institucionais que ao Ministério Público da União (MPU) forem atribuídas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica”.<sup>200</sup>

Atua como órgão agente, na instauração de procedimentos investigatórios e inquéritos civis públicos, na tomada de termos de compromisso de ajustamento de conduta, bem como das ações judiciais, tanto civil pública como declaratória de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva. Como órgão interveniente, fiscaliza a lei em sua aplicação e cumprimento e sua participação é obrigatória, tanto como agente como interveniente, no que tange aos direitos e garantias individuais<sup>201</sup>, sendo que cometendo faltas injustificadas nas suas atuações de fiscalizador, causando retardamento indevido em cumprir suas obrigações, poderá lhe implicar em responder penalmente, mas quando agir corretamente, sua decisão é mantida, como pode ser visto na jurisprudência:

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Marabá - PA., em que são partes, como recorrente, a reclamada LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A MM. 2ª VT de Marabá-Pa julgou procedente a reclamação e afastou a preliminar de carência de ação suscitada; acolheu o pedido de cumprimento de obrigações de fazer (fornecimento de equipamentos de trabalho necessários à operacionalização da atividade exigida do empregado; efetuar o registro da CTPS dos seus empregados; efetuar o registro de seus empregados em livro,

---

<sup>200</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ac. OE-05/94. AG-SS-99.988/93.9. Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa. DJU, p. 7.318, 08.04.1994. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*. N. 13, p. 77, março de 1997.

<sup>201</sup> MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*. São Paulo: LTr, 2002, p. 137-138.

ficha ou sistema eletrônico; realizar exames médicos admissionais, demissionais e periódicos; fornecer materiais de primeiros socorros; fornecer alojamento e instalações sanitárias aos seus empregados e fornecer água potável (para consumo de seus empregados), com cominação de multa à demandada, no valor de R\$-1.000,00 para cada obrigação descumprida e para cada trabalhador atingido, a ser revertida ao FAT; acolheu o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$-30.000,00, em favor do FAT. Condenou a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer elencadas acima e ao pagamento de indenização de R\$-30.000,00, a favor do FAT, em virtude do dano moral coletivo sofrido pelos seus empregados. Inconformada, a reclamada interpõe Recurso Ordinário a este E. Tribunal. Em suas razões de fls. 105/121, reitera a preliminar de ilegitimidade *ad-causam* do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Civil Pública. Aponta, ainda, a recorrente a impossibilidade de manutenção do julgado no que atine à fixação da indenização por dano moral coletivo, eis que a Ação Civil Pública foi intentada sem que tenha sido sequer esgotada a fase administrativa. Ante o exposto, conheço do recurso; rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* e falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho; no mérito, nego-lhe provimento para manter a respeitável sentença em todos os seus termos, inclusive no que tange às custas, conforme os fundamentos. ISTO POSTO, ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE NO QUE TANGE ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU E LHE FOI DEFERIDO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL.<sup>202</sup>

Convém enfatizar que, para a caracterização do dano moral coletivo nesta hipótese, não é imprescindível que haja o efetivo dano à vida, à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, basta que se verifique o desrespeito às normas trabalhistas de medicina e segurança do trabalho e o descuido das condições e serviços de higiene, saúde e segurança que integram o meio ambiente de trabalho, para sua configuração. Não se trata de reparação de dano hipotético, mas sim de se atribuir à reparação um caráter preventivo, pedagógico e

---

<sup>202</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região. Acórdão Trt/1ª t./RO 5309/2002. Recorrente (s): Lima Araújo Agropecuária Ltda. Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho Dr. Hideraldo Luis de Sousa Machado.

punitivo, pela ação omissiva ou comissiva do empregador, que represente séria violação a esses valores coletivos (direito à vida, à saúde, à segurança no trabalho) e que possa advir em dano futuro, não experimentado ou potencializado, em razão do acentuado e grave risco de sua efetiva concretização, diante da concreta violação das supracitadas normas trabalhistas.

Para Podetti, os objetivos da política laboral são alcançados por meio do direito do trabalho que são:

Ordenamiento justo de las relaciones de trabajo, individuales y colectivas.  
 Protección del trabajador.  
 Prevención y superación de conflictos en las relaciones de trabajo (“paz laboral”).  
 Integración del trabajador, en la empresa y en la comunidad.<sup>203</sup>

Estes podem ser alcançados por meio da adoção de diversas medidas, entre elas, a adoção de normas imperativas, caracterizadas como de ordem pública, quando o Estado impõe condutas aos empregadores, aos trabalhadores e aos sindicatos para uma regulamentação justa das condições de trabalho.<sup>204</sup>

Para Moraes,

Saúde, higiene e segurança do trabalho são matérias de relevante interesse público justificador da legitimação ativa ou da ação fiscal do MPT, pois, como órgão do Estado Democrático de Direito, para a efetividade das leis e realização da ordem jurídica, compete-lhe resguardar e zelar pelo direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, tendo como princípios a valoração e a dignidade do trabalho humano.<sup>205</sup>

---

<sup>203</sup> PODETTI, Humberto A. *Política social: objeto y principios básicos; desarrollo social; planificación y técnica; política laboral y de la seguridad social; políticas sectoriales*. Buenos Aires: Astrea, 1982, p. 147.

<sup>204</sup> PODETTI, idem, p. 148.

<sup>205</sup> MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*. São Paulo: LTr, 2002, p. 139.

E ainda seguindo a tese da atuação preventiva do órgão do Ministério Público do Trabalho, fica demonstrado que

o MPT *como* órgão em função do Estado e da coletividade, age e responde em nome próprio e em defesa de interesse alheio, isto é, age diretamente em nome do Estado em defesa dos sujeitos da relação de emprego. Logo, do mesmo modo que falamos sobre o perfil da fiscalização do trabalho via Ministério do Trabalho e Emprego, entendemos salutar a implementação de mudanças na ação do órgão estatal, a fim de que sua atuação promova mais a *prevenção* e o *esclarecimento da coletividade* do que reparar o dano sofrido e executar as multas administrativas e judiciais. Uma atuação pautada na iniciativa, na fiel execução das leis trabalhistas, e na proteção anterior ao dano produzido, são algumas das medidas proclamadas para o alcance da justiça social.<sup>206</sup>

Na preservação da saúde e da segurança no meio ambiente do trabalho, o Ministério Público do Trabalho busca o cumprimento, por parte de empregados e empregadores, das normas que regulamentam essa questão, especialmente quanto às seguintes obrigações legais, como ensina Santos<sup>207</sup> dentre outras:

— fornecimento, instrução e efetivo uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's (Art. 157, II e 158, I e Art. 166, todos da CLT, e item 6.2, "a", da NR-06, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho);

— constituição e funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA's, compostas de representantes eleitos pelos empregados e indicados pelo

<sup>206</sup> MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*. São Paulo: LTr, 2002, p. 144.

<sup>207</sup> SANTOS, Elvécio Moura dos; GUGEL, Maria Aparecida. *O ministério público e as questões de segurança e saúde no trabalho*. Palestra proferida no "IV CONGRESSO NACIONAL SOBRE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO" e no "II SEMINÁRIO SOBRE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL", realizado pela FUNDACENTRO em Goiânia – GO, no período de 24 a 27/04/2001. Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=104>, acesso em maio, 2007.

empregador, de acordo com o número de empregados da empresa ou estabelecimento e com grau de risco (Art. 163, CLT e item 5.1, da NR-05, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho);

— constituição e funcionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, constituídos por Médicos do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho (Art. 162 da CLT e item 4.1, da NR-04, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho);

— existência e implementação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (Art. 168 da CLT e subitem 7.3.1, “a”, NR-07, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho);

— existência e implementação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Condições sobre o Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (Art. 157, I, CLT; subitem 9.1.1, da NR-09 e subitem 18.3.3, da NR-18, aprovadas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho);

— pagamento de adicional para trabalho perigoso ou insalubre (Arts. 192 e 193 da CLT e Lei 7.369/85, item 15.2, da NR-15 e item 16.2, da NR-16, aprovadas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho);

— existência de local apropriado para as refeições dos trabalhadores, instalações sanitárias adequadas, separadas por sexo, dotados de chuveiros, lavatórios, vestiários e

armários individuais (Arts. 157, incisos I e III e 200 inciso VII, ambos da CLT e NR-24, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho);

— fornecimento de água potável e de copos descartáveis (Art. 157, III, CLT e subitens 24.3.1; 24.6.3; 24.1.26; 24.1.2.1 e 24.1.2.12, da NR-24, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho);

— a existência de guarda-corpos e de outros equipamentos de proteção coletiva contra quedas ou acidentes nas edificações (Art. 173 da CLT; subitem 8.3.6 da NR-08 e item 18.3 da NR-18, aprovadas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho);

— a existência de extintores de incêndio portáteis para combate inicial de fogo (Art. 157, I, da CLT e subitem 23.12.1 da NR-23, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho).

As questões enfrentadas pelos Membros da Coordenadoria do Meio Ambiente do Trabalho<sup>208</sup>, do MPT, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, são várias, destacando-se:

— a proteção contra a elevada incidência de LER/DORT nos diversos setores econômicos, como o bancário, o de montadoras de automóveis, o frigorífico, o de abate de carnes, o de supermercados, o metalúrgico, o de teleatendimento, entre outros, adotando-se políticas públicas com o objetivo de resguardar a saúde dos trabalhadores;

---

<sup>208</sup> MIRANDA, Alessandro Santos de. *Coordenadoria nacional de defesa do meio ambiente do trabalho – CODEMAT*. Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=354>, acesso em maio de 2007.

— os reflexos na saúde e segurança dos *motoboys* devido a vários fatores, como o assédio moral pela estipulação de tempo restrito para prestação dos serviços, a inexistência de treinamento específico, a informalidade dos pactos laborais, a não contratação, pelas empresas, de seguros contra acidentes e de vida, a ausência de reconhecimento da categoria como diferenciada e de regularização de diversos aspectos relacionados à segurança dos profissionais, entre outros;

— o combate aos regimes de compensação e de prorrogação da jornada que violem o disposto nos artigos 59 e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, com ênfase no que se refere à jornada “12 x 36”, em face dos graves riscos oferecidos à segurança da comunidade em geral, principalmente à saúde dos trabalhadores de diversas categorias profissionais, como as dos vigilantes, dos motoristas de transporte de cargas ou passageiros, dos profissionais da área hospitalar, dos porteiros, entre outras;

— o meio ambiente do trabalho na atividade hospitalar, com a exigência do cumprimento da Norma Regulamentadora nº 32 do Ministério do Trabalho e Emprego;

— o trabalho por produção nos setores de cana-de-açúcar, algodão e arroz, entre outros, causador de doenças e óbitos de trabalhadores devido ao excesso de jornada e fadiga, à utilização indiscriminada de agrotóxicos, bem como à submissão a formas degradantes de trabalho;

— o ambiente insalubre nas indústrias têxteis e no transporte coletivo, terrestre ou aquaviário, buscando a adoção de medidas de proteção coletiva para diminuir ou anular os

ruídos e vibrações, de forma a evitar a perda auditiva dos trabalhadores, mediante sistemas ativos de anti-ruídos, entre outros;

— o perigo aos obreiros que executam tarefas em silos e armazéns devido à emissão de gases tóxicos e do trabalho em plataformas;

— os danos à saúde ocasionados pela utilização irregular de percloroetileno nos processos de lavagem a seco pelas lavanderias;

— a segurança dos trabalhadores que operam máquinas desprotegidas e perigosas nas serrarias, indústria moveleira, empresas fornecedoras de peças para a indústria automotiva e construção civil, entre outras, exigindo também dos fabricantes, fornecedores e importadores das referidas máquinas o cumprimento das normas relativas à proteção das mesmas;

— a atuação do Ministério Público do Trabalho, por força das novas competências atribuídas à Justiça Laboral, nas áreas de segurança e medicina do trabalho, em face de entes da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, quando existentes trabalhadores regidos pela legislação comum em seus quadros, ainda que haja no mesmo ambiente servidores submetidos ao regime estatutário, haja vista a unicidade do meio ambiente do trabalho;

— a questão ergonômica, o ambiente de trabalho insalubre, a sujeição a agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde dos obreiros, bem como o problema de iluminação e ventilação dos galpões no pólo calçadista;

— o transporte irregular e perigoso dos trabalhadores da coleta de lixo nos veículos utilizados para este fim, causador de constantes acidentes à categoria devido, por exemplo, às quedas e ao esmagamento dos membros superiores e inferiores pela própria máquina;

— os prejuízos à saúde dos trabalhadores na extração e beneficiamento da pedra de coque, utilizada como fonte de energia na indústria de cimento, bem como na atividade extrativista mineral como um todo;

— a regularização das condições ergonômicas, entre outras, dos operadores em teleatendimento;

— os prejuízos à saúde na atividade de cabeleireiros e ajudantes em salões de beleza, devido ao contato dos profissionais com formol;

— a contaminação dos empregados e das comunidades próximas às empresas que utilizam chumbo, mercúrio e manganês no processo produtivo, principalmente nas empresas de fabricação e recondicionamento de baterias e pilhas, incluindo-se as pequenas fundições, como também nas empresas de fabricação e reciclagem de lâmpadas, entre outras;

— o trabalho degradante nos lixões, implementando-se políticas públicas para a resolução dos problemas como, por exemplo, a separação, desde a coleta, do lixo seco e do lixo orgânico;

— os prejuízos causados pelo benzeno à saúde dos trabalhadores em postos de comercialização de combustíveis;

— as condições precárias de segurança e medicina do trabalho na construção civil, como também nas olarias e fábricas de cerâmica;

— o trabalho em serrarias, indústrias madeireiras e em carvoarias;

— o combate à proliferação dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSOs - e dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRAs - que não retratam a realidade das empresas.

O direito à saúde, ao trabalho, à segurança e à previdência social está previsto no Art. 6º da Constituição Federal de 1988. Os Arts. 196 a 200 da CF/88 dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantir e promover a efetividade desse direito, mediante políticas, ações e serviços públicos de saúde, organizados em um sistema único, que podem ser complementados por outros serviços de assistência à saúde, prestados por instituições privadas. Tais ações e serviços são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.<sup>209</sup>

Nos termos dos incisos II e VIII do Art. 200 da CF/88 compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras coisas, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. O Art. 225 da CF/88 assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. O meio ambiente de

---

<sup>209</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 2; p. 87 e ss.

trabalho também encontra proteção jurídica nesse dispositivo constitucional, especificamente no inciso V do §1º.<sup>210</sup>

A interpretação sistemática do disposto nos Arts. 6º, 7º, XXII, 196 a 200 e Art. 225, §1º, V da Constituição Federal de 1988 não deixa dúvidas de que a saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho foram também alçados a direito social de natureza constitucional e cujo cumprimento é tributado por lei ao empregador, conforme se verifica das prescrições dos Arts. 154 a 201 da CLT (com redação dada pela Lei 6.514/77) e nas Portarias 3.214/78 e 3.067/88, que tratam das normas regulamentares relativas à segurança e medicina do trabalho urbano e rural, respectivamente, sendo certo que a efetividade do direito requer a firme atuação do Poder Público, no sentido de exigir e fiscalizar o cumprimento da lei.<sup>211</sup>

Assim, apesar da atuação de todos esses órgãos, representando o Estado no papel de prevenir e garantir as melhores condições de segurança e saúde aos trabalhadores deve-se questionar sobre quais seriam os fatores apontados como co-responsável pelo meio ambiente de trabalho existente na atualidade?

Responde-se a indagação com uma análise dos ensinamentos de Santos,<sup>212</sup> procurador do trabalho, que aponta como fatores principais: o desemprego (a oferta escassa faz com que se trabalhe de qualquer jeito, em quaisquer condições); o analfabetismo (o trabalhador não tem a real noção do perigo, pelo seu conhecimento limitado); a injusta distribuição de renda

---

<sup>210</sup> BRASIL, *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 85.

<sup>211</sup> TEIXEIRA, João Carlos. *A legislação de saúde do trabalhador aplicável e vigente no Brasil*. Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=324&tmp.texto=893>, acesso em maio de 2007.

<sup>212</sup> SANTOS, Elvécio Moura dos. *A atuação do MPT na defesa do meio ambiente de trabalho*. Disponível em [http://professores.unisanta.br/valneo/download/atuacao\\_mpt\\_mat%5B1%5D.ppt](http://professores.unisanta.br/valneo/download/atuacao_mpt_mat%5B1%5D.ppt), acesso em jan, 2007.

(explora-se só pensando em lucro) e a terceirização (que na informalidade da sua ocorrência, não responsabiliza ninguém).

Atentando às referidas ocorrências, o Estado deve prevenir o acima exposto, cobrando a atuação atribuída aos órgãos responsáveis, além de incentivar, por meio de políticas participativas, os empresários a agirem também na proteção do meio ambiente de trabalho, como se passa a analisar.

### 3.2 A ATUAÇÃO DO EMPREGADOR QUANTO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Atribui-se às empresas, a atividade de prevenção, no sentido de instruir os empregados, resguardando-os com medidas que visem a poupá-los de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, obrigando-os, inclusive, ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual.<sup>213</sup> A Lei nº 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação e dá outras providências, estabelece em seu Art. 3º, o conceito lato de poluição como sendo

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”<sup>214</sup>

---

<sup>213</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 67.

<sup>214</sup> BRASIL. *Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 06/06/1990. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências. Disponível em [http://www.silex.com.br/leis/l\\_6938.html](http://www.silex.com.br/leis/l_6938.html), acesso em 16/03/2006.

Não se atendo apenas aos agentes químicos, físicos e biológicos em geral, de nocividade lenta e atual, comuns à noção de insalubridade, mas, inclusive à poluição do meio ambiente de trabalho em contextos de periculosidade e de penosidade<sup>215</sup>.

Nesse sentido, têm-se as palavras de Padilha, para quem “[...] a degradação do meio ambiente do trabalho, resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, sem dúvida alguma, caracteriza-se como *poluição do meio ambiente de trabalho*, de acordo com o tratamento constitucional dado à matéria”.<sup>216</sup>

Porém, tanto os custos sociais externos, como aqueles resultantes da poluição devem ser internalizados, ou seja, levados à conta dos agentes econômicos em seus custos de produção, como prescreve o princípio do poluidor pagador. A intenção do princípio do poluidor pagador é que somente aquele que utilizou os recursos naturais é que seja responsável pelo ônus e não toda a coletividade, mesmo que não se caracterize o dano<sup>217</sup>. Observa-se, assim, que o princípio está fundado “[...] na solidariedade social e na prevenção, mediante a imposição da carga pelos custos ambientais nos produtores e consumidores”.<sup>218</sup>

No caso do meio ambiente de trabalho, o poluidor, em geral, é o próprio empregador, que produz as condições de degradação do meio ambiente de trabalho ou que se omite no dever de propiciar as condições para sua preservação, ameaçando a saúde, a

---

<sup>215</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. Síntese Trabalhista*, nº 162, dez/2002, Assunto Especial, p. 122-153.

<sup>216</sup> BRASIL. *Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 06/06/1990. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências. Disponível em [http://www.silex.com.br/leis/l\\_6938.html](http://www.silex.com.br/leis/l_6938.html), acesso em 16/03/2006. p. 66.

<sup>217</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa Antunes. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 219.

<sup>218</sup> ANTUNES, Ibid, p. 221.

segurança e o bem-estar de seus funcionários. Poluidor pagador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.<sup>219</sup>

Se a degradação do meio ambiente de trabalho é imputável ao empregador, ele é poluidor, seja pessoa física, como comerciante individual ou empregador doméstico, ou jurídica, de direito privado como as sociedades anônimas, empresas em geral ou de direito público, como as autarquias ou entes da Administração direta, que além de ter de cessar a atividade poluidora, deve indenizar a parte prejudicada, nesse caso os trabalhadores afetados, posto que o Art. 7º, XXVIII, da CF/88 estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.<sup>220</sup>

O seguro contra acidentes de trabalho corresponde aos benefícios acidentários, entre prestações e serviços, que correm às expensas do INSS, mediante financiamento do Estado e de empregadores, conforme disposto na Lei 8.212/91, em seu Art. 22, II.<sup>221</sup>

A indenização, alicerçada pela figura da culpa aquiliana *lato sensu*, é suportada pelo próprio empregador responsável, em caso de ação ou omissão informada como culpa ou

---

<sup>219</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001., p. 166.

<sup>220</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. Síntese Trabalhista*, nº 162, dez/2002, Assunto Especial, p. 137.

<sup>221</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, [...] é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos Arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos [...]. BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8212cons.htm>, acesso em 16/03/2007.

dolo, devendo este ser o único responsável pela reparação, conforme se observa nos ensinamentos de Feliciano,

É certo, porém, que o acidente de trabalho é, via de regra, a concreção dos *riscos ambientais do trabalho*, como dispõe o próprio Art. 22, II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, ao discriminar as alíquotas para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios acidentários em geral. Ocorre que, em se tratando de *dano ambiental* típico, a norma de regência deveria ser aquela do Art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, pela qual o poluidor é obrigado, *independente da existência de culpa*, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.<sup>222</sup>

De acordo com a legislação, normalmente, as condições do ambiente de trabalho não estão totalmente adaptadas ao trabalhador, gerando acidentes do trabalho e enfermidades profissionais, pois as deficiências condicionais de execução do trabalho geram tensão, fadiga, insatisfação, provocando ainda, o absenteísmo, instabilidade no emprego e queda na produtividade.<sup>223</sup>

Os riscos provocados pelas más condições do meio ambiente do trabalho continuam a ser difundidos, gerando enfermidades e envelhecimento precoce, cujas causas principais são a duração excessiva da jornada de trabalho; falta de repouso suficiente; trabalhos em turnos de revezamento; tarefas repetitivas; esforço físico; ambiente hostil que

---

<sup>222</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. Síntese Trabalhista*, nº 162, dez/2002, Assunto Especial, p. 137.

<sup>223</sup> BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8212cons.htm>, acesso em 16/03/2007.

alude ao assédio sexual e assédio moral no trabalho; posturas inadequadas<sup>224</sup>; ritmo de trabalho que tem como exemplo as tarefas de digitação, para a qual a NR 17 estabelece que o número máximo de toques não possa ultrapassar 8000/hora e que a cada 90 minutos de trabalho, devem existir 10 minutos de descanso; atenção e tensão constantes, como é o caso de trabalhos intelectuais, onde o nível do ruído, a temperatura ambiente e a umidade do ar devem obedecer aos limites traçados pela NR 17, no item 17.5.2 e o trabalho penoso, como os realizados em computadores, reajustes de aparelhos de alta precisão, bordados microscópicos, lapidação, tipografia fina, gravação, restauração de quadros, pinturas artesanais e outros.

Quando acontecem situações de maior gravidade, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo vem reconhecendo o cometimento da contravenção do Art. 19, § 2º da Lei 8213/91, onde qualquer descumprimento às normas de Segurança e Higiene do Trabalho ganharia o status de contravenção penal, assim, veja-se na decisão seguinte:

EMENTA 125717 – SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. ART. 19, §º 2º DA LEI N. 8213/91. Empresário que permite aos seus funcionários trabalhar sem os equipamentos de segurança cabíveis para o manuseio de produtos químicos. Configuração: incorre nas penas do Art. 19, § 2º, da Lei n. 8213/91 o empresário que permite aos seus funcionários trabalhar sem os equipamentos de segurança cabíveis para o manuseio de produtos químicos, uma vez que sua responsabilidade vem descrita no § 1º do mesmo dispositivo legal e envolve a obrigação de exigir e zelar pela utilização dos equipamentos, tratando-se de contravenção de mera conduta. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Recurso: APELAÇÃO Processo: 1284155/9, Relator: Luiz Ganzerla. Órgão julgador: 12ª CÂMARA.

---

<sup>224</sup> A CLT, em seu Art. 199, obriga a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que se exija a execução do trabalho sentado. Quando executado em pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir (Parágrafo único). *In: CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 199.

O ponto de partida para a incriminação na espécie foi a consideração do grave perigo a que, freqüentemente, os empresários, para pouparem-se das despesas com medidas técnicas de precauções, conscientemente sujeitam seus operários.

Em relação às regras sobre edificações, iluminação, ventilação e instalações elétricas, a CLT estabelece que os locais de trabalho devam ter, no mínimo, três metros de pé direito, podendo ser reduzido se atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sob controle da autoridade competente. Os pisos não deverão conter saliências que prejudiquem a circulação de pessoas e movimentação de materiais. As aberturas nas paredes e pisos deverão ser protegidas para impedir a queda de pessoas, e as paredes, rampas, escadas, corredores, coberturas, observarão as condições de segurança e higiene estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.<sup>225</sup>

A jornada de trabalho excessiva também afeta a saúde e a qualidade de vida do trabalhador, comprometendo a segurança do trabalho. A Recomendação nº 116 da OIT reafirma às 48 horas semanais para a jornada de trabalho, a ser reduzido, progressivamente para 40 horas.

Alguns trabalhadores não podem exercer atividade laboral por mais de 6 horas. Quando isso acontece, o MPT age em favor dos trabalhadores, como se pode observar na decisão:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - Legitimidade *ad causam* - Ministério Público do Trabalho - Demanda que visa proibir a jornada de trabalho superior a seis

---

<sup>225</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 1007.

horas diárias aos trabalhadores subaquáticos - Legitimidade do *Parquet*, para a propositura da ação, em razão das suas funções de proteção ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos que lhe conferiu a Constituição Federal de 1988. Inteligência dos Arts. 129, III, da CF/88 e 83, III, da LC 75/93 (STF) - RT 804/159.

As jornadas excessivas são apontadas como o principal fator causador de estresse, exigindo que o organismo humano dispense imensa quantidade de energia, causando desgaste físico, responsável por enfermidades coronarianas e úlceras. No Japão, o tema tem grande importância, devido às reclamações fundadas na morte por excesso de trabalho. As jornadas no Japão foram aumentadas a partir dos anos 70 do século XX, quando as empresas reduziram seu quadro de pessoal para fazer frente à queda do preço do petróleo. Os japoneses cumprem jornadas mais longas que os trabalhadores de outros países, haja vista que em 1990, os operários das indústrias japonesas trabalharam 2.044 horas, frente a 1.646 horas na França; os bancários japoneses trabalham até 3000 horas por ano, equivalente a 12 horas diárias durante 250 dias.<sup>226</sup>

Outro exemplo de desrespeito ao meio ambiente do trabalho adequado e de exploração da mão-de-obra pelos empresários é a China, cuja economia é considerada uma das mais ricas do mundo. O crescimento prodigioso chinês custou a vida de milhões de indivíduos e causou prejuízos imensuráveis ao meio ambiente. Segundo Bougon, o “[...] milagre econômico em um país majoritariamente rural, foi alcançado em detrimento dos direitos sociais e do meio ambiente”. No setor industrial, a segurança é apenas respeitada e os

---

<sup>226</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p 1009-1010.

acidentes custaram a vida de mais de 15 mil pessoas, 6 mil delas nas minas, com recorde de serem as minas chinesas, as mais perigosas.<sup>227</sup>

Apesar disso, a China passou por quatro grandes modernizações que atingiram estruturalmente a indústria, a agricultura, a defesa nacional, a ciência e a tecnologia, permitindo à China ocupar o 10º lugar no Ranking internacional, em termos de Produto Interno Bruto (PIB). A educação também sofreu grandes modificações, com investimentos maciços na alfabetização e educação obrigatória de 9 anos. Porém, ressalta que as empresas estatais são bastante deficientes e a proteção do meio ambiente do trabalho começou a ser objeto da preocupação dos chineses a partir do ano de 1995, quando então passou a vigorar a Lei Trabalhista da República Popular da China.<sup>228</sup>

A Convenção 155 da OIT, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho, enfatiza que o meio ambiente de trabalho não é apenas o local exclusivo do trabalho, mas todos aqueles que estão sobre controle direto e indireto do empregador, demonstrando profunda preocupação com sua saúde, abrangendo tanto os empregados privados como públicos, ressaltando a importância do papel dos sindicatos, sempre chamados a opinar sobre o tema.<sup>229</sup>

A prevenção proporcionada pelo empregador é, sem dúvida, o princípio inspirador de todas as normas de tutela à saúde, inclusive e principalmente no local de trabalho. As

---

<sup>227</sup> BOUGON, François. O lado obscuro do desenvolvimento chinês. *Jornal O Povo*. Caderno editorial: Mundo, 28/12/2005, p. 30. Disponível em [www.prt7.mpt.gov.br/mpt\\_na\\_midia](http://www.prt7.mpt.gov.br/mpt_na_midia), acesso em 15/03/2007.

<sup>228</sup> BARROS, Cássio Mesquita. *Brevíssimas considerações sobre a milenar civilização chinesa*. 2003. Disponível em [www.ccibc.com.br](http://www.ccibc.com.br), acesso em 15/03/2007, p. 2-8.

<sup>229</sup> FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. A OIT e o meio ambiente do trabalho. *RDT*, 06-12, 31 de dezembro de 2000, p. 34.

medidas de proteção constituem o guia da realização e gestão prática dessa prevenção, subdivididas em quatro grupos fundamentais: a) medidas estruturais atinentes à fase de projetos anteriores à atividade laboral, que reclama a intervenção estatal, exigindo a substituição do que é perigoso, eliminando-se os riscos na origem com atenção aos princípios ergonômicos e programando-se, com prioridade, medidas de tutela coletiva na atuação; b) medidas de gestão, destinadas a regular a atividade operativa, não só pelo empregador, mas pelos empregados e seus representantes, que são sujeitos de obrigações relativas às medidas de segurança; c) medidas de emergência para se insurgir contra situação de perigo, como instituição de pronto-socorro, escadas e extintores de incêndio, e outros; d) medidas de caráter participativo, que dizem respeito aos sujeitos mais interessados diretamente no trabalho como o empregador, os empregados e seus representantes. Entre as medidas preventivas de Medicina do Trabalho no Brasil, a CLT, em seu Art. 160, proíbe que os estabelecimentos iniciem suas atividades sem prévia aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente, em matéria de segurança e medicina do trabalho. Quando há modificações nas instalações e equipamentos, a empresa deve comunicar a Delegacia Regional do Trabalho que diante do laudo técnico emitido por setor competente, comprovando grave e iminente risco para o empregado, poderá interditar o estabelecimento, setor, máquina ou equipamento, indicando as providências a serem tomadas para prevenção.<sup>230</sup>

O verdadeiro ativo patrimonial da empresa é o empregado e sua valoração torna-se imperativa, pois na atualidade não se aceita mais empresas que não respeitem minimamente os

---

<sup>230</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 1013-1015.

direitos fundamentais da pessoa humana, dentre os quais, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável.<sup>231</sup>

Faz-se necessário analisar o princípio do poluidor pagador, “[...] sob duas vertentes: a prevenção do dano ambiental e a repressão, mediante reparação daquele já causado”.<sup>232</sup> O princípio do poluidor pagador é muitas vezes entendido como uma compra no direito de poluir, o que não deixa de ser um equívoco por parte de alguns doutrinadores, mesmo porque, não se pode comprar o direito de poluir e nem é pagando que se restitui os danos causados ao meio ambiente.<sup>233</sup> O poluidor é responsável por sua atividade, principalmente se ela causa danos ao meio ambiente, sendo, portanto, de sua responsabilidade pela integral prevenção quanto à capacidade lesiva de sua atividade.<sup>234</sup>

Os riscos são inerentes a qualquer atividade econômica e nos ensinamentos de Feliciano, são, pois, toleráveis até certo limite. Além desses limites, que podem ser qualitativos ou quantitativos, o risco incrementado passa a caracterizar poluição no meio ambiente de trabalho, existindo aí, um interesse metaindividual, porque a potencialização dos riscos pela poluição labor-ambiental passa a ameaçar seriamente os bens mais valiosos de todos os operários que trabalham ou possam vir a trabalhar naquele ambiente: a vida e a saúde.<sup>235</sup>

---

<sup>231</sup> PEREIRA, Alexandre Demetrius. *Tratado de segurança e saúde ocupacional: aspectos técnicos e jurídicos*. Vol. 1: NR-1 a NR-6. São Paulo: LTr, 2005, p. 19.

<sup>232</sup> NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. São Paulo: Millennium, 2003, p. 27.

<sup>233</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*. Vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 143.

<sup>234</sup> NALINI, idem, p. 27.

<sup>235</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos*. *Síntese Trabalhista*, nº 162, dez/2002, Assunto Especial, p. 141.

Assim, o poluidor é obrigado, havendo dano ao meio ambiente ou a terceiro, a indenizá-lo, independente de culpa (responsabilidade civil objetiva).<sup>236</sup>

Muito embora se acredite que o momento social, político, histórico e econômico da realidade brasileira não justifiquem a criação de um novo tributo (ecológico), acredita-se que caso isso venha a se desenvolver, melhor que não se utilize a poluição como fato gerador, justamente para se evitar os mencionados problemas.

O certo é que o fato gerador do tributo ecológico fosse baseado no conceito de contribuinte-usuário, como afirma Derani, “[...]a objetivação deste princípio (poluidor pagador) pelo direito ocorre ao dispor ele de normas definidoras do que se pode e do que não se deve fazer, bem como regras flexíveis tratando de compensações, dispondo inclusive sobre taxas a serem pagas para a utilização de um determinado recurso natural”.<sup>237</sup>

Verifica-se, então, que a fiscalidade ambiental, constitui um importante vetor de arrecadação de dinheiro aos cofres públicos para custeio de serviços públicos ambientais e implementação do princípio do poluidor pagador, mas, não parece ser o mecanismo tributário mais eficaz, para esse desiderato. Isso por causa dos óbices sociais, políticos, econômicos e até jurídicos de se aumentar a sobrecarga fiscal dos contribuintes.

Mas, além disso, parece que o objetivo principal do poluidor pagador não é simplesmente fazer com que o Estado (sociedade) seja municiado com verbas para controlar, combater, reparar e impedir as externalidades ambientais negativas, mas, por outro lado,

---

<sup>236</sup> NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. São Paulo: Millennium, 2003, p. 138.

<sup>237</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 159.

alcançar uma finalidade que crie uma nova mentalidade nos responsáveis pela produção e/ou consumo, de modo que a consciência ambiental, por si só, cause uma mudança de comportamento que se refletirá, obviamente, na economia de mercado.<sup>238</sup>

Como forma de coibir os abusos, pode-se alçar mão do uso da extrafiscalidade, como se pode observar no próximo tópico.

### 3.2.1 A visão coercitiva da tributação

Antigamente o tributo era devido pelo vencido ao vencedor, e essa característica influenciou a concepção popular geral quanto à natureza do tributo. Em ocasião anterior, Ferraz reportou que: O tributo surge como prêmio em favor do vencedor da guerra; tributo aos povos dominados, inaceitável aos cidadãos livres. Nesse primeiro momento, portanto, o tributo caracterizou-se como nota distintiva da ausência de liberdade, da ausência de igualdade entre derrotados e vitoriosos.<sup>239</sup> “O tributo ordinário trazia impresso, em todo mundo pré-romano, o estigma da servidão”.<sup>240</sup>

Entre os gregos clássicos, a exigência de tributo permanente, isto é, diferente dos tributos extraordinários destinados às guerras pérsicas, cujo pagamento constituía elevada honra para o cidadão, configuraria a tirania, eis que ali também a imunidade dos cidadãos e de seus bens à tributação era da essência de sua liberdade. Na Grécia Antiga, portanto, a

---

<sup>238</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*. Vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 252.

<sup>239</sup> FERRAZ, Roberto. Da Hipótese ao Pressuposto de Incidência. In: *Direito Tributário*. Estudos em Homenagem a Alcides Jorge Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 175 e ss.

<sup>240</sup> VANZONI, Ezio, *Natureza e interpretação das Leis Tributárias*. Rio de Janeiro: Financeiras S.A., s/d, p. 16.

generalidade da tributação foi tida como atentatória ao direito do cidadão, em absoluto contraste com a idéia contemporânea de que a generalidade da tributação é princípio básico do regime democrático<sup>241</sup>.

Para os povos Germânicos, os Longobardos e os Francos, o tributo também representava um atentado à liberdade, sendo aplicável apenas aos vencidos na guerra. No período feudal, sendo a principal fonte de renda dos soberanos os proveitos patrimoniais, ficaram os súditos, de maneira geral, desobrigados de fornecer prestações distintas de serviços pessoais, e de outras em espécie, em certas circunstâncias, ao lado do desenvolvimento do que mais tarde se caracterizou como taxa. Assim, desde a Antigüidade até a Idade Média, especialmente em função da concepção então dominante de liberdade individual, ocorreu que “[...] a ordenação dos meios econômicos do Estado não pôde articular-se em nada parecido com o que hoje chamamos um sistema fiscal”, como diz Sainz de Bujanda<sup>242</sup>.

É com São Tomás de Aquino que se retoma o questionamento sobre a natureza e legitimidade dos tributos, seguindo passos de Santo Alberto Magno. Tão interessante o enquadramento e desenvolvimento dado ao tema, e tão surpreendente quando contrastado com os escritos modernos, que se sente necessidade de transcrever as passagens que resumem seu pensar.

Se pode haver rapina sem pecado. (omissis)

---

<sup>241</sup> NEUMARK, Fritz, em “*Principios de la Imposición*”, versão espanhola de *Grundsätze gerechter und ökonomisch rationaler Steuerpolitik*, J. C. B. Mohr, Tübingen, 1970, publicada pelo Instituto de Estudios Fiscales, Madrid, 1974, com tradução de José Zamit Ferrer .

<sup>242</sup> BUJANDA, Fernando Sainz de. *Hacienda y Derecho*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1955, p. 136.

Solução. - A rapina importa uma certa violência e coação, pela qual e contra a justiça tiramos a alguém o que lhe pertence. Ora, na sociedade humana só pode exercer a coação quem é investido do poder público. E portanto, a pessoa privada, não investida do poder público, que tirar violentamente uma coisa a outrem, age ilicitamente e pratica uma rapina, como é o caso dos ladrões. “Aos governantes, porém, foi dado o poder público para serem guardas da justiça. Por onde, não lhes é lícito usar de violência e coação senão de acordo com os ditames da justiça; e isto, quer lutando contra os inimigos, quer punindo os cidadãos malfazejos. E o ato violento pelo qual se lhes tira uma coisa, não sendo contrário à justiça, não tem natureza de rapina. Mas, os que, investidos do poder público, tirarem violentamente aos outros, contra a justiça, o que lhes pertence, agem ilicitamente, cometendo rapina e são por isso obrigados à restituição.<sup>243</sup>

Esta colocação do tema da tributação, não a aceitando sem questionar como simples ato soberano, nem a rejeitando de plano como tirania, exige ainda hoje reflexão atenta e posicionamento. Há até hoje quem pretenda sustentar tais posições, isto é, há quem pretenda argumentar a favor ou contra a tributação sem recorrer a qualquer fundamento diferente de uma simples adoção de posicionamento mais “de esquerda” ou “de direita”, não obstante seja possível buscar uma concepção equilibrada e não simplesmente ideológica<sup>244</sup>.

O questionamento de São Tomás demonstra que a questão da tributação exige ser colocada num ponto de vista muito mais elevado. Não se trata de um apriorismo, mas de uma questão prática de extrema relevância diante dos mais elevados reclamos da Justiça. Da visão tomista ressalta o fato de que a legitimidade ou ilegitimidade da cobrança de tributo dependerá inclusive da atuação da autoridade pública, conforme seja, voltada ao bem comum ou não.

---

<sup>243</sup> SUMMA THEOLOGICA. tradução de Alexandre Correia, Ed. Siqueira, São Paulo, 1944-49, vol 18, questão LXVI, artigo VIII.

<sup>244</sup> Bujanda diz que: “En tan diversos tipos de organización financiera, la posición del hombre ha sufrido, como no podía menos de suceder, cambios fundamentales: desde la exaltación de los derechos de los ciudadanos, en las culturas clásicas, hasta la radical esclavitud fiscal de los individuos en los Estados de Economía integralmente planificada. El Derecho financiero de nuestro tiempo ha de esforzarse por encontrar un punto de equilibrio entre la soberanía fiscal del Estado y los derechos sagrados e irrenunciables de la persona humana”. BUJANDA, Fernando Sainz de. *Hacienda y Derecho*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1955, p. 462.

Realmente não se trata de um conceito estritamente teórico, que se possa verificar de maneira totalmente independente de aspectos estritamente práticos como a efetiva aplicação do dinheiro público. Muito oportuna a colocação de Enrico de Mita, que, ao tratar da noção de tributo, levanta a questão sob o ponto de vista da causa, do por que do sacrifício fiscal, lembrando que “historicamente mudou a concepção política do tributo que, de ‘conotação da escravidão’ no mundo antigo, se torna ‘direito’ com a revolução francesa”, facilitando-nos a visão de que a destinação do tributo (para pagar as contas dos dominadores ou para pagar as despesas geradas pela busca do bem comum) é que faz identificar a natureza do tributo.<sup>245</sup>

Foi, portanto, com as idéias republicanas que o tributo perdeu a substancial identificação que tinha na Antigüidade com a condição de dominado. Num regime democrático, portanto, carece de sentido a visão do tributo como pena, como sanção.

Efetivamente, uma prestação pecuniária compulsória que se constitua como sanção de ato ilícito será *multa* e não tributo. A distinção é essencial a esta figura. Portanto o tributo, característico da democracia, sinal de cidadania e exercício de liberdade, somente se aplica ao âmbito das atividades lícitas, não podendo em nenhum momento ser concebido como sanção de atividade ilícita, como encargo a ser lançada contra atividades econômicas, como punição.

Nos ensinamentos de Fernando Magalhães Modé:

---

<sup>245</sup> MITA, Enrico de. *Principi Di Diritto Tributario*. Giuffrè Editore, 2000, p. 5/6 “Il tributo si caratterizza dunque prima di tutto per il profilo formale dell’imposizione, ‘senza che la volontà del privato vi concorra’ per usare le parole della Corte Costituzionale. Ma intorno a questa categoria è continuamente aperto il problema della giustificazione, della causa, sicché la nozione di tributo sembra continuamente soggetta a riconsiderazione sotto la spinta delle diverse valutazioni politiche intorno al perché e al che cosa del sacrificio fiscale. Basti qui ricordare che storicamente è mutata la concezione politica del tributo che, da ‘connotato della schiavitù’ nel mondo antico, diventa ‘diritto’ con la rivoluzione francese. Ma una definizione che non avesse un fondamento giuridico si risolverebbe in una delle tante petizioni de principio che rendono ardua la definizione di tributo”.

Desta forma, verifica-se que a tributação ambiental, em regra, não se estrutura, como ocorre com os mecanismos de comando, em face de uma dicotomia: permitido/proibido. A tributação ambiental, ao revés, parte do pressuposto de que todas as atividades econômicas a comportem a hipótese de incidência de um tributo ambiental são lícitas, pois, se razão houvesse para tê-las como ilícitas, deveriam ser assim tratadas por normas de conteúdo proibitivo, e não pela tributação ambiental.<sup>246</sup>

Os tributos ecologicamente orientados são aqueles que influenciam na decisão econômica de modo a tornar mais interessante a opção ecologicamente mais adequada.<sup>247</sup>

Nada mais devem fazer que refletir a realidade dos custos da atividade ecologicamente desorientada. Na atividade econômica, as decisões são orientadas pelo binômio custo/benefício e assim, ainda que não seja critério exclusivo, o custo é critério de extrema relevância nas decisões diárias, não apenas do empresário, mas de todos.

Ora, se os custos da degradação ambiental não forem refletidos nos preços, as decisões econômicas nunca serão ecologicamente corretas. A função dos tributos verdes é precisamente essa: “internalizar” (neologismo de origem norte-americana) os custos ambientais, isto é, trazer para o custo de cada bem ou mercadoria o custo que seu consumo representa em termos ambientais. No entanto, nenhuma das medidas apresentadas adianta, se o Empregador não cumprir minimamente seu papel de garantidor das normas de segurança e saúde no trabalho, conforme descreve o artigo 157 da CLT.<sup>248</sup>

---

<sup>246</sup> MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação Ambiental - a função do tributo na proteção do meio ambiente*. 1. ed., 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2004, p. 82.

<sup>247</sup> FERRAZ, Roberto. Da Hipótese ao Pressuposto de Incidência. In: *Direito Tributário*. Estudos em Homenagem a Alcides Jorge Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 167 e ss.

<sup>248</sup> Art. 157. Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III – adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. In: CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 155.

### 3.2.2 Extrafiscalidade ambiental

A finalidade do tributo não é apenas a arrecadatória, posto que, por intermédio da extrafiscalidade, tem-se como objetivo principal a interferência no domínio econômico, buscando efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros. O efeito é justamente uma mudança no comportamento da sociedade, uma conscientização ecológica, que tencione a uma modificação no mercado econômico, fazendo com que a preservação e conservação ambiental estejam inconscientemente embutidas nos sistemas de produção e consumo.<sup>249</sup>

Cabe enfatizar a possibilidade jurídica da utilização do tributo como contenção da exploração indiscriminada da natureza. A utilização da taxa com caráter de extrafiscalidade é expediente largamente aceito na doutrina jurídica, nacional e internacional. Meirelles ensina:

A extrafiscalidade é a utilização do tributo como meio de fomento ou de desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade. É ato de polícia fiscal, isto é, de ação de governo para o atingimento de fins sociais através da maior ou menor imposição tributária. [...] Modernamente, os tributos são usados como instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social. Até mesmo o Direito norte-americano, tão cioso das liberdades individuais, admite essa nova função extrafiscal dos tributos, para o incentivo ou repressão da conduta do particular. [...] Com efeito, através da agravação do tributo podem-se afastar certas atividades ou modificar-se a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar a conduta individual conveniente à comunidade.<sup>250</sup>

Desta forma, enquanto os tributos chamados fiscais destinam-se somente para obter receitas para o gasto público, os tributos extrafiscais possuem fins diversos, para

---

<sup>249</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*. Vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 252.

<sup>250</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 1992, p. 177.

abranger os de política econômica ou social, de política administrativa, de política demográfica, de política sanitária, de política cultural e até mesmo de política ambiental e de proteção dos recursos naturais não renováveis.

A modernidade não é sinônima de destruição. Ninguém tem o direito de exaurir indiscriminadamente os recursos naturais não-renováveis e nem de impor situação de vida desumana às pessoas, mesmo sob o manto mistificador da livre iniciativa e da propriedade privada. Os recursos naturais são patrimônio da humanidade. Esta busca de maior humanização e respeito à natureza pode perfeitamente contar com o apoio importante da tributação em perspectiva de extrafiscalidade, ou até surgindo como uma coerção, como se passa a analisar.

Conclui-se que referida atuação das empresas, de monitorar e conhecer todas as condições necessárias de prevenir os acidentes no ambiente de trabalho impede a ocorrência de riscos à integridade do trabalhador, formando hábitos saudáveis e seguros de trabalho, proporcionando o desempenho certo das atividades laborais, e, conseqüentemente, garantindo a produção, geradora do seu tão almejado lucro.

### 3.3 A ATUAÇÃO DOS SINDICATOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Liberdade Sindical foi tratada pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988, inserido no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, Dos Direitos Sociais. Pela importância do assunto, reputa-se como oportuno transcrever o Art. 8º da CF/88, para

depois, então, apresentar o entendimento sobre suas principais conseqüências.<sup>251</sup> Pela primeira vez, uma Constituição consagrou a representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho. O Art. 11 da CF/88 assegura, nas empresas de mais de duzentos empregados, a eleição de um representante destes com a finalidade de promover seu entendimento direto com os empregadores.

Trata-se, portanto, de representação dos trabalhadores e não representação sindical. A Constituição Federal de 1988 assegurou a estabilidade ao representante dos trabalhadores, já que o Art. 11 é quanto a isto omissivo e o inciso VIII do Art. 8º refere-se apenas a dirigentes e a representantes sindicais. A finalidade da representação dos trabalhadores nos locais de trabalho é promover o entendimento direto com o empregador. Assim, o representante dos trabalhadores não tem poderes para assinar Acordos Coletivos de Trabalho. A representação é por empresa e não por estabelecimento.<sup>252</sup>

Os Estatutos de Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho começam com uma declaração de princípios comuns, aceitos pelas partes (necessidade de aprimorar o relacionamento, crença no diálogo, na existência de interesses comuns, reconhecimento dos direitos de gestão e direção da empresa, dentre outros).

---

<sup>251</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. BRASIL. *Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Saraiva de Legislação), p. 13.

<sup>252</sup> SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 363.

Os assuntos tratados pelos Estatutos referem-se:<sup>253</sup>

— à estrutura da representação, que é organizada por distritos mistos, ou seja, integrados por trabalhadores horistas (produção) e mensalistas (escritórios);

— ao número de representantes;

— à coordenação da representação — composta por um coordenador, um vice-coordenador e dois secretários—, à competência e às prerrogativas de seus membros;

— aos deveres das partes e dos representantes;

— às garantias dos representantes, conferidas nos moldes do inciso VIII do Art. 82 da CF/88, além da inamovibilidade;

— ao mandato (2 e 3 anos) e às condições de perda do mandato e de substituição dos representantes;

— às atribuições dos representantes, elencando minuciosamente o rol de assuntos passíveis da representação (turnos de trabalho, intervalos, compensação de horários, férias, treinamento de pessoal, alimentação, assistência médica, transporte de empregados, seguro de vida coletivo, plano de sugestões, assistência social, formas de organização do trabalho), a obrigatoriedade do representante guardar segredo sobre as informações de que venha tomar conhecimento, a garantia da participação da representação na recepção aos novos empregados, a exclusão de assuntos constantes das reivindicações sindicais de categoria;

---

<sup>253</sup> SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 364.

- às assembleias internas (no horário de trabalho, mediante pré-aviso, com tempo limitado);
- às condições de exercício das funções representativas dos suplentes (quando existentes);
- ao tempo para o exercício da representação, geralmente distribuído em cinco, quatro e duas horas diárias aos representantes, excluídas as horas destinadas a reuniões com a empresa;
- aos procedimentos para encaminhamento, análise e resposta às reivindicações feitas pelos empregados e/ou representação (minucioso procedimento que começa com o trabalhador interessado e sua chefia imediata, e vai evoluindo de acordo com a complexidade do problema até chegar à presidência das empresas);
- às reuniões mensais do representante distrital com a sua gerência e quadrimestrais da representação com a diretoria de recursos humanos;
- ao local para a representação;
- às formas de execução das providências;
- às regras do processo eleitoral definição dos distritos, com posição da comissão eleitoral, competência da comissão eleitoral, apresentação de candidatos, data das eleições, composição do colégio eleitoral, tipo de votação (livre, direta e secreta), votações, condições de voto, condições das candidaturas, propaganda eleitoral, apuração dos votos, proclamação dos eleitos e recursos.

Na opinião de Siqueira Neto, a consagração da liberdade sindical e da representação dos trabalhadores nos locais de trabalho reordena a estrutura e redescobre a função do Direito do Trabalho, cujas características são: propiciar um aumento inexorável do diálogo social; as relações diretas entre empregados e empregadores diminuem as possibilidades de descumprimento das normas trabalhistas, aumentam a confiança recíproca e diminuem o número de processos judiciais; a estrutura do trabalho fica mais concentrada nas realidades desprovidas de mecanismos diretos de relacionamento, aumentando a eficiência das políticas estatais para o trabalho; a integração do empregado na empresa melhora e sua participação e seu comportamento repercutem positivamente sobre o seu rendimento produtivo e a qualidade do trabalho que desempenha; aumentam os espaços de participação das partes sociais nas definições de políticas públicas atinentes à política industrial, previdência social e outras.<sup>254</sup>

Aos sindicatos cabe a proteção dos grupos, classes ou categorias de trabalhadores, possuindo legitimação em defesa dos direitos e interesses coletivos, possuindo, portanto, os sindicatos, papel primordial na prevenção, redução ou eliminação dos riscos no ambiente de trabalho, pois o direito à saúde e segurança é garantia de todos os que prestam atividade remunerada subordinada, quer diante de conflitos individuais ou coletivos.

Com o crescimento da autonomia privada coletiva e das negociações coletivas, evidencia-se a importância dos sindicatos para a efetividade das medidas de prevenção e

---

<sup>254</sup> SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 373 e ss.

proteção do trabalhador. No mesmo sentido o Art. 154 da CLT,<sup>255</sup> pois que expressa a obrigação legal das empresas em observarem as disposições oriundas de convenções coletivas do trabalho.

As vantagens resultantes das negociações coletivas caracterizam-se pela possibilidade de resolver as questões de saúde do trabalhador, levando em consideração as peculiaridades de cada categoria profissional, além de possuir um processo normativo que facilita sua incorporação aos direitos laborais.

O ordenamento jurídico brasileiro concede às entidades sindicais campo amplo de atuação no combate aos riscos no meio ambiente do trabalho, visto que aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria (Art. 8º, inciso III, da CF/88).<sup>256</sup>

No que pertine à inspeção do trabalho, aos sindicatos cabe a provocação do Ministério do Trabalho, através de denúncias, com direito a acompanhar as diligências, informando sobre as infrações ou obrigações não observadas pela empresa, fundamentadas pelas reclamações trabalhistas. Também é de sua competência a provocação do MPT, visto que, como fiscal da lei, deve zelar e conhecer das irregularidades apresentadas pela coletividade quer através dos próprios sujeitos da relação de emprego, quer pelas associações profissionais ou sindicais.

---

<sup>255</sup> Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho". In: CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 154.

<sup>256</sup> **Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...] In: BRASIL. *Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Saraiva de Legislação), p. 13.

A lei também garante às organizações sindicais, quando houver risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores, o direito de requerer ao órgão competente do Ministério do Trabalho a interdição ou embargo de máquina, de setor de serviço ou de todo o local de trabalho (Art. 161, § 2º, da CLT)<sup>257</sup>.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos sindicatos legitimação para que assumam a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria em questões judiciais ou administrativas. Neste sentido, no campo protetivo do meio ambiente, pode ser destacada a atuação das entidades sindicais na tutela dos direitos coletivos. Ademais, enquanto associações, as organizações sindicais podem defender interesses de seus associados, ou seja, os membros da categoria filiados ao sindicato.<sup>258</sup> A Constituição Federal de 1988 traz que: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente” (Art. 5º, XXI).<sup>259</sup>

---

<sup>257</sup> Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. § 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. § 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. § 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. § 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros. § 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. § 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. *In: CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 158.

<sup>258</sup> ROCHA, Júlio Cezar de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: papel dos sindicatos na defesa da saúde dos trabalhadores*. Disponível em <http://www.sindicato.com.br/artigos/meioambi.htm>, acesso em maio 2007, p. 8.

<sup>259</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Saraiva de Legislação), p. 3.

A legitimidade das entidades sindicais, ainda hoje, não é assunto pacífico nos tribunais brasileiros, tendo em vista jurisprudência apontando para um ou outro lado, ou seja, legitimando ou não, o sindicato para atuação na propositura de ações civis públicas ambientais do trabalho.<sup>260</sup>

Fazendo análise do ordenamento jurídico brasileiro, Lorenzetti, citando Nery Júnior, manifesta que “se ha señalado la importância de conferir acciones a los organismos públicos en la protección del medio ambiente de trabajo”.<sup>261</sup>

Os sindicatos poderão, ainda, argüir em juízo, na qualidade de substitutos processuais, em favor do grupo dos empregados da categoria, condições insalubres ou perigosas no ambiente do trabalho, conforme expressa o Art. 8º, inciso I da CF/88, e o Art. 195, § 2º, da CLT. Da mesma forma, possui legitimidade para postular em juízo a eliminação ou neutralização dos agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Ou melhor, pode atuar, primeiramente, na prevenção dos riscos laborais, pleiteando a implantação de medidas eficazes de segurança, observadas em Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho e, até mesmo, requerendo o cumprimento das Normas Regulamentares de proteção do local de trabalho. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SINDICATO LEGALMENTE CONSTITUÍDO E EM FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE UM ANO. SUBSTITUTO

---

<sup>260</sup> ROCHA, Júlio Cezar de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: papel dos sindicatos na defesa da saúde dos trabalhadores*. Disponível em <http://www.sindicato.com.br/artigos/meioambi.htm>, acesso em maio 2007, p. 9.

<sup>261</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *La responsabilidad por daños y los accidentes de trabajo*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993, p. 54.

PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 430 do STF. MS 8187 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0015065-7. Ministra LAURITA VAZ (1120). S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 25/08/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 13.09.2004 p. 171

Sendo assim, aos sindicatos, incumbe papel essencial na defesa do direito à saúde e segurança no ambiente do trabalho, atuando na aplicação, fiscalização e promoção das normas de proteção. Qualquer ameaça para a vida do trabalhador ou para suas condições de labor deve ser objeto de preocupação dos sindicatos. Sua competência é ampla na defesa da vida e da saúde do trabalhador, cabendo-lhe prevenir, denunciar, representar em juízo, fiscalizar e fazer cumprir os dispositivos legais.

O dever em respeitar o meio ambiente do trabalho é função de todos os que lutam em prol da classe trabalhadora: cada comunidade social cria seu ordenamento tendendo para o bem comum. Daí se deriva a necessidade de realizar e cumprir este ordenamento jurídico positivo, por todos e cada um dos membros da comunidade, transformando-se em dever jurídico.<sup>262</sup>

Entende Moraes, efetivamente, que a organização sindical dos operários corrige os maiores defeitos do regime capitalístico e atenua as imposições da grande indústria, quase insuportáveis, e dia-a-dia mais vexatórias e deprimentes.<sup>263</sup>

---

<sup>262</sup> ROCHA, Júlio Cezar de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: papel dos sindicatos na defesa da saúde dos trabalhadores*. Disponível em <http://www.sindicato.com.br/artigos/meioambi.htm>, acesso em maio 2007, p. 10.

<sup>263</sup> MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1986, p. 111.

A problemática dos riscos ambientais e em especial das doenças ocupacionais precisam ser enfrentadas de forma bastante contundente. As entidades sindicais devem compreender a importância de sua atuação, indo sempre além da defesa das cláusulas econômicas. Os sindicatos têm condição de intervir decididamente em defesa da humanização do trabalho, resgatando a finalidade do trabalho como espaço da construção do bem-estar, construção da identidade e da subjetividade daquele que trabalha. A entidade sindical tem, ainda, uma gama imensa de atribuições em defesa da saúde dos trabalhadores, indo, por exemplo, do pedido de cancelamento ou impugnação de registro de agrotóxico lesivo à saúde dos trabalhadores, passando pela emissão da CAT e chegando até os movimentos de greve e de negociação coletiva.

Entende-se que, a responsabilidade dos sindicatos em acompanhar efetivamente as condições dos ambientes de trabalho, na defesa dos trabalhadores pertencentes à categoria que representam, é evidente, e, isso vai além de uma simples representação dos empregados.

### 3.4 A ATUAÇÃO DO EMPREGADO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A participação dos empregados é fundamental para a observância e aplicação das normas de segurança no meio ambiente do trabalho, pois sua fiscalização quanto às condições laborais e exigência do cumprimento das normas de proteção é imprescindível, sendo eles os destinatários imediatos e principais vítimas das omissões. Além disso, a conscientização do

trabalhador sobre as condições do ambiente do trabalho é importante, como cita o Art. 158, da CLT.<sup>264</sup>

Sendo assim os empregadores são obrigados a cumprir tudo que a lei prescreve, com vistas à prevenção de acidentes do trabalho, tendo, inclusive, os empregados, dever legal de fazer o mesmo. O inciso I, do Art. 158, afirma que a obediência do empregado é restrita às normas legais e às instruções de que fala o artigo 157, ou melhor, às ordens de serviço baixadas pelo empregador. O legislador não fez alusão às normas de segurança e medicina do trabalho que forem adotadas pelas convenções coletivas de trabalho. Todavia, não gera dúvida que tais normas precisam ser acatadas por empregados e empregadores.

Não é praxe, no Brasil, o envolvimento direto da alta direção das empresas com as questões da segurança e saúde no trabalho, salvo quando da ocorrência de acidentes graves, que, além de danos materiais, provocam ranhuras na imagem de suas empresas, atingindo-os de forma direta. De maneira não muito diferente, seus prepostos, gerentes de todos os escalões, por não se considerarem ou não terem sido considerados pelo empregador como responsáveis diretos pela promoção da segurança e saúde no trabalho, esquivam-se, de todas as formas possíveis, de assumir o papel de gestores e responsáveis pelos programas de SST, propostos, às vezes, pelo próprio empregador.<sup>265</sup>

A atuação do empregado dentro da empresa, com relação às suas funções e condições de trabalho é tida como uma realidade pensada e atuada em prol da execução do seu

---

<sup>264</sup> “Art. 158. Cabe aos empregados: I — observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II — colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa”. SAAD, Eduardo Gabriel, 1915. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 37. ed. atual. e rev. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo : LTr, 2004, p. 149.

<sup>265</sup> OLIVEIRA, João Cândido de. Segurança e saúde no trabalho: uma questão mal compreendida. *São Paulo Perspec.* vol. 17, n. 2. São Paulo, Abr./Jun., 2003, p. 2.

labor, não aceitando comportamentos que lhe obriguem a agir na preservação do ambiente laboral, pois não entende que essa ocorrência irá prejudicar seu rendimento laboral.

Um modelo de gestão de segurança do trabalho que permite relacionar a ocorrência de acidentes do trabalho ao comportamento do trabalhador, definindo-o como displicente, imperito, negligente e/ou imprudente, na definição causal dos acidentes, sem considerar as condições físicas do ambiente laboral e, principalmente, seus elementos determinantes na organização formal ou informal, certamente, estará tratando a questão da SST de forma superficial, parcial e, o que é pior, às vezes, inconseqüente.<sup>266</sup>

“A organização da produção e o que dela decorre: fazer o quê, por quê, como, onde e especialmente por quem, sempre foi tarefa indelegável da empresa e não dos trabalhadores”.<sup>267</sup> Na prevenção de acidentes do trabalho, tem papel de relevo a participação consciente do empregado. Os atos inseguros de responsabilidade do empregado são as causas principais de boa parte dos acidentes laborais. Pode a empresa adotar os melhores dispositivos de segurança em sua maquinaria ou as mais avançadas técnicas de prevenção de acidentes e tudo será em vão se o próprio empregado não decidir colaborar com seu empregador, respeitando as normas, porém, o empregado é influenciado por vários fatores, como a insatisfação com o salário, desentendimento com colegas ou chefes, má adaptação ao serviço, problemas familiares e outros desajustes, o que serve para destacar a importância de sua integração no programa prevencionista delineado pela empresa.<sup>268</sup>

Numa perspectiva não totalmente finalizada, mas em face de serem criadas e aplicadas urgentemente, medidas mais eficazes para garantir um meio ambiente de trabalho

---

<sup>266</sup> OLIVEIRA, João Cândido de. Segurança e saúde no trabalho: uma questão mal compreendida. *São Paulo Perspec.* vol. 17, n. 2. São Paulo, Abr./Jun., 2003, p. 7.

<sup>267</sup> OLIVEIRA, idem.

<sup>268</sup> SAAD, Eduardo Gabriel, 1915. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 37. ed. atual. e rev. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo : LTr, 2004, p. 150.

equilibrado, vale lembrar que se vive numa sociedade gravada pelo positivismo, ou seja, as mudanças não ocorrem sem que haja necessidade de demonstrar evidências, valores, avaliações quantitativas dos problemas, enfim, necessário será sempre, apresentar números, para se justificar mudanças ou modos de agir.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu a máxima dos direitos sociais no ordenamento jurídico nacional, dispondo direitos, até então, não assegurados aos trabalhadores, por meio do estabelecimento de seus princípios, como estruturadores, ou mesmo, pilares orientativos à elaboração das normas relativas à proteção do meio ambiente do trabalho. Por meio deles, tem-se a criação de instrumentos capazes de instruir e guiar a sociedade quanto à manutenção de um ambiente valorizado de trabalho, adequado à sadia qualidade de vida, que possa construir e manter a dignidade humana.

A criação de instrumentos de proteção ao meio ambiente do trabalho foi necessária para que se pudesse garantir o desenvolvimento de uma ordem econômica voltada ao crescimento sustentável, pois do meio ambiente é que o homem retira suas condições de subsistência, e, o entendimento de que os recursos ambientais são esgotáveis, oportunizou a criação de meios à sua proteção. Assegurar uma existência digna é um dos pilares fundamentais dos Direitos Humanos e, isto está diretamente ligado à manutenção da ordem econômica, como forma de garantir que o homem sobreviva honradamente. Com efeito, não existe vida humana digna sem a proteção aos recursos do meio ambiente e ao meio ambiente como um todo.

Além da preocupação com o meio ambiente do trabalho, há, também, a preocupação com a saúde do trabalhador, posto que, quando este adocece, toda sua atividade laboral fica estagnada, parada, sem contribuir para produção do seu local de trabalho, o que

gera prejuízo empresarial. As estatísticas de doenças e acidentes do trabalho no Brasil são assustadoras. Muitas de pessoas adoecem, como se verificou na pesquisa, perdem a vida ou ficam com seqüelas graves, devido às falhas na higiene e segurança no trabalho e, quanto mais tecnologia, mais preocupante a situação do trabalhador, que se sujeita às subcontratações e à precarização das condições de trabalho.

Por estes motivos, desde o século passado, o trabalhador e sua saúde vêm sendo objetos de preocupação, no sentido de se criarem normas e instrumentos que possam garanti-los, visto que a saúde e o meio ambiente do trabalho se interligam, sendo direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, mas, não tem sido percebido que as ocorrências tenham diminuído no Brasil, apesar do aparato apresentado nesta pesquisa.

A garantia do cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho é dever do Estado, que para isso, criou vários órgãos, cada um respectivamente responsável por um determinado setor, munidos de instrumentos capazes de garantir a saúde do trabalhador, como por exemplo, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), as Normas Regulamentadoras (NR's), a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), além dos sindicatos que possuem a função fiscalizadora das condições de trabalho e o próprio empregado. Mas, a eficácia desses instrumentos está distante de impedir altos índices de ocorrências ainda registradas.

Pois bem, se as normas, as Leis e os instrumentos existem, o que falta então, para que se efetive essa proteção? Digno de aplausos seria caso as respostas fossem encontradas diante de uma maior conscientização dos trabalhadores, diante de uma maior conscientização

dos governantes, com a inclusão nos currículos das escolas públicas e particulares de todo o país, com disciplinas inerentes à higiene, segurança e saúde no trabalho e da educação ambiental, posto que esta última só existe como tema transversal; diante de uma maior sensibilização dos dirigentes políticos para a dimensão estrutural do problema; diante de um maior desenvolvimento sobre campanhas publicitárias, alertando para o fato da importância da segurança e saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho e na criação de fóruns permanentes de discussão, com a participação do governo, de entidades representativas dos empregados e dos empregadores. Ainda assim, pensaria se a diminuição dos riscos laborais atingiria um nível mínimo de ocorrências.

Necessário a preocupação ainda com a classe trabalhadora que não possui nível de escolaridade, capaz de ser atingida por campanhas de educação, classe dos ensinos técnicos, que passam muito rapidamente por alguma informação de regra diretamente ligada ao trabalho que deverá desempenhar, e, não compreende que a atuação profissional vai muito além de demonstrar sua habilidade na mão-de-obra desempenhada.

Acredito na necessária atuação política e empresarial, dentro dos “S’s” existentes no país, SESC, SENAI, SENAC, cursos outros, informando e instruindo os futuros executores de atividades laborais, para o conhecimento das regras mínimas de proteção, zelo e preservação do meio ambiente laboral, assegurando só assim, a qualidade de vida necessária para a dignidade e valorização do trabalho desempenhado.

Conclui-se, que não estamos diante da almejada solução preventiva e preservativa quanto à degradação do ambiente laboral, simplesmente por existir instrumentos de proteção, como apresentados, uma vez que os mesmos não são eficazes ao ponto de traçar vida digna

aos trabalhadores, à sociedade em geral, aos governantes como um todo, afastando então a sonhada concretização de justiça social, assegurada não primeiramente pela evolução econômica do País, mas sim pela evolução consciente de preservação e dignidade da pessoa do trabalhador, considerado na sua amplitude, pois este compreende não apenas si próprio, mas a coletividade do trabalho e o ambiente da vida social.

Portanto, nos firmamos na certeza de que a coadunação da ordem econômica e do meio ambiente do trabalho só promoverá a tão almejada justiça social, se o meio ambiente laboral for preservado, de forma a fornecer sempre resultados positivos, que hoje apesar de existentes, não são eficazes, sem que com isso haja a degradação do meio ambiente como um todo, inserido nesse, o do trabalho, além de se considerar, inclusive, a questão da inclusão educacional como fator primordial da qualidade de vida digna do homem trabalhador.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
- BARROS, Cássio Mesquita. *Brevíssimas considerações sobre a milenar civilização chinesa*. 2003. Disponível em [www.ccibc.com.br](http://www.ccibc.com.br), acesso em 15/03/2007.
- BARROSO, Lucas Abreu e PASSOS, Cristiane Lisita [orgs.]. *Direito Agrário Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.
- BERTOLDI, Márcia Rodrigues. *O direito humano a um meio ambiente equilibrado*. Direito Ambiental, Caxias do Sul: Plenum, 2002. 1 CD-ROM. ISBN 85-88512-03-3.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BOUGON, François. O lado obscuro do desenvolvimento chinês. *Jornal O Povo*. Caderno editorial: Mundo, 28/12/2005, p. 30. Disponível em [www.prt7.mpt.gov.br/mpt\\_na\\_midia](http://www.prt7.mpt.gov.br/mpt_na_midia), acesso em 15/03/2007.
- BRANCO, Samuel Murgel. *O meio ambiente em debate*. São Paulo: Moderna, 2001.
- BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. 3ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR 3ª CNST: “Trabalhar Sim, Adoecer Não”. Brasília: Conselho Nacional de Saúde – CNS, 2005. (Documento base).
- BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO - MTE. *Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17*. 2 ed. Brasília : MTE, SIT, 2002.
- BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. *Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 06/06/1990. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências. Disponível em [http://www.silex.com.br/leis/l\\_6938.html](http://www.silex.com.br/leis/l_6938.html), acesso em 16/03/2006.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8212cons.htm>, acesso em 16/03/2007.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. FUNDACENTRO. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. *Estatísticas*. Disponível em <http://www.fundacentro.gov.br>, acesso em março, 2006.

BUJANDA, Fernando Sainz de. *Hacienda y Derecho*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1955.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. Sobre a função social da propriedade e a dignidade humana. In: BARROSO, Lucas Abreu e PASSOS, Cristiane Lisita Passos [orgs.]. *Direito Agrário Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. São Paulo: Cultrix, 1982.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Federal de 1988 aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSSIO, Carlos. *Teoría de la verdad jurídica*. Buenos Aires: De Palma, 1954.

CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição Federal de 1988 brasileira de 1988*. vol. VIII, Arts. 170 a 232. São Paulo: Forense, 2002.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito ambiental econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FANTAZZINI, Mário Luiz. *Higiene ocupacional: aspectos históricos*. 06/08/2005. Disponível em: <http://www.abho.org.br/content/view/15/18/>, acesso em maio 2007.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. Síntese Trabalhista*, nº 162, dez/2002, Assunto Especial.

FERRAZ, Roberto. Da Hipótese ao Pressuposto de Incidência. *In: Direito Tributário. Estudos em Homenagem a Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. A OIT e o meio ambiente do trabalho. *RDT*, 06-12, 31 de dezembro de 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal de 1988 federal e a efetividade das normas ambientais*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRENCH, John D. *Afogados em leis – a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição Federal de 1988 (interpretação e crítica)*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GROTT, João Manoel. *Meio ambiente de trabalho: prevenção – A salvaguarda do trabalhador*. Curitiba: Juruá, 2003.

GUÉRIN, F., LAVILLE, A., DANIELLOU, F., DURAFFOURG, J. & KERGUELEN, A. *Compreender o trabalho para transformá-lo: a prática da ergonomia*. Tradução de Giliane M. J. Ingratta e Marcos Maffei. São Paulo: Edgard Blücher, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *La responsabilidad por daños y los accidentes de trabajo*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993.

LUCA, Tânia Regina de. *Indústria e trabalho na história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 2001.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARANHÃO, Délio; & CARVALHO, Luiz Inácio B. *Direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 1992.
- MELLO, Celso Albuquerque. *Guerra interna e direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1985.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito Administrativo*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1993.
- MELO, Raimundo Simão de. Alguns instrumentos de defesa do meio ambiente do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*. Ano 27, nº 101, Jan-Mar/01.
- MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de metodologia de pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MIRANDA, Alessandro Santos de. *Coordenadoria nacional de defesa do meio ambiente do trabalho* – CODEMAT. Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=354>, acesso em maio de 2007.
- MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação Ambiental - a função do tributo na proteção do meio ambiente*. 1. ed., 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2004.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal de 1988 do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004.
- MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1986.
- MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*. São Paulo: LTr, 2002.
- MOREIRA, Vital. *Economia e Constituição Federal de 1988*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.
- NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. São Paulo: Millennium, 2003.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- NEUMARK, Fritz, em “*Principios de la Imposición*”, versão espanhola de *Grundsätze gerechter und ökonomisch rationaler Steuerpolitik*, J. C. B. Mohr, Tübingen, 1970, publicada pelo Instituto de Estudos Fiscales, Madrid, 1974, com tradução de José Zamit Ferrer .

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, João Cândido de. Segurança e saúde no trabalho: uma questão mal compreendida. *São Paulo Perspec.* vol. 17, n. 2. São Paulo, Abr./Jun., 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 1996.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

PAPA LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: sobre as condições dos operários. Roma: Libreria Editrice Vaticana. 15.05.1891. Disponível em [www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/).

PAULUS, Ioannes PP. II. *Centesimus annus*: aos veneráveis Irmãos no Episcopado, ao Clero, às Famílias religiosas, aos Fiéis da Igreja Católica, e a todos os Homens de Boa Vontade, no centenário da Rerum Novarum, 1991.05.01, Roma: Libreria Editrice Vaticana. 1995.03.25. Disponível em [www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/).

PAULUS. Ioannes PP. II. *Evangelium vitae*: aos Presbíteros e Diáconos, aos Religiosos e Religiosas, aos Fiéis leigos e a todas as Pessoas de Boa Vontade sobre o Valor e a Inviolabilidade da Vida Humana. Roma: Libreria Editrice Vaticana. 1995.03.25. Disponível em [www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/).

PEREIRA, Alexandre Demetrius. *Tratado de segurança e saúde ocupacional*: aspectos técnicos e jurídicos. Vol. 1: NR-1 a NR-6. São Paulo: LTr, 2005.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Política e trabalho no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

PINTO, Almir Pazzianotto. Direito ambiental do trabalho. *Revista CEJ, número 03, dezembro/1997*. Disponível em <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/sumario.htm>, acesso em dez, 2006.

PODETTI, Humberto A. *Política social*: objeto y principios básicos; desarrollo social; planificación y técnica; política laboral y de la seguridad social; políticas sectoriales. Buenos Aires: Astrea, 1982.

REIGOTA, Marcos. *Meio ambiente e representação social*. São Paulo: Cortez, 1997.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho*. Dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo : Ltr, 1997.

ROCHA, Júlio César de Sá. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Júlio Cezar de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: papel dos sindicatos na defesa da saúde dos trabalhadores*. Disponível em <http://www.sindicato.com.br/artigos/meioambi.htm>, acesso em maio 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*. Vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

ROSSIT, Liliana Allodi. *O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel, 1915. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 37. ed. atual. e rev. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo : LTr, 2004.

SALIBA, Tuffi Messias [et al]. *Higiene do trabalho e PPRA*. São Paulo: LTr, 1997.

SALIM, Celso Amorim. Doenças do trabalho: exclusão, segregação e relações de gênero. *São Paulo Perspec.*, São Paulo, v. 17, n. 1, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: Mar 2007.

SANTOS, Elvécio Moura dos. *A Atuação do MPT na Defesa do Meio Ambiente de Trabalho*. Disponível em: [www.prt18.mpt.gov.br/forumsst/instalacao/palestras.html](http://www.prt18.mpt.gov.br/forumsst/instalacao/palestras.html).

SANTOS, Elvécio Moura dos; GUGEL, Maria Aparecida. *O ministério público e as questões de segurança e saúde no trabalho*. Palestra proferida no “IV CONGRESSO NACIONAL SOBRE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO” e no “II SEMINÁRIO SOBRE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL”, realizado pela FUNDACENTRO em Goiânia – GO, no período de 24 a 27/04/2001. Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=104>, acesso em maio, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: RT, 1989.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

SIRVINSKA, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SORRENTINO, Marcos [et. al]. Educação ambiental como política pública. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005.

SUMMA THEOLOGICA. Tradução de Alexandre Correia, Ed. Siqueira, São Paulo, 1944-49, vol 18, questão LXVI, artigo VIII.

TEIXEIRA, João Carlos. *A legislação de saúde do trabalhador aplicável e vigente no Brasil*. Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=324&tmp.texto=893>, acesso em maio de 2007.

VANONI, Ezio. *Natureza e interpretação das Leis Tributárias*. Rio de Janeiro: Financeiras S.A., s/d.

ZUCHI, Odir José. *Educação ambiental e os parâmetros curriculares nacionais: um estudo de caso das concepções e práticas dos professores do ensino fundamental e médio em Toledo-Paraná*. Florianópolis – SC: UFSC, 2001. Disponível em: <http://teses.eps.ufsc.br>, acesso em ago 2006.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)